LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2006

Data: 22/12/2006

Súmula: *Institui o novo Código Tributário do Município de Guaíra e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e nas Leis Complementares Federais, os direitos e obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal.

Art. 2º Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos Municípios.

Art. 3º O Município de Guaíra, ressalvadas as limitações de competência tributária constitucional e de leis complementares, tem competência legislativa plena quanto à incidência, lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 4º Será atribuída, nos termos desta Lei, a sujeito passivo da obrigação tributária, a condição de responsável pelo pagamento de imposto, taxa ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

ESTRUTURA

Art. 5º Integram o Sistema Tributário do Município:

I - impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos;

c) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - taxas decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Município;

III - Contribuição de Melhoria.

IV - Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§ 4º Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação de vias, logradouros e demais áreas e espaços públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A

PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 6º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município;

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola de ensino fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º Considerar-se-ão também, urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas parciais ou integrais de lotes fora da zona urbana do município, que tenham destino à habitação sem relação do morador com atividade rural daquela propriedade, ou, que esteja sendo usada para atividade eminentemente urbana, tal como, industrial, comercial, de lazer e ou de serviço

§ 3º - As áreas referidas nos parágrafo anterior deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Executivo e serão enquadradas nas zonas de uso conforme previsão estabelecida no Plano Diretor.

§ 4º O imposto não incide sobre imóvel com área igual ou superior a 5.000 m^2 (cinco mil metro quadrados) que, localizado na zona urbana, seja comprovadamente utilizado para exploração extrativo-vegetal, agrícola e pecuária.

Art. 7º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre:

I - terrenos;

II - edificações.

Art. 8º Considera-se terreno:

I - imóvel sem edificações;

II - imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição, desde que não estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços, bem como edificações condenadas ou em ruínas;

III - imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV - imóvel em que houver edificação considerada, a critério da repartição competente, como inadequada, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade da mesma;

Art. 9º Considera-se edificação:

I - imóvel edificado que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendido no artigo anterior;

II - imóvel com edificações em andamento, paralisadas ou em demolição que estejam sendo utilizadas como moradia ou para fins industriais, comerciais ou de prestação de serviços.

Art. 10. A incidência do imposto independe:

I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou do bem imóvel;

II - do resultado financeiro da exploração econômica do imóvel;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único: Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano.

CAPÍTULO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 11. O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

§ 1º O imposto será devido, a critério da Fazenda Pública:

a) por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b) por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 2º São responsáveis pelo pagamento do imposto:

a) o adquirente do imóvel, quanto aos débitos do alienante existentes à data da transferência, salvo quando conste do título prova de quitação;

b) o espólio, quanto aos débitos do *de cujus* existentes à data de abertura da sucessão;

c) o sucessor, a qualquer título, o cônjuge ou o companheiro meeiros, quanto aos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, legado ou meação;

d) a pessoa jurídica resultante da fusão, cisão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionada, transformada ou incorporada, existentes à data daqueles atos;

§ 3º O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferências de propriedade ou de direitos reais a eles relativos, salvo nas hipóteses de arrematação e hasta pública, em que a sub-rogação ocorrerá sob o respectivo preço, atualizado na data de pagamento.

CAPÍTULO III

BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Seção I

Do Valor Venal Como Base de Calculo do IPTU

Art. 12. A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel.

Art. 13. O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário, levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos, em conjunto ou isoladamente:

I - no caso de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

c) o valor da sua área nua apurados nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) a existência de melhoramentos implementados pelo Poder Público, tais como pavimentação, serviços de abastecimento de água, de esgoto, de iluminação pública;

II - no caso de edificações:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) o estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior;

e) o tipo de construção;

f) a categoria, conforme as características da construção.

g) as hipóteses previstas nas alíneas *a* e *e* do inciso I deste artigo;

§ 1º Para definir o valor venal do terreno utiliza-se o valor base do seu metro quadrado, multiplicando-o pela respectiva área do terreno, conforme Anexo I desta lei, na seqüência, multiplica-se o valor alcançado pela classificação

constante no Anexo II desta Lei, e sobre este valor verificado, faz-se uma redução de 50%.

§ 2º Para definir o valor venal das edificações dos imóveis da sede do município, utiliza-se o valor base do metro quadrado da edificação, multiplicando-o pela respectiva área edificada, conforme Anexo III. Na seqüência, multiplica-se o valor alcançado pelo coeficiente do estado de conservação constante no Anexo IV desta Lei, e sobre este valor verificado, faz-se uma redução de 50%.

§ 3º Para definir o valor venal das edificações em imóveis localizados fora da sede do município, nas comunidades do Distrito de Dr. Oliveira Castro, de Bela Vista D´oeste, do Maracaju dos Gaúchos e, do Cruzeirinho, utiliza-se o valor base do metro quadrado da edificação, multiplicando-o pela respectiva área edificada, conforme Anexo III. Na seqüência, multiplica-se o valor alcançado pelo coeficiente do estado de conservação constante no Anexo IV desta Lei, e sobre este valor verificado, faz-se uma redução de 60%.

§ 4º Para definir o valor venal do imóvel edificado, somam-se os valores dos §§ 1º e 2º deste artigo, para os imóveis localizados na sede do município e §§ 1º e 3º, para os imóveis localizados nas comunidades citadas no § 3º.

§ 5º Para o lançamento do IPTU de determinado exercício, o Poder Executivo, mediante decreto, poderá atualizar monetariamente os valores venais definidos na Planta Genérica de Valores vigente no exercício anterior, de acordo com a variação do índice de preços definido no artigo 260.

§ 6º Os imóveis que por ventura não constarem do anexo I desta lei, por qualquer razão que seja, terão os valores venais atribuídos por proximidade e adequação à sua finalidade, com base em parecer do Conselho dos Contribuintes (inciso IV, art. 251).

Seção II
Do Cálculo do IPTU

Art. 14. O Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU terá:

I - progressividade, em razão do valor do imóvel;

II - alíquotas diferenciadas conforme a localização e o uso do imóvel;

III - progressividade no tempo se o imóvel for subtilizado ou não utilizado;

IV – isenção, remissão e redução do valor a ser pago, em casos especiais definidos neste código e por lei específica.

Art. 15. Para cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aplica-se sobre o valor venal de cada imóvel, a alíquota correspondente, na forma dos anexos específicos desta lei.

§ 1º Aplica-se a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, na forma do Anexo V desta lei, sobre o valor venal verificado.

§ 2º. Aplica-se a redução de 50% da base de cálculo, na forma do Anexo V desta lei, aos imóveis que tiverem jardim público projetado junto à área limítrofe ao terreno, desde que o contribuinte tenha convertido e esteja mantendo o projeto paisagístico, com grama aparada, arbustos ornamentais e ou flores.

§ 3º Para os fins da redução estabelecida no anexo V desta lei, considera-se jardim a área pública limítrofe ao terreno, nas ruas projetadas para pista dupla e convertidas em projeto paisagístico, desde que abrigue gramas aparadas, arbustos ornamentais ou flores.

§ 4° Os imóveis tombados pelo município na forma da lei e de forma individualizada terão redução de 50% sobre o valor definido do IPTU, desde que os critérios do tombamento estejam sendo respeitados. Situação que deverá ser comprovada bi-anualmente.

Art. 16. Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subtilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Art. 17. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos estabelecidos pela lei municipal que diz respeito o artigo 16, poderá o Município proceder à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 1.º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado em lei específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2.º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa prevista no § 4º deste artigo.

§ 3.º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

§ 4.º Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 5º. O prazo para implementação das medidas previstas nos artigos 16 e 17 desta lei, é de dois anos após a entrada em vigor da lei especifica relacionada à matéria.

Seção III
Da Isenção do IPTU

Art. 18. Fica isento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, o imóvel:

I - de propriedade de pessoa física ou jurídica, edificado como praça de esporte e ou ainda, edificado para o exercício de atividades assistencial, cultural e recreativa, posto para utilização do público de forma gratuita, declarada de utilidade pública por lei municipal;

II – cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município, enquanto perdurar a cessão;

III - cujo proprietário seja maior de 65 anos de idade se homem e, 60 se mulher, ou que seja portador de deficiência física ou mental que impeça o regular exercício de atividade laboral, desde que o imóvel em questão seja a sua única propriedade imobiliária e que a renda mensal não ultrapasse dois salários mínimos vigentes no País.

§ 1° A comprovação dos critérios dos incisos I e II, será feito por provocação do contribuinte com a apresentação dos documentos pertinentes e após

a avaliação do órgão fazendário, ouvido o Conselho dos Contribuintes na forma do inciso VI do artigo 251 desta lei.

§ 2º A comprovação dos critérios do inciso III, será feito por provocação do contribuinte com a apresentação dos documentos pertinentes, ao órgão fazendário municipal.

§ 3º A isenção prevista neste artigo depende de reconhecimento do poder público mediante requerimento do contribuinte, que nos casos do inciso III, terá validade bi-anual.

§ 4º Verificada alteração em qualquer dos critérios dos incisos I, II, III, a qualquer tempo, fica o Município autorizado a realizar o lançamento e a cobrança do IPTU de todo o imóvel.

CAPÍTULO IV
INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 19. A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória e será promovida:

I - pelo proprietário ou por seu representante legal;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

IV - pelo compromissário comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

V - de ofício:

a) em se tratando de próprio federal, estadual e municipal ou de entidade autárquica, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

b) quando a inscrição for promovida com informações incorretas, incompletas ou inexatas.

VI - pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 20. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, os responsáveis são obrigados a apresentar na repartição competente a matrícula do imóvel, contendo o respectivo registro e, no caso de loteamento, a averbação.

Parágrafo Único: A inscrição e/ou alteração no Cadastro Imobiliário serão efetivadas com a comprovação da quitação integral dos débitos tributários ou não tributários, vencidos e vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos.

Art. 21. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, deverão constar entre os dados cadastrais deste imóvel os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde tramite a ação.

Parágrafo Único: Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 22. Em se tratando de loteamento licenciado pela Prefeitura, deverá o requerimento de inscrição ser acompanhado de uma planta completa, em escala que permita proceder à anotação dos desdobramentos e à designação do valor da aquisição, dos logradouros, das quadras e dos lotes, da área total, das áreas cedidas ao patrimônio público municipal, das áreas compromissadas e das áreas alienadas.

Art. 23. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer ao órgão responsável pela tributação, até a primeira quinzena do mês de dezembro de cada ano, cópias dos contratos de alienação definitiva ou mediante compromisso de compra e venda de lotes firmados até o mês em que estiver formalizada a informação ao órgão fazendário, revestidos das formalidades legais, para efeitos de atualização cadastral.

Art. 24. A aprovação dos projetos de loteamento, incorporação, subdivisão ou parcelamento de solo depende da quitação integral de todos os débitos, tributários ou não tributários, vencidos ou vincendos, incidentes sobre os imóveis respectivos.

Parágrafo Único: A aprovação mencionada no *caput* deste artigo será feita sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos pela legislação urbana municipal.

Art. 25. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Fazenda Pública Municipal, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam alterar as bases de cálculo do lançamento dos

tributos municipais, especialmente:

I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - a anexação, subdivisão ou parcelamento de solo;

III - a transferência de propriedade ou de domínio;

IV - a ocupação, quando esta ocorrer antes da conclusão da obra;

V - no caso de áreas loteadas, bem como das construídas, em curso de venda:

a) a indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração.

§ 1º A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva da ficha de inscrição.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais, implicará o procedimento previsto no artigo 27 desta Lei.

Art. 26. A concessão do *Habite-se* à obra nova ou a aceitação de obras que foram objeto de acréscimos, reconstrução ou reforma só se completará após a entrega de todos os documentos fiscais exigidos pelo setor mobiliário do órgão fazendário e a expedição desta de certidão da regularidade tributária da obra em questão, bem como de informação sobre a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 27. Serão objetos de uma única inscrição:

I - a gleba de terra desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II – a quadra indivisa de áreas arruadas.

CAPÍTULO V
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 28. O imposto será lançado, anualmente, tendo por base a situação de cada imóvel e unidade imobiliária independente, levando-se em conta a situação do imóvel à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único: A alteração de lançamento decorrente de modificação havida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

a) ao de conclusão, reforma ou aumento da unidade predial ou da ocupação, quando esta ocorrer antes;

b) ao da ocorrência ou da constatação da modificação, nos demais casos.

Art. 29. O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

Parágrafo Único: O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroage à data da ocorrência do fato gerador.

Art. 30. Far-se-á o lançamento em nome da pessoa, física ou jurídica, sob o qual estiver o imóvel cadastrado na repartição competente.

§ 1º No caso de condomínio, o imposto será lançado em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua quota-parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja de posse do imóvel.

§ 3º Quando o imóvel de espólio estiver sujeito a inventário, o imposto será lançado em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores.

§ 4º Para o fim previsto no parágrafo anterior, os herdeiros são obrigados a proceder à transferência perante o órgão competente, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º O lançamento do imposto sobre imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, e os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o imposto poderá ser lançado indistintamente em nome do compromitente vendedor ou do compromissário comprador, ou, ainda, no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo.

Art. 31. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos na legislação tributária municipal possa conduzir, a juízo da Fazenda Municipal, a um critério tributário manifestadamente injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação especial, sujeito à aprovação do órgão fazendário.

Art. 32. A data de vencimento do imposto será efetuado na época e na forma estabelecida em decreto.

§ 1º O recolhimento ocorrerá de acordo com o número de parcelas e prazos que o decreto estabelecer;

§ 2º O parcelamento do tributo constitui uma liberalidade da Fazenda Pública pelo qual o contribuinte tem o direito de optar.

§ 3º Poderá o Decreto descrito no *caput*, estabelecer um desconto para o pagamento a vista do tributo do exercício vigente, limitado a 10% (dez por cento), e a 5% se for a prazo.

Art. 33. O contribuinte será notificado do lançamento na forma do estabelecido no artigo 170.

TÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS* DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I
INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 34. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos

incisos anteriores.

Art. 35. Considera-se ocorrido o fato gerador nas seguintes hipóteses:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do artigo 38;

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou de morte, quando o cônjuge e ou, herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que lhes caberia, considerando-se a totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX - instituição de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;

XII - concessão real de uso;

XIII - instituição ou cessão de direitos de usufruto;

XIV - cessão de direitos ao usucapião;

XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVII - cessão física quando houver pagamento de indenização;

XVIII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos* não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XXI - a transmissão de bens em que o alienante seja o Poder Público.

Art. 36. Considera-se também ocorrido o fato gerador:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

Art. 37. Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens ou direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPÍTULO II
NÃO INCIDÊNCIA

Art. 38. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e na respectiva desincorporação a favor do mesmo incorporador;

II - decorrente de fusão, cisão, transformação, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto nos incisos deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante:

a) se mais de 50% da receita operacional da pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos decorrer das transações mencionadas no parágrafo 1º;

b) se a preponderância ocorrer:

1. nos dois anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à data do título hábil a operar a transmissão, considerando um só período de apuração de quatro anos; ou

2. nos três primeiros anos seguintes ao da data da referida transmissão, caso a pessoa jurídica adquirente inicie suas atividades após a data do título hábil a operar a referida transmissão ou a menos de dois anos antes dela, considerando um só período de apuração de três anos.

§ 3º A pessoa jurídica adquirente de imóveis ou de direitos a eles relativos, nos termos dos incisos I e II deste artigo, deverá apresentar à repartição competente demonstrativo de sua receita operacional, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia útil subseqüente ao do término do período que serviu de base para a apuração da preponderância.

§ 4º Verificada a preponderância referida no parágrafo 1º ou não apresentada a documentação prevista no parágrafo 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, atualizado monetariamente desde a data da estimativa do valor do imóvel.

§ 5º O disposto neste artigo não dispensa as entidades nele referidas da prática de atos assecuratórios do cumprimento, por terceiros, das obrigações tributárias decorrentes desta Lei.

§ 6º A Fazenda Pública fornecerá aos interessados as guias de isenção, mediante requerimento, devidamente instruído com a cópia autenticada do respectivo instrumento de transmissão.

CAPÍTULO III
CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

Art. 39. Todos os que adquirirem bens ou direitos cuja

transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data em que foi lavrado o contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência de bem ou direito.

Art. 40. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 41. Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento o transmitente e o cedente, conforme o caso.

CAPÍTULO IV
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 42. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens imóveis ou dos direitos reais transmitidos ou cedidos apurado no momento da transmissão ou cessão.

§ 1º O valor será aquele apurado pela administração tributária ou o da transação imobiliária efetivada, se este for maior.

§ 2º Na avaliação administrativa serão considerados, em conjunto ou isoladamente, dentre outros, os seguintes elementos:

I - no caso de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização correspondente à zona em que esteja situado o imóvel;

c) os preços das edificações implantadas no imóvel e o valor da sua área nua, apurados nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) a existência de melhoramentos implementados pelo Poder Público, tais como pavimentação, serviços de abastecimento de água, de esgoto, de

iluminação pública, de coleta de lixo e de limpeza pública;

f) valores aferidos no mercado imobiliário;

g) outros dados, tecnicamente reconhecidos, obtidos pelas repartições competentes;

II - no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) o estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do inciso anterior;

e) o tipo de construção;

f) a categoria, conforme as características da construção.

g) as hipóteses previstas nas alíneas *a* e *e* do inciso I deste artigo;

h) os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário;

i) valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

j) outros dados, tecnicamente reconhecidos, obtidos pelas repartições competentes.

§ 3º Na arrematação ou leilão, nas partilhas oriundas de separações judiciais e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação administrativa ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

§ 5º Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 6º Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§ 7º Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§ 8º Na instituição de usufruto, a base de cálculo será de 50% (cinqüenta por cento) do valor apurado pelo órgão municipal competente ou do valor declarado, se este for maior.

§ 9º No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor do bem imóvel, se este for maior.

§ 10. No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor da fração ou acréscimo transmitido, se este for maior.

§ 11. Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

§ 12. A Fazenda Pública terá um prazo de até 5 (cinco) dias úteis para a expedição do documento para o recolhimento do imposto, contados da data da solicitação.

§ 13. O instrumento de transmissão de frações de edifícios em construção, sempre que não comprovada a transmissão por cópia da matrícula correspondente, somente será considerado válido se devidamente registrado em época equivalente à aprovação do projeto na circunscrição imobiliária competente.

Art. 43. Enquanto não aprovada a Planta de Valores específica para a apuração do imposto de transmissão, poderá ser utilizado o valor aprovado na Planta Genérica de Valores para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado no momento da transmissão, de acordo com os critérios estabelecidos neste capítulo.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, não serão considerados eventuais descontos eventualmente concedidos sobre o valor fiscal apurado para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 2º Sempre que comprovadamente necessário, o órgão tributário competente poderá utilizar o procedimento especial de avaliação previsto no artigo 31 desta Lei.

Art. 44. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as alíquotas constantes no Anexo VI.

Art. 45. A construção promovida após a aquisição de área nua mediante contrato de alienação não sujeito ao registro imobiliário antes da quitação final, poderá ser desconsiderada para efeitos da apuração do valor do imposto devido, a requerimento do interessado, instruído com a documentação prevista pela

regulamentação pertinente.

Art. 46. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, inclusive através de outros documentos, a critério do órgão fazendário, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitoria, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

CAPÍTULO V
PAGAMENTO

Art. 47. O Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos será pago até a data do ato translativo, exceto nos seguintes casos:

I - na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas, ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de assembléia ou da escritura em que tiver lugar aqueles atos;

II - na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III - na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

IV - nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Parágrafo Único: O pagamento do imposto é em parcela única, podendo a Fazenda Pública, observado o caso específico da capacidade contributiva, devidamente comprovada e justificada, estabelecer um parcelamento de até seis vezes.

Art. 48. Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

§ 1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que foi efetuada a antecipação,

ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

CAPÍTULO VI

RESTITUIÇÃO

Art. 49. Observado o disposto nesta Lei, o valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído quando:

I - não se formalizar o ato ou negócio que tenha dado causa ao pagamento, formalmente comprovado;

II - for declarada, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III - for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

IV - ocorrer a rescisão, resilição ou distrato do negócio jurídico, inclusive na hipótese de rescisão com fundamento no Código Civil Brasileiro.

Parágrafo Único: A restituição será feita a quem prove ter pagado o valor respectivo, observado o procedimento de restituição previsto no Código Tributário Nacional.

Art. 50. Não se restituirá o imposto pago:

I - quando houver subseqüente cessão da promessa ou compromisso;

II - quando o adquirente perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

CAPÍTULO VII

OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 51. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos notários, oficiais de registro de imóveis ou seus prepostos, os atos e termos

relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento integral do imposto devido, ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão da isenção.

§ 1º Os tabeliães ou escrivões farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a estimativa fiscal, o valor do imposto, a data do seu pagamento e o número atribuído à guia pelo órgão fazendário ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório da exoneração tributária.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo, no caso de ser devido o imposto, vale também no caso de ser adotada a opção de parcelamento prevista no parágrafo 2º do artigo 47, ficando a lavratura, o registro, a inscrição ou a averbação dependente da comprovação do pagamento integral de todas as parcelas do imposto.

CAPÍTULO VIII
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 52. O preenchimento ou fornecimento da guia para pagamento do Imposto sobre a Transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de Bens Imóveis e de direitos reais a eles relativos será de responsabilidade da repartição competente.

Art. 53. O sujeito passivo é obrigado a:

I - apresentar na repartição competente todos os documentos e informações que forem necessários para o lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento;

II - fornecer declaração prévia contendo todos os elementos indispensáveis à emissão da guia para pagamento do respectivo imposto.

CAPÍTULO IX
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 54. Sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei, o adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal ficará sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor do

imposto devido.

Art. 55. O não pagamento do imposto nos prazos fixados em lei sujeita o infrator à multa correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único: Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 51.

Art. 56. A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único: Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão praticadas.

CAPÍTULO X
FISCALIZAÇÃO

Art. 57. Estão sujeitos à fiscalização tributária, nos termos desta Lei, os contribuintes e as pessoas físicas ou jurídicas que interferirem em atos ou negócios jurídicos alcançados pelo tributo, bem como aquelas que, em razão de seu ofício, judicial ou extrajudicial, pratiquem ou perante as quais devam ser praticados atos que tenham relação com o tributo.

Parágrafo Único: Para efeitos deste artigo, sem prejuízo das disposições pertinentes, os escrivões, tabeliães, oficiais de nota, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos ficam obrigados a facilitar à fiscalização do órgão fazendário o exame, em cartório, dos livros, registros e outros documentos e a lhes fornecer, quando solicitadas, certidões de atos que forem lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

CAPÍTULO XI

RECLAMAÇÃO E RECURSO

Art. 58. Ao discordar da base de cálculo adotada pela repartição competente, é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, impugnação devidamente justificada, nos termos dos artigos 207 e seguintes desta Lei.

Parágrafo Único: Os recursos propostos pelo contribuinte contra a decisão de primeira instância, devidamente justificados e acompanhados de laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, quando for o caso serão analisados e deliberados pelo Conselho Municipal de Contribuinte e decidido pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 214 e seguintes desta Lei.

TÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 59. Constitui fato gerador do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação de serviços constantes da lista constante do Anexo XVI, doravante denominada Lista de Serviços, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto de que trata o caput deste artigo incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O imposto de que trata o *caput* deste artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do imposto independe da denominação dada ao serviço prestado

Art. 60. A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 61. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da prestação do serviço, ressalvadas as disposições especiais constantes em lei ou em outro ato específico.

Parágrafo Único: No caso da existência e durante a vigência de contrato de prestação de serviços ou congênere em que figurem, de um lado, o tomador do serviço e, de outro, o prestador de serviço, ficando aquele obrigado a pagar a este um valor monetário, fixo ou variável, periodicamente, em contrapartida à eventual prestação de serviços disponibilizados na forma de contrato, considera-se ocorrido o fato gerador do serviço objeto de tal contrato quando do vencimento das respectivas parcelas.

CAPÍTULO II
LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 62. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de:

a) serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

b) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço (subitem 17.5 do Anexo XVI desta lei);

II - do Município:

a) onde forem prestados os serviços de transporte de natureza municipal (subitem 16.1 do Anexo XVI desta lei);

b) onde for realizada a feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir os serviços de planejamento, organização e administração de tais eventos (subitem 17.9 do Anexo XVII desta Lei);

c) em cujo território possua porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários (item 20 do Anexo XVI desta Lei);

III - da prestação dos serviços de:

a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário (subitem 3.4 do Anexo XVI desta Lei);

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, bem como, acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo (subitens 7.2 e 7.17 do Anexo XVI desta Lei);

c) demolição (subitem 7.4 do Anexo XVI desta Lei);

d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (subitem 7.5 do Anexo XVI desta Lei);

e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer (subitem 7.9 do Anexo XVI desta Lei);

f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres (subitem 7.10 do Anexo XVI desta Lei);

g) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores (subitem 7.11 do Anexo XVI desta Lei);

h) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos (subitem 7.12 do Anexo XVI desta Lei);

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres (subitem 7.14 do Anexo XVI desta Lei);

j) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres (subitem 7.15 do Anexo XVI desta Lei);

k) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres (subitem 7.16 do Anexo XVI desta Lei);

l) guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações (subitem 11.1 do Anexo XVI desta Lei);

m) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas (subitem 11.2 do Anexo XVI desta Lei);

n) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (subitem 11.4 do Anexo XVI desta Lei);

o) de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, exceto a produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres (item 12, exceto o subitem 12.13 do Anexo XVI desta Lei);

§ 1º No caso dos serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de tais bens assim explorados (subitem 3.3 do Anexo XVI desta Lei);

§ 2º No caso dos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada (subitem 22.1 do Anexo XVI desta Lei);

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas fluviais, excetuados os serviços portuários descritos no subitem 20.1 do Anexo XVI desta Lei, que ficam disciplinados pela alínea *c* do inciso II deste artigo.

Art. 63. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

Parágrafo Único: Indica a existência de estabelecimento

prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - presença de estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de elementos, tais como:

a) indicação do endereço em imprensa, formulários ou correspondência;

b) locação de imóvel;

c) propaganda ou publicidade;

d) fornecimento de serviços de energia elétrica, de água e/ou esgoto, de telecomunicações e de outros serviços assemelhados em nome do prestador ou seu representante.

CAPÍTULO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 64. A base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão ou ao número desses bens, existentes em cada Município (subitem 3.3 do Anexo XVI desta Lei).

§ 2º Na prestação dos serviços de exploração de rodovia (item 22 do Anexo XVI desta Lei) o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município.

§ 3º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos eqüidistantes entre cada posto de

cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 65. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, na forma desse código:

I - o valor de custo dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços de:

a) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

b) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.

II - 50% (cinqüenta por cento) da receita bruta auferida com a prestação de serviços de recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra em caráter temporário (regulados pela Lei Federal nº 6.019/94 e suas alterações).

§ 1º Considera-se como custo, para os efeitos do inciso I deste artigo, o valor total da compra dos referidos produtos, incorporados na obra durante o mês em que ocorrer o fato gerador do imposto, desde que comprovado com as respectivas notas fiscais.

§ 2º Fica facultado ao contribuinte efetuar a redução simplificada de 50% (cinqüenta por cento) da base de cálculo ou apresentar a documentação fiscal comprovando o valor dos materiais utilizados nos serviços previstos nos subitens 7.2 e 7.5 do Anexo XVI.

§ 3º Na prestação de serviços de composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, integram a base de cálculo do imposto os valores auferidos pelo prestador com a confecção de produtos personalizados sob encomenda direta do usuário final, pessoa física ou jurídica, para seu uso exclusivo.

§ 4º Os valores auferidos pelo prestador com a confecção dos produtos especificados no parágrafo anterior, quando destinados a integrar outros produtos destinados à industrialização ou à comercialização, não constituem base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

§ 5º Entende-se por impressos personalizados aqueles cuja

impressão inclua o nome, a firma, a razão social ou a marca da indústria, do comércio ou do serviço (monograma, símbolo, logotipo e demais distintivos) do próprio encomendante, tais como notas fiscais, faturas, duplicatas, papéis para correspondência, cartões comerciais, cartões de visita, convites e impressos similares.

§ 6º Nos serviços de planos de saúde de que tratam os itens 4.22 e 4.23 do Anexo XVI desta Lei, a base de cálculo será a diferença entre os valores cobrados dos usuários e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, casas de saúde, bancos de sangue e congêneres, desde que tais pagamentos sejam efetuados a prestadores de serviços sujeitos à tributação do ISS com base em seu movimento econômico, ressalvadas as deduções previstas na legislação vigente, configurando-se a hipótese prevista no inciso V do artigo 87 desta Lei.

Art. 66. Considera-se preço de serviço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, recebido ou não, em conseqüência da sua prestação, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§ 1º Na falta deste preço, ou não sendo ele conhecido, o mesmo será fixado mediante estimativa ou por meio de arbitramento, que reflita o preço do serviço corrente na praça, cobrados dos usuários ou contratantes.

§ 2º A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica a inclusão, em sua base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 3º Está sujeito ainda ao imposto o fornecimento de mercadorias ou materiais na prestação de serviços, salvo as exceções previstas em lei.

§ 4º Integra a base de cálculo do imposto o valor correspondente ao desconto ou abatimento concedido sob condições, como tal entendida a que subordinar a sua efetivação a eventos futuros ou incertos.

§ 5º O imposto é parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o seu destaque, nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle e esclarecimento ao usuário do serviço.

§ 6º O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

Art. 67. Nos contratos de construção regulados pela Lei Federal

nº 4.591/64, ou outra que vir a substitui-la, firmados antes do *Habite-se* entre o incorporador que acumule essa qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno, a base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais de construção adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador dos serviços.

§ 1º Consideram-se também compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

§ 2º Quando não forem especificados nos contratos os preços das frações ideais do terreno e das quotas de construção, o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 68. Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, este fica sujeito ao pagamento de um valor fixo anual, calculado a partir da aplicação da alíquota definida no Anexo VII sobre o Valor Base de Cálculo para Autônomo (BCA), também definido neste anexo.

§ 1º Considera-se a prestação de serviço pelo próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho por pessoa física em caráter pessoal, que não tenha a seu serviço, mais que 2 (dois) empregados ou que não possua empregado da mesma qualificação profissional que a sua.

§ 2º O não preenchimento do disposto no parágrafo anterior acarretará ao contribuinte pessoa física ter seu imposto calculado na forma dos demais contribuintes.

§ 3º O valor do imposto de que trata o *caput* deste artigo varia de acordo com o grau de qualificação do profissional.

§ 4º O imposto a que se refere este artigo será calculado proporcionalmente aos meses, considerado mês qualquer fração deste, a partir da inscrição no cadastro de contribuinte.

§ 5º Para o lançamento do ISS de determinado exercício, o Poder Executivo, mediante decreto, poderá atualizar monetariamente o Valor Base de Cálculo para Autônomo vigente no exercício anterior, de acordo com a variação do índice de preços definido no artigo 260.

Art. 69. Na hipótese de prestação de serviços por pessoas

jurídicas, ou a elas equiparadas, em mais de uma atividade prevista na lista de serviços do artigo 59 (Anexo XVI), o contribuinte deverá manter escrituração que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado na forma mais onerosa, mediante aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

Art. 70. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente da seguinte forma:

I - em pauta que reflita o preço corrente na praça;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais;

III - por arbitramento, nos casos especificamente previstos.

Art. 71. O valor do imposto poderá ser fixado pela autoridade fiscal a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório, isto é, de natureza temporária e que estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades autorizem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

IV - quando o contribuinte for profissional autônomo.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o imposto deverá ser pago antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento desse tributo, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§ 2º Para realizar a estimativa, a autoridade competente levará em consideração, conforme o caso, os seguintes elementos:

a) o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

b) o preço corrente dos serviços;

c) o volume de receitas em períodos anteriores e a sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

d) a localização do estabelecimento;

e) o valor dos materiais empregados na prestação de serviços e o valor de outras despesas, tais como aquelas decorrentes do pagamento de salários e encargos, aluguéis, seguros, proteção de instalações, contas de energia elétrica, água e telefone, entre outras.

§ 3º A fixação da estimativa ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentam a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e sob responsabilidade do referido titular.

§ 4º Quando a estimativa tiver fundamento nos incisos II e III deste artigo, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 5º A opção prevista no parágrafo anterior será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 6º O contribuinte optante ficará sujeito às legislações aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 7º O regime de estimativa de que trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso haja manifestação da autoridade.

§ 8º Os valores fixados por estimativa constituirão lançamento definitivo do imposto, ressalvado o que dispõe o parágrafo subseqüente.

§ 9º A Fazenda Pública poderá, a qualquer tempo e mediante despacho fundamentado:

a) rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

b) cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

§ 10. O despacho da autoridade que modificar ou cancelar, de ofício, o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data em que for dada ciência ao contribuinte, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho, salvo em caso de constatação de dolo, fraude ou simulação por parte deste quando da apresentação ao órgão fazendário dos documentos e informações que consubstanciaram a adoção do referido regime.

Art. 72. As sociedades de profissões regulamentadas, previstas no artigo 9º, parágrafos 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/68 ou outra que vier a substituí-lo, ficam sujeitas ao pagamento de um valor fixo anual, calculado a partir da aplicação da alíquota definida no Anexo VII sobre o Valor Base de Cálculo para Autônomo (BCA), também definido neste anexo, sendo que o imposto incide sobre cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que:

I - constituam-se como sociedades simples ou empresárias de trabalho profissional;

II - não sejam instituídas sob forma de sociedade por ações;

III - não possuam pessoa jurídica como sócio;

IV - os profissionais que as compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços descritos no parágrafo único deste artigo.

§ 1º Para os fins desse código, são consideradas sociedades de profissão regulamentada os serviços a que se refere a Lista de Serviços do artigo 59 desta Lei Anexo XVI), nos subitens 4.1, 4.2, 4.6, 4.8, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.1, 7.1, 17.8, 17.13, 17.15, 17.18, 17.19 e 17.20.

§ 2º Para o lançamento do ISS de determinado exercício, o Poder Executivo, mediante decreto, poderá atualizar monetariamente o Valor Base de Cálculo para Autônomo vigente no exercício anterior, de acordo com a variação do índice de preços definido no artigo 260 desta lei.

Art. 73. O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de livros e documentos fiscais do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os

esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

IX – Na falta de documentação fiscal hábil, dentro dos preceitos desta Lei, e que corresponda à efetiva execução, a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza poderá ser arbitrada mediante cálculo dos materiais e mão-de-obra empregados, proporcionais à área construída e o padrão da obra, de acordo com critérios estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou outra que vier a substituí-la, tomando-se como base para o arbitramento a média do Custo Unitário Básico (CUB), publicado mensalmente pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil (SINDUSCON), no período da obra, atualizados para o mês de sua conclusão, cabendo ao proprietário ou titular de direito sobre a obra o ônus da prova em contrário;

X - No caso de comprovada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita.

§ 1º O fato da escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas autoriza a presunção de omissão no registro de receita, salvo prova em contrário.

§ 2º O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 74. Nas hipóteses previstas no artigo anterior, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, dentre outros, os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à

época da apuração, caso em que a autoridade fiscal colherá os elementos necessários à aferição da receita bruta a ser arbitrada junto às empresas com a mesma atividade e capacidade econômica, considerando, para isso, as alíneas do inciso subseqüente;

III - as condições próprias do contribuinte, além dos elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor das matérias-primas e outros materiais consumidos;

b) as despesas fixas e variáveis;

c) aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados, ou quando próprios;

IV - na constatação, pela Fazenda Pública, de nota fiscal de prestação de serviços da mesma série e número, mas com valores diversos entre as vias, o imposto será arbitrado obedecendo-se à média aritmética dos preços nelas constantes para as demais notas fiscais extraídas do talão;

V - constatada pela Fazenda Pública a emissão de qualquer documento paralelo à nota fiscal de prestação de serviços, far-se-á o arbitramento pela média aritmética dos valores dos documentos apreendidos, multiplicando-se pelo maior número seqüencial destes.

VI - constatada omissão de receita, nos termos estabelecidos no inciso X do artigo anterior, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos ao contribuinte por administradores, sócios de sociedade não-anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstrados.

§ 1º Para a hipótese de arbitramento da base de cálculo do imposto, prevista no inciso IX do artigo anterior, aplicam-se, no que couberem, os seguintes critérios:

a) não sendo possível comprovar o mês de conclusão da obra, a juízo da autoridade administrativa, este será o do início do processo de Habite-se na unidade responsável da Prefeitura e será utilizado o Custo Unitário Básico (CUB), apurado pelo SINDUSCON no mês imediatamente anterior;

b) a base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será arbitrada em 50% (cinqüenta por cento) do custo total da obra, obtido do produto da área global pelo custo unitário básico (CUB), sempre que ocorrer a hipótese do inciso IX do artigo anterior;

§ 2º Na hipótese do inciso V do artigo anterior, quando

realizado o arbitramento será utilizada a inscrição simbólica.

§ 3º Serão deduzidos do imposto resultante do arbitramento os pagamentos realizados no período.

§ 4º O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

Art. 75. Observadas as normas desta Lei e as demais disposições da legislação, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza fica obrigado a calcular o valor do imposto aplicando sobre a base de cálculo, apurada em conformidade com o disposto neste Capítulo, as alíquotas previstas no Anexo VII desta Lei.

Parágrafo Único: Não estão sujeitos ao pagamento do imposto na forma descrita no *caput* deste artigo os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento definidos nos artigos 68, 71 e 73.

CAPÍTULO IV

INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 76. Todo contribuinte seja pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça de forma habitual ou esporadicamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista de serviços constante no artigo 59 desta Lei (Anexo XVI), fica obrigado à inscrição no Cadastro Mobiliário do órgão fazendário, mesmo que isento ou imune ao pagamento do imposto.

§ 1º A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados pela Administração Municipal.

§ 2º O contribuinte receberá um número cadastral básico que o identificará em todas as relações com o órgão fazendário e constará obrigatoriamente em seus documentos fiscais.

§ 3º A inscrição poderá ser cancelada *ex officio* quando o contribuinte deixar de apresentar o documento de informação e apuração, bem como outros equivalentes instituídos pelo órgão fazendário, ou ficar comprovada, através de

procedimento fiscal, a cessação da atividade no endereço indicado.

Art. 77. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único: A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Art. 78. Quando ocorrer o encerramento ou paralisação das atividades, alteração do nome, de firma, de razão ou denominação social, de localização ou de atividade, bem como mudança no quadro societário, o contribuinte deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizar a ocorrência do fato à repartição fazendária, mediante a entrega da documentação fiscal.

CAPÍTULO V
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 79. Os atos praticados pelo sujeito passivo, para efeito de apuração e pagamento do imposto, deverão estar em consonância com o ordenamento jurídico-tributário, relativamente às obrigações principal e acessória, sendo de sua exclusiva responsabilidade qualquer ação ou omissão que constitua infração aos dispositivos legais, inclusive quanto àquelas praticadas por prepostos seus.

§ 1º O contribuinte que exercer atividade tributável pelo preço do serviço, ainda que submetido ao regime de pagamento do imposto por estimativa, deverá escriturar mensalmente todas as operações realizadas, em livro fiscal próprio, na forma escrita e/ou eletrônica, conforme o disposto em regulamento.

§ 2º O mês de competência para apuração da base de cálculo será o da ocorrência do fato gerador, ressalvadas as disposições especiais constantes em regulamento, ou de outro ato específico.

Art. 80. O imposto será recolhido:

I - por meio de guia preenchida pelo próprio contribuinte ou por ele impressa através de sistema informatizado fornecido pela Prefeitura, de acordo com

modelo, forma e prazos estabelecidos em regulamento;

II - por meio de notificação de lançamento, emitida pela repartição competente;

III - por guia específica, quando retido, sob a inscrição de quem efetuar a retenção.

Art. 81. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito do lançamento e cobrança do imposto:

I - os que, embora do mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo Único: Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

CAPÍTULO VI
REGISTRO FISCAL

Art. 82. Todos os prestadores e tomadores de serviços, pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentos obrigados à inscrição no Cadastro Mobiliário do órgão fazendário, deverão:

I - manter em uso, com clareza e exatidão, a escrita, em livros fiscais próprios, na forma estabelecida nesta Lei e em regulamento;

II - registrar e comprovar as operações não oneradas pelo imposto, obrigatoriamente, nos livros fiscais;

III - efetuar a escrituração dos livros até o mês seguinte ao da emissão da nota fiscal ou documento equivalente das operações realizadas, no prazo e na forma determinados pelo regulamento;

IV - exibir os livros fiscais à fiscalização, mantendo-os em cada um dos seus estabelecimentos, com a escrituração fiscal distinta;

V - imprimir os livros fiscais com observância dos modelos aprovados, com folhas numeradas tipograficamente em ordem crescente, podendo acrescentar outras indicações de seu interesse, desde que não prejudiquem a clareza dos

modelos oficiais;

VI - fazer constar em seus livros fiscais os termos de abertura e de encerramento, lavrados na ocasião própria e assinados pelo contribuinte ou seu representante legal, devidamente chancelado pela repartição fazendária competente;

VII - nos casos de fusão, incorporação, transformação ou aquisição de empresas, transferir para o nome do novo titular do estabelecimento, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade por sua guarda, conservação e exibição à Fazenda Pública.

§ 1º Os documentos fiscais e a sua escrituração deverão ser apresentados à fiscalização no prazo e na forma determinadas nesta Lei e no regulamento.

§ 2º O órgão fazendário pode adotar, mediante regulamento próprio, sistema eletrônico para a escrituração fiscal dos contribuintes do ISS e para a declaração de informações por estes contribuintes e por tomadores de serviços, para facilitar a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao imposto.

§ 3º A utilização do sistema previsto no parágrafo anterior pode ser obrigatória para todos os contribuintes, para uma determinada atividade ou para um único contribuinte, dependendo do porte, da natureza das operações e das demais características de cada um.

Art. 83. Os prestadores de serviços tratados no artigo anterior deverão atender aos seguintes requisitos:

I - emitir notas fiscais, conforme os serviços que prestarem, ou outros documentos fiscais exigidos pela fiscalização, apenas após a autorização da repartição fazendária competente;

II - as notas fiscais ou outros documentos exigidos pela fiscalização devem ser extraídos com decalque a carbono ou fita copiativa, devendo ser manuscritos a tinta ou preenchidos por meio de processo mecanizado ou de computação eletrônica, com dizeres e indicações bem legíveis em todas as vias;

III - as notas fiscais ou outros documentos exigidos pela fiscalização devem ser utilizados na ordem seqüencial, sendo vedada a utilização de notas ou documentos com numeração superior a outro ainda não utilizado, salvo se ocorrer extravio, deterioração ou qualquer outro fato impeditivo, desde que devidamente comunicado à repartição fazendária;

IV - cada estabelecimento prestador de serviços, seja matriz, filial, sucursal ou congênere, deve ter suas próprias notas fiscais ou outros documentos exigidos pela fiscalização;

V - quando uma nota fiscal ou outro documento exigido pela fiscalização for cancelado, devem ser conservadas todas as suas vias, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido;

VI - sempre que for obrigatória a emissão de nota fiscal ou outro documento exigido pela fiscalização, aquele a quem se destinar o serviço é obrigado a exigir tal documento;

VII - quando a operação estiver beneficiada por isenção ou imunidade, essa circunstância deve ser mencionada na nota fiscal ou em outro documento exigido pela fiscalização, indicando o dispositivo legal pertinente.

§ 1º Salvo disposição especial diversa, é considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor da Fazenda Pública, o documento que:

a) omita indicação determinada na legislação;

b) não guarde exigência ou requisito previsto na legislação;

c) contenha declaração inexata, esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;

d) apresente divergência entre dados constantes de suas diversas vias;

e) seja emitido por quem não esteja inscrito ou, se inscrito, esteja com sua inscrição desatualizada ou com sua atividade paralisada;

f) que não corresponda, efetivamente, a uma operação realizada;

g) que tenha sido emitido por pessoa distinta da que constar como emitente.

§ 2º Desde que as demais indicações do documento estejam corretas e possibilitem a identificação do serviço prestado, sua procedência e destino, não se aplicará o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º A autoridade administrativa, com base no que se dispuser em decreto, poderá permitir a adoção de regime especial para emissão e escrituração de documentos fiscais, quando vise a facilitar o cumprimento, pelo sujeito passivo, das obrigações tributárias.

§ 4º A autoridade fazendária instituirá modelos de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios conforme as operações ou prestações tributárias que realizar, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

§ 5º Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelos contribuintes serão definidos em regulamento.

§ 6º Sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

a) o número de ordem e o número da via;

b) a data da emissão;

c) o nome, o endereço e os números de inscrição, municipal e no CNPJ/CPF, do estabelecimento emitente;

d) o nome, o CPF/CNPJ e o endereço do usuário dos serviços;

e) a discriminação dos serviços prestados;

f) o nome, o endereço e os números de inscrição, municipal e no CNPJ do impressor da nota fiscal, a data e a quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa, o número de vias e o número da Autorização de Impressão de Documentos Fiscais.

§ 7º As indicações das alíneas *a*, *c* e *f* do parágrafo anterior serão impressas tipograficamente.

§ 8º As Notas Fiscais de prestação de serviço deverão conter o prazo de validade estabelecido em regulamento.

Art. 84. A exibição de documentos de natureza contábil ou fiscal, por parte dos contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário do órgão fazendário, bem como dos responsáveis tributários, é obrigatória quando exigida pela Fazenda Pública.

§ 1º Constituem instrumentos auxiliares dos livros e documentos fiscais os livros contábeis em geral ou quaisquer outros livros ou documentos exigidos pelos Poderes Públicos, bem como outros papéis, ainda que pertençam a terceiros.

§ 2º Será conferido ao contribuinte o prazo de, no máximo, 7 (sete) dias, após ciência na notificação, para a exibição de documentos fiscais e contábeis.

§ 3º No caso de recusa de apresentação de livros e

documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou de embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do órgão competente do Município, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do auto de infração que couber.

§ 4º Nos casos de perda ou extravio de livros e demais documentos fiscais, poderá a autoridade fiscal intimar o contribuinte a comprovar o montante das operações escrituradas ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do tributo.

§ 5º Se o contribuinte se recusar a fazer a comprovação, não puder fazê-la ou a mesma for considerada insuficiente, o montante das operações será arbitrado pela autoridade fiscal, pelos meios ao seu alcance, deduzindo-se para efeito de apuração da diferença do imposto os recolhimentos devidamente comprovados pelo contribuinte.

§ 6º Sendo insatisfatórios para a fiscalização os meios normais de controle para apuração do imposto, poderão ser exigidos dos contribuintes documentos especiais, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, necessários à perfeita apuração dos serviços prestados e os contratados, na forma e prazo estabelecidos em decreto.

§ 7º A Administração Municipal pode exigir que os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Guaíra mantenham e disponibilizem, na forma do regulamento, escrita fiscal, inclusive em meio magnético ou eletrônico, destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 85. Sempre que forem extraviados, perdidos, furtados, roubados ou, por qualquer forma, danificados ou destruídos livros, documentos fiscais ou quaisquer outros documentos relacionados direta ou indiretamente com o imposto, ou com a inscrição no cadastro, o contribuinte deverá apresentar:

I - o registro da ocorrência junto ao órgão competente e a publicação do fato ocorrido em jornal de grande circulação, com a discriminação dos documentos;

II - comprovante de comunicação do fato, por escrito, à repartição fiscal, juntando, quando for o caso, o Boletim de Ocorrência, laudo pericial ou certidão das autoridades competentes, discriminando as espécies e os números de ordem dos livros ou documentos fiscais, se em branco, total ou parcialmente utilizados, os períodos

a que se referiam, bem como o montante, mesmo aproximado, das operações ou prestações cujo imposto ainda não tenha sido pago, se for o caso;

III - providenciar a reconstituição da escrita fiscal, quando possível, em novos livros regularmente autenticados, bem como, se for o caso, a impressão de novos documentos fiscais, obedecida sempre a seqüência da numeração, como se utilizados fossem os livros e documentos fiscais extraviados.

Parágrafo Único: A comunicação de que trata este artigo não exime o contribuinte das suas obrigações tributárias.

CAPÍTULO VII
SUJEIÇÃO PASSIVA

SEÇÃO I
Contribuinte

Art. 86. Contribuinte é a pessoa física ou jurídica prestadora de serviço.

SEÇÃO II
Do Responsável Pela Retenção na Fonte ou Substituto

Art. 87. São responsáveis tributários pela retenção na fonte e pelo pagamento do imposto, os seguintes tomadores ou intermediários de serviços, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica ou física, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos seguintes serviços, desde que o prestador não esteja estabelecido neste Município:

a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,

terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

c) demolição;

d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

h) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

i) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

j) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

k) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

l) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

m) guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

n) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

o) armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

p) serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, exceto a produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

q) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

r) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

s) transporte de natureza municipal.

III - as empresas seguradoras, quando tomadoras dos serviços

relativos a:

a) agenciamento, corretagem ou intermediação de seguros, de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros;

b) inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros;

c) prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;

d) bens de terceiros (revisão, conserto, restauração, manutenção e conservação de veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto sinistrado).

IV - as pessoas jurídicas e entidades que explorem loterias e quaisquer outras modalidades de jogos permitidos, inclusive apostas e bingos, quando tomadoras dos serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

V - as empresas que explorem serviços de planos de saúde previstos nos subitens 4.22 e 4.23 do artigo 59 desta Lei, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por hospitais, clínicas, laboratórios de análises clínicas, casas de saúde, bancos de sangue e congêneres;

VI - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Guaíra, bem como suas autarquias, fundações, empresas, sociedades de economia mista e demais entidades controlados direta ou indiretamente por estes entes, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território do Município de Guaíra de:

a) vigilância ou segurança de pessoas e bens;

b) limpeza, manutenção e conservação de imóveis;

c) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário;

d) execução por administração, empreitada, ou subempreitada da construção civil, inclusive serviços auxiliares ou complementares;

e) transporte, coleta, remessa ou entrega de bens e valores, dentro do território do Município.

§ 1º A responsabilidade de que trata este artigo exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, atribuindo-a aos responsáveis acima elencados, salvo nos casos de fraude, dolo ou simulação, por parte do contribuinte, tendente à diminuição do imposto a ser retido.

§ 2º Esta responsabilidade se satisfaz mediante a retenção e posterior pagamento:

a) do imposto devido pelas pessoas físicas, que deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente;

b) do imposto devido pelas pessoas jurídicas, que deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 3º A responsabilidade pelo pagamento do imposto prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por isenção ou imunidade tributária.

§ 4º A retenção do imposto por parte da fonte pagadora será consignada em documento fiscal emitido pelo prestador do serviço.

§ 5º Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime, disponibilizando-o para a fiscalização no prazo e na forma definida em regulamento.

§ 6º As fontes pagadoras, ao efetuarem a retenção do imposto, após a imediata emissão do respectivo recibo ao prestador, deverão repassá-lo aos cofres da Fazenda Pública, em guia individual, até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente ao da efetivação da retenção.

§ 7º Não estão sujeitas ao cumprimento do disposto no parágrafo 2º deste artigo as pessoas relacionadas nos incisos de I a IV deste mesmo artigo, quando se utilizarem de serviços prestados por contribuintes submetidos a regime de pagamento de imposto por alíquota fixa ou que gozem de isenção ou imunidade tributária, circunstâncias estas sujeitas, obrigatoriamente, à comprovação.

§ 8º É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao pagamento indevido ou a maior.

§ 9º Independente da retenção do imposto na fonte a que se referem o *caput* e o parágrafo 2º deste artigo, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 10. Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços com deduções da base de cálculo do imposto, o prestador de serviços deverá

informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, em conformidade com o § 2º, Inciso II do art. 65 desse código, para fins de apuração da receita tributável.

§ 11. Caso as informações a que se refere o parágrafo anterior não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 12. O órgão fazendário poderá, mediante regulamento, instituir regime especial de declaração de informações pelos tomadores ou intermediários de serviços responsáveis pelo pagamento do imposto, de forma a proporcionar meios para fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

SEÇÃO III

Responsabilidade Solidária

Art. 88. São solidariamente responsáveis em relação ao imposto:

I - os tomadores dos demais serviços constantes na lista de serviços discriminada no artigo 59 desta Lei, não relacionados nas alíneas do inciso II do artigo anterior, sejam eles pessoas jurídicas ou físicas, ainda que imunes ou isentas, sempre que praticarem as seguintes condutas:

a) aceitarem, como comprovante do serviço prestado, documento outro que não a nota fiscal de prestação de serviços ou outro documento devidamente autorizado pela autoridade fazendária;

b) utilizarem quaisquer dos serviços constantes da lista constante do artigo 59 desta Lei (Anexo XVI), praticados por pessoa física, sem lhe exigir prova da respectiva inscrição no Cadastro Mobiliário do órgão fazendário, salvo nos casos de isenção ou imunidade, devidamente comprovados.

II - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios a exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente do Município.

§ 1º A responsabilidade tratada na alínea "*a*" do inciso I deste artigo será elidida caso o tomador do serviço declare, via procedimento previsto em decreto, documento outro por ele aceito que não a nota fiscal de prestação de serviços.

§ 2º A regularidade da situação fiscal dos prestadores de

serviços, para os fins previstos na alínea "*b*" do inciso I deste artigo, será provada pela apresentação do comprovante de inscrição no cadastro ao usuário do serviço, mantendo este à disposição da Fazenda Pública o recibo emitido pelo profissional autônomo, bem como a fotocópia da guia de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou do comprovante de inscrição no Cadastro Mobiliário do órgão fazendário.

§ 3º Para efeitos deste artigo, a responsabilização do tomador do serviço pelo pagamento do imposto devido pelo contribuinte não elide a responsabilidade deste, que subsistirá em caráter supletivo.

§ 4º O órgão fazendário poderá, mediante regulamento, instituir regime especial de declaração de informações pelos tomadores de serviços discriminados no inciso I deste artigo, de forma a proporcionar meios para fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

SEÇÃO IV

Disposições Gerais

Art. 89. No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição e de responsabilidade tributária instituída neste Capítulo, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

TÍTULO V

TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão, permissão ou

autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos termos desta Lei, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º As taxas decorrentes do poder de polícia têm como base de cálculo o custo dos serviços.

§ 3º Para o lançamento das taxas em determinado exercício, o Poder Executivo, mediante decreto, poderá atualizar monetariamente a base de cálculo vigente no exercício anterior, de acordo com a variação do índice de preços definido no artigo 260 desta lei.

Art. 91. As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município são:

I - Taxa de Licença para Localização;

II - Taxa de Fiscalização de Funcionamento;

III - Taxa de Inspeção Sanitária;

IV - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial;

V - Taxa de Licença para Publicidade;

VI - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos;

VII - Taxa de Licença para Comércio Ambulante;

VIII -Taxa de Licença para Comércio Eventual;

IX - Taxa de Licença para Execução de Obras;

X - Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos de Solo.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Art. 92. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o alvará de licença, expedido após prévia fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como para garantir o cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas.

§ 1º A licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

§ 2º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do alvará de licença para localização.

§ 3º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 93. A Taxa de Licença para Localização, devida no primeiro licenciamento e nas alterações do alvará, e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento, devida nos exercícios posteriores, têm como fato gerador a atividade de fiscalização exercida pelo Poder Público.

Art. 94. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento, renovável a cada ano, tem como fato gerador a fiscalização e o controle permanente, efetivo ou potencial, das atividades previamente licenciadas e decorrentes do exercício do poder de

polícia pelo Município.

Art. 95. O contribuinte da Taxa de Licença para Localização e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento é o estabelecimento comercial, industrial, profissional, de prestação de serviços ou de outra natureza estabelecido no Município de Guaíra.

Art. 96. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva da União ou do Estado não estão isentas do pagamento das taxas de que trata o artigo 90.

Art. 97. Consideram-se fatos geradores distintos para efeitos de concessão da licença e cobrança da taxa os que:

I - embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

II - embora em mesmo local, ainda que com idênticos ramos de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Valores das Taxas

Art. 98. A base e a forma de cálculo e os valores das taxas de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento estão definidos no Anexo VIII desta Lei.

SEÇÃO III

Lançamento

Art. 99. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro.

Art. 100. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade;

II - alteração na forma societária;

III - transferência de local e/ou qualquer mudança nas características do estabelecimento;

IV - encerramento das atividades (baixa do cadastro).

Art. 101. O pedido de licença para localização será feito mediante o preenchimento de formulários próprios de inscrição no cadastro da Prefeitura, com a exibição de documentos exigidos pela Fazenda Pública.

CAPÍTULO III
TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

SEÇÃO I
Incidência e Fato Gerador

Art. 102. A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador a atividade de fiscalização, exercida pelo órgão de inspeção sanitária da Prefeitura, de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, sendo devida para atender as despesas resultantes de atividades e serviços prestados pelo Município nas áreas de inspeção sanitária e de saneamento básico.

Parágrafo Único: Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 103. O sujeito passivo da Taxa de Inspeção Sanitária é a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, submetida à vistoria prévia ao exercício de qualquer das atividades listadas em legislação própria.

Parágrafo Único: São também contribuintes da taxa todas as

pessoas físicas ou jurídicas estabelecidas no Município, que, independentemente da atividade exercida, sejam inspecionadas pelo serviço de Inspeção Sanitária.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 104. A base, a forma de cálculo e os valores da Taxa de Inspeção Sanitária estão definidos no Anexo IX desta Lei.

Parágrafo Único: Os fatores de risco a serem aplicados no cálculo da taxa estão definidos no Anexo IX.

SEÇÃO III

Lançamento

Art. 105. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados cadastrais.

SEÇÃO IV

Infrações e Penalidades

Art. 106. As penalidades serão aplicadas pela autoridade sanitária levando-se em consideração o grau da infração e suas circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único: Os valores das multas de competência da Inspeção Sanitária serão estabelecidos em lei complementar e a fórmula de cálculo em regulamento próprio.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Art. 107. A Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento em horário especial, observadas as prescrições estipuladas em lei que regula as posturas municipais.

Parágrafo Único: Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

Art. 108. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que requer o funcionamento de estabelecimento em horário especial.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 109. A base, a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial estão definidos no Anexo X desta Lei.

SEÇÃO III

Lançamento

Art. 110. A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro.

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Art. 111. A Taxa de Licença para Publicidade tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda veicular e divulgar textos, desenhos e outros materiais de publicidade e propaganda em ruas, logradouros públicos, terrenos ou em locais visíveis ou de acesso ao público.

Parágrafo Único: A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação nos exercícios seguintes.

Art. 112. A obrigatoriedade de solicitar licença alcança as seguintes formas de publicidade:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas, quando permitido;

II - a propaganda falada por meio de amplificadores, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo Único: Quanto à propaganda falada, o local e o prazo serão fixados a critério da Prefeitura.

Art. 113. Não estão sujeitas à taxa as seguintes formas de divulgação de informações:

a) indicação de hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

c) expressões de propriedade e de indicação.

Art. 114. Respondem pela observância das disposições deste Capítulo todas as pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas, direta ou indiretamente, pela publicidade que tenha sido autorizada.

Art. 115. O requerimento para a licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos específicos.

Parágrafo Único: Quando o requerente não for o proprietário do local em que se pretende colocar o anúncio, deverá juntar ao requerimento a respectiva autorização.

Art. 116. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à taxa um número de identificação fornecido pela repartição competente.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 117. A base e a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença para Publicidade estão definidos no Anexo XI desta Lei.

SEÇÃO III

Lançamento

Art. 118. A taxa será lançada no ato da concessão da

respectiva licença à pessoa física ou jurídica beneficiada pela publicidade.

CAPÍTULO VI

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Art. 119. A Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete quem pretenda ocupar o solo nas vias e logradouros públicos, em locais previamente permitidos pelo Município.

Parágrafo Único: A taxa mencionada no presente artigo será extensiva às sociedades de economia mista e autarquias, federais, estaduais e municipais.

Art. 120. Sem prejuízo do tributo e da multa devidos, o Município, através de seu órgão competente, apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer bem deixado em local não permitido ou colocado em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 121. A base e a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros públicos estão definidos no Anexo XII desta Lei.

SEÇÃO III

Lançamento

Art. 122. A taxa será arrecadada no ato da concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO VII

TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE E TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Art. 123. Considera-se comércio ambulante:

I - o exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

II - o exercido em instalações removíveis, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, exceto as bancas em feiras livres, desde que definidas, por meio de regulamento, a localização específica e a padronização dos equipamentos.

Art. 124. Para os efeitos de incidência desta taxa, é equiparado ao comércio ambulante o comércio eventual.

Parágrafo Único: Considera-se comércio eventual o que é exercido individualmente em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definidas por regulamento a localização e a padronização dos equipamentos.

Art. 125. Só se admitirá comércio ambulante ou eventual de produto e ou serviço considerados lícitos.

Parágrafo Único: Considera-se para fins do *caput*, ilícito todo produto desaprovado pela Vigilância Sanitária.

Art. 126. São considerados fatos geradores:

I - da Taxa de Licença para Comércio Ambulante, a atividade de fiscalização do exercício regular da atividade; e

II - da Taxa de Licença para Comércio Eventual, a atividade de fiscalização da ocupação do solo.

Parágrafo Único: O pagamento da Taxa de Licença para Comércio Ambulante ou da Taxa de Licença para Comércio Eventual dispensa a cobrança da taxa de serviços de fiscalização de ocupação de solo.

Art. 127. É obrigatória a inscrição na repartição competente dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo Único: A inscrição será permanentemente atualizada, por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 128. Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação, contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinadas a basear a cobrança desta.

Art. 129. Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual as mercadorias encontradas em poder de vendedor.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 130. A base e a forma de cálculo e os valores das Taxa de Licença para Comércio Ambulante e para Comércio Eventual estão definidos no Anexo XIII desta Lei.

SEÇÃO III

Lançamento

Art. 131. A taxa será lançada no ato da concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Art. 132. A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou qualquer outra obra, desde que ocorra o efetivo exercício do poder de polícia no exame dos respectivos projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

§ 1º A taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionados com a execução de obras, tais como a Análise Prévia dos Projetos e o Visto de Conclusão de Obra (Habite-se).

§ 2º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados prestados pelo Município.

Art. 133. Nenhuma construção, reconstrução, reforma ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao Município e pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 134. A base e a forma de cálculo e os valores da Taxa de

Licença para Execução de Obras serão diferenciados em função da natureza do ato administrativo e estão definidos no Anexo XIV desta Lei.

SEÇÃO III

Lançamento

Art. 135. A Taxa de Licença para Execução de Obras será lançada previamente ao licenciamento da obra ou da prestação de serviços correlatos pelo Município.

CAPÍTULO IX

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTOS DO SOLO

SEÇÃO I

Incidência e Fato Gerador

Art. 136. A Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos do Solo é devida em todos os casos de parcelamentos do solo para fins urbanos ou rurais, compreendendo a subdivisão da gleba sob a forma de loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio horizontal, desde que ocorra o efetivo exercício do poder de polícia no exame dos respectivos projetos e documentos de aprovação, licenciamento e fiscalização, conforme dispõe a legislação municipal pertinente.

§ 1º A Taxa incide, ainda, sobre qualquer ato administrativo ou serviço prestado pelo Município, relacionados à execução do parcelamento do solo, tais como as Diretrizes Básicas e a Análise Prévia dos Projetos.

§ 2º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel ligado à execução das obras ou serviços relacionados prestados pelo Município.

Art. 137. Nenhum plano ou projeto de parcelamento de terreno particular poderá ser executado sem aprovação, conforme o zoneamento em vigor no

Município, e o pagamento prévio da respectiva taxa.

SEÇÃO II

Base de Cálculo e Valores da Taxa

Art. 138. A base e a forma de cálculo e os valores da Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos do Solo estão definidos no Anexo XIV desta Lei.

SEÇÃO III

Lançamento

Art. 139. A Taxa de Licença para Execução de Parcelamentos do Solo será lançada previamente ao licenciamento para a realização de parcelamento ou da prestação de serviços correlatos pelo Município.

TÍTULO VI

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 140. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual decorra valorização imobiliária, incluindo:

I - abertura, alargamento, pavimentação, reconstrução de pavimentação, iluminação, arborização, galerias pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - realização de serviços de obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações e redes elétricas, telefônicas, de transportes e

CAPÍTULO III

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO PROGRAMA ORDINÁRIO

SEÇÃO I

Base de Cálculo

Art. 143. O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, sendo a expressão monetária destas despesas atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de atualização monetária.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 144. A Administração Municipal, através do Conselho de Contribuintes definirá, e o Prefeito Municipal decidirá, quais as obras e a proporção do valor delas que será ressarcida mediante a cobrança de Contribuição de Melhoria.

§ 1º O órgão responsável elaborará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seus custos, que atenderão ao disposto no artigo anterior.

§ 2º A distribuição da Contribuição de Melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente às valorizações dos imóveis beneficiados, em função da testada do terreno e/ou de sua área total, que serão consideradas isolada ou conjuntamente.

§ 3º A percentagem do custo da obra a ser cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o *caput* deste artigo, será fixada tendo em vista

comunicações em geral ou de suprimento de gás, elevatórios e outras instalações públicas;

V - realização de obras de proteção contra secas, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estrada de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - construção de aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para a implantação e desenvolvimento de planos urbanísticos ou de aspectos paisagísticos.

Art. 141. As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da Contribuição de Melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

CAPÍTULO II
CONTRIBUINTES

Art. 142. A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

§ 2º Quando houver condomínio, quer de simples terreno ou edificações, a contribuição será rateada e lançada para cada um dos condôminos, na proporção de suas quotas.

§ 3º O critério da incidência e ou da área de abrangência da cobrança sobre os imóveis indiretamente beneficiados, previsto no *caput*, será definido pelo conselho dos contribuintes.

a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 145. No caso de desmembramento do solo de imóvel já objeto de lançamento de Contribuição de Melhoria, poderá o lançamento ser desdobrado, mediante requerimento dos interessados, rateando-se o valor originalmente lançado entre as unidades resultantes do desmembramento, em função de sua testada e/ou de sua área total, que serão consideradas isolada ou conjuntamente.

Art. 146. No cálculo da Contribuição de Melhoria deverão ser individualmente considerados os imóveis constantes de loteamento ou desmembramento de solo, devidamente registrado na circunscrição imobiliário competente.

SEÇÃO II

Lançamento

Art. 147. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Municipal deverá publicar previamente um edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

I - delimitação da área ao redor da obra executada, constando todos os imóveis que, direta e indiretamente, foram por ela beneficiados;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Parágrafo Único: A Administração deverá considerar a valorização imobiliária decorrente da obra que deu origem ao lançamento da Contribuição de Melhoria, a ser auferida a partir da variação dos valores constantes na Planta Genérica de Valores de Edificações e de Terrenos no período compreendido entre o exercício em que a obra foi concluída e aquele em que restar efetivada a alteração no valor do metro quadrado dos imóveis beneficiados.

Art. 148. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas

beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa por meio de petição fundamentada, que dará início ao processo administrativo fiscal.

§ 2º A impugnação não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 149. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 150. O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, na forma prevista no artigo 170, do valor da Contribuição de Melhoria lançada, do local e do prazo para o seu pagamento, da forma de parcelamento e das datas de vencimento, bem como do prazo para a impugnação.

Parágrafo Único: Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, de forma expressa, impugnação contra:

a) erro na identificação da localização ou de quaisquer outras características do imóvel;

b) cálculo dos índices atribuídos;

c) valor da contribuição;

d) número de prestações para o seu pagamento.

Art. 151. Os requerimentos de impugnação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspenderão o início ou o prosseguimento das obras, nem impedirão a Administração Municipal de praticar os atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO III

Pagamento

Art. 152. A Contribuição de Melhoria será paga à vista ou a prazo.

§ 1º Considerar-se-á à vista o pagamento efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da guia para pagamento.

§ 2º O parcelamento do valor da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 36 (trinta e seis) meses, contados da emissão do aviso de lançamento, adicionando-se as despesas com o financiamento.

§ 3º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser estendido até um máximo de 60 (sessenta meses), nos casos de comprovada incapacidade econômica do requerente, com base em despacho fundamentado do titular do órgão fazendário.

§ 4º A Contribuição de Melhoria relativa a obras financiados por agentes públicos ou privados poderá ser paga nos mesmos moldes de prazo, atualização monetária e demais encargos do referido financiamento.

Art. 153. As prestações da Contribuição de Melhoria serão atualizadas monetariamente de acordo com os índices estabelecidos em lei.

§ 1º É facultado à Administração Municipal receber notas promissórias de emissão dos contribuintes, como garantia de pagamento financiado da Contribuição de Melhoria.

§ 2º É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento de prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.

Art. 154. O Poder Executivo Municipal fixará, por intermédio do órgão fazendário, os percentuais de financiamento sobre as quais incidirão os pagamentos parcelados.

Art. 155. Os contribuintes que deixarem de se manifestar, dentro do prazo legal, pela opção de pagamento da Contribuição de Melhoria terão seus débitos lançados para pagamento à vista.

Art. 156. O órgão fazendário será cientificado do início da execução de qualquer obra ou melhoramento sujeito à cobrança de Contribuição de Melhoria, a fim de, em certidão negativa que vier a ser fornecida, fazer constar o ônus fiscal correspondente aos imóveis respectivos.

Art. 157. Quando a obra for entregue gradativamente, a Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada, a juízo da Administração Municipal, proporcionalmente ao custo das partes concluídas, observado o que dispõe o artigo 147.

CAPÍTULO IV

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA NO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO

Art. 158. As obras a que se refere o inciso II do artigo 141, quando julgadas de interesse público, só poderão ser iniciadas após o recolhimento, pelos interessados, da caução fixada.

§ 1º A importância da caução não poderá ser superior a 2/3 (dois terços) do orçamento total previsto da obra.

§ 2º O órgão fazendário promoverá a organização do respectivo rol de contribuintes, mencionando a caução que caberá a cada interessado.

§ 3º Completadas as diligências de que trata o parágrafo anterior, expedir-se-á edital convocando os interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, examinarem o projeto, as especificações, o orçamento, as contribuições e as cauções arbitradas.

§ 4º Os interessados, dentro do prazo previsto no parágrafo 3º, deverão se manifestar sobre a concordância ou não com o orçamento, as contribuições e a caução, apontando as dúvidas e enganos a serem sanados.

§ 5º As cauções não vencerão juros e deverão ser prestadas dentro do prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a contar da data do vencimento do prazo fixado no edital de que trata este artigo.

§ 6º Não sendo prestadas totalmente as cauções no prazo de que trata o parágrafo 2º, a obra solicitada não terá início, devolvendo-se as cauções já depositadas.

§ 7º Prestadas as cauções individuais e solucionadas as

reclamações feitas, as obras serão executadas, procedendo-se daí em diante na conformidade dos dispositivos relativos à execução de obras do plano ordinário.

Art. 159. Aplicam-se, subsidiariamente, naquilo que couber, as disposições do Capítulo III, que trata da Contribuição de Melhoria no Programa Ordinário.

CAPÍTULO V

CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 160. Fica o Chefe do Executivo Municipal expressamente, autorizado a firmar, em nome do Município, convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município perceber percentagem da receita arrecadada.

TÍTULO VIII

CONTRIBUIÇÃO PARA
CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

INCIDÊNCIA E FATO GERADOR

Art. 161. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação de serviços de iluminação de vias, logradouros e demais áreas e espaços públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 162. O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no Município de Guaíra, cadastrado na concessionária fornecedora de energia.

§ 1º A contribuição referida no *caput* deste artigo não incide sobre:

a) autarquias, fundações e demais órgãos públicos municipais;

b) sujeitos passivos enquadrados pela concessionária de energia elétrica na classe de consumidores rurais;

§ 2º O enquadramento do consumidor em uma determinada classe deverá obedecer às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou outro órgão regulador que vier a substituí-la.

CAPÍTULO II
VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 163. O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública a ser pago pelo sujeito passivo definido no artigo 162 é calculado a partir da aplicação de um percentual de desconto sobre o valor da Unidade de Valor para Custeio (UVC).

§ 1º O valor da UVC e do percentual de desconto aplicado sobre ela estão definidos no Anexo XV

§ 2º O percentual de desconto mencionado no parágrafo anterior variará de acordo com a classe do consumidor de energia elétrica e a faixa mensal de consumo de energia elétrica em que se enquadra este consumidor, na forma do Anexo XV.

§ 3º Para o lançamento da contribuição de determinado exercício, o Poder Executivo, mediante decreto, poderá atualizar monetariamente o valor da UVC vigente no exercício anterior, de acordo com a variação do índice de preços definido no artigo 260 desta Lei.

CAPÍTULO III
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 164. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será lançada mensalmente sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia elétrica no Município de Guaíra.

Art. 165. A cobrança da contribuição poderá ser realizada pela concessionária responsável pela distribuição de energia elétrica no Município, mediante

contrato ou convênio, lançando-se o valor na fatura mensal de energia elétrica de cada contribuinte.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato ou convênio com a concessionária mencionada no *caput* deste artigo, transferindo-lhe os encargos de arrecadação da contribuição.

§ 2º O produto da arrecadação mensal efetuada pela concessionária será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao sistema de Iluminação Pública do Município.

§ 3º A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo à autoridade administrativa competente para a administração do tributo todos os dados cadastrais dos contribuintes responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166. A Administração Municipal observará obrigatoriamente as Normas Gerais e Complementares constantes dos artigos 96 a 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 167. Serão regulamentadas por decreto as leis que versam sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional e legislação federal em vigor;

III - as disposições desta Lei e das leis municipais em vigor.

Art. 168. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado, nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações,

guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados à Fazenda Pública.

Art. 169. Será responsável pelo crédito tributário de terceiros a pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação.

Art. 170. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - direta, por meio de:

a) notificação pessoal, ou;

b) remessa, por via postal, com aviso de recebimento (AR).

II - indireta, mediante:

a) publicação no Órgão Oficial do Município, ou;

b) publicação em órgão ou imprensa local, e afixação do respectivo Edital no átrio da Prefeitura.

§ 1º A comunicação poderá, ainda, ser feita por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 2º A notificação prevista no Inciso II ocorrerá quando a forma prevista no inciso I se der por ineficaz.

Art. 171. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou por meio de via postal não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação, para reclamação ou para a interposição de recursos administrativos.

Art. 172. É facultado à Fazenda Pública o arbitramento de bases tributárias quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 173. No caso de pagamento indevido ou a maior do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes, facultado seu direito de optar pela restituição.

Parágrafo Único: Para efeito de extinção do crédito tributário, fica a compensação condicionada à homologação por parte do órgão fazendário.

Art. 174. O valor do crédito tributário não pago no vencimento, incluindo sua atualização monetária, será acrescido de juros de mora e de multa de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou na legislação tributária superveniente.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerando-se mês qualquer fração deste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o não pagamento do tributo nos prazos previstos em lei, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará a incidência de multa moratória:

a) de 3% (três por cento), quando o pagamento for efetuado em até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) de 6% (seis por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e em até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) de 9% (nove por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 60 (sessenta) dias e em até 90 (noventa) dias após o vencimento;

d) de 12% (doze por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 90 (sessenta) dias e em até 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;

e) de 15% (quinze por cento), quando o pagamento for efetuado depois de 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

§ 4º Para determinação do valor do imposto a ser exigido em auto de infração, os valores originais deverão ser atualizados, a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto, e desta até a do efetivo pagamento.

§ 5º A atualização monetária a que se refere este artigo será feita com base no que dispõe o artigo 260 desta lei.

§ 6º Não serão exigidos os créditos tributários apurados através de procedimento fiscal correspondente, inclusive os decorrentes de eventuais diferenças anuais de importância que, somados impostos e multas, em valores originários, venha, pela autoridade tributária competente, ser considerada onerosa a sua constituição, na

forma da legislação complementar competente.

TÍTULO II

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 175. Todas as funções referentes à cobrança e fiscalização dos tributos municipais e à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierarquicamente ou funcionalmente subordinados, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa e regimental, sem prejuízo do disposto em legislação federal aplicável.

Art. 176. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas nesta Lei, a Fazenda Pública poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituem ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária, nos prazos e nas formas previstas em regulamento;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos, avaliações e apreensões de documentos fiscais nos locais e estabelecimentos onde são exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens que sejam objeto de tributação;

III - exigir informações escritas;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio de força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive para inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como de bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que sejam tomadoras de serviços, que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, não têm aplicação quaisquer outras disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de natureza comercial ou fiscal dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibi-los.

§ 3º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 4º O cometimento de qualquer ato, comissivo ou omissivo, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a efetiva ação por parte da autoridade fiscal, sujeita o infrator às sanções cíveis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II
INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES DAS SUJEIÇOES

Seção I
Das Infrações e das Penalidades

Art. 177. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que de qualquer forma concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º A responsabilidade por infrações à legislação tributária relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza independe da intenção do contribuinte, responsável ou intermediário de negócio e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 3º Considera-se omissão de operações tributáveis:

a) qualquer entrada de numerário de origem não comprovada;

b) a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor,

devendo, ainda, ser comprovada a disponibilidade financeira deste;

c) a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

d) a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

e) qualquer irregularidade verificada em máquina registradora ou equipamento de autenticação similar utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina de conserto;

f) a adulteração de documento fiscal, a emissão e/ou utilização de documento fiscal falso, bem como a consignação em documento fiscal de declaração falsa quanto ao estabelecimento e/ou domicílio do tomador dos serviços e ao local da prestação do serviço;

g) a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

h) a prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou contábil;

i) a utilização de documentos fiscais de contribuintes que tenham encerrado suas atividades;

j) a ação de negar ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente, desde que devidamente autorizado pelo órgão fazendário, relativo à prestação de serviço efetivamente realizada, ou fornecer em desacordo com a legislação;

k) a escrituração de operações tributáveis como isentas, imunes ou não tributáveis;

l) a falta de retenção, quando da responsabilidade por substituição tributária, nos pagamentos dos contribuintes substituídos;

m) a falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência; e

n) o início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal.

Art. 178. Os contribuintes e/ou responsáveis que cometerem infrações à legislação tributária, constatadas mediante regular procedimento fiscal, ficam sujeitos às seguintes penalidades pecuniárias, além das penalidades de cunho

administrativo e/ou judicial cabíveis:

I - multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto declarado e não recolhido, ao contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar, no prazo previsto na legislação tributária, total ou parcialmente, o imposto a recolher por ele declarado nos documentos fiscais;

II - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto a recolher, no caso de contribuinte e/ou responsável que deixar de pagar o imposto em razão de omissão em operações tributáveis, conforme previsto nas alíneas do parágrafo 3º do artigo anterior;

III - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto a recolher, no caso do responsável/substituto tributário retê-lo conforme disposto no artigo 87 desta Lei, mas não efetuar o recolhimento aos cofres públicos, descumprindo o previsto no parágrafo 6º do mesmo artigo, havendo também neste caso a aplicação das sanções administrativas e criminais cabíveis;

IV - multa equivalente a um valor monetário, definido no Anexo VII desta Lei, ao contribuinte e/ou responsável que:

a) preencher documentos fiscais com omissões, incorreções, rasuras ou de forma ilegível;

b) substituir as vias dos documentos fiscais, em relação às suas respectivas destinações;

c) não efetuar a escrituração dos livros fiscais dentro dos prazos e nas formas fixadas em regulamento;

d) embaraçar, dificultar, impedir ou sonegar, por qualquer meio ou forma, a exibição de livros, documentos, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à identificação ou caracterização do fato gerador ou da base de cálculo dos tributos municipais, após regularmente notificado;

e) deixar de fazer a inscrição, no cadastro da Fazenda Municipal, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;

f) iniciar atividades ou praticar atos sujeitos à Taxa de Licença, antes da concessão desta;

g) não escriturar, na forma estabelecida na legislação tributária e no regulamento, as notas fiscais ou outros documentos fiscais exigidos pela fiscalização, oriundos do movimento das receitas dos serviços prestados, bem como as notas fiscais ou outros documentos exigidos pelo órgão fazendário correspondentes aos serviços

tomados ou intermediados de terceiros;

h) não apresentar ou não mantiver livros e documentos fiscais, em boa guarda, pelo período legal e na forma prevista na legislação e no regulamento, ou utilizá-los de forma indevida;

i) fornecer informações inverídicas ao se inscrever como contribuinte ou ao requerer alteração cadastral;

j) não comunicar à repartição fazendária as alterações do seu quadro societário, endereço, razão social e outras, bem como deixar de entregar à repartição fazendária, para inutilização, as notas fiscais ou outros documentos fiscais não utilizados quando da solicitação de baixa ou paralisação da atividade, desde que devidamente autorizados pelo órgão fazendário;

k) não apresentar informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares;

l) omitir ou indicar incorretamente informações ou dados necessários ao controle do pagamento dos tributos, sejam em formulários próprios, guias ou respostas à intimação;

m) mandar imprimir documentos fiscais sem a correspondente autorização.

V - multa com valor correspondente a 3 (três) vezes o valor da multa prevista no inciso IV, no caso do contribuinte e/ou responsável que imprimir, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão.

Parágrafo Único: Toda e qualquer ação ou omissão que importe em inobservância da legislação tributária, não prevista nos incisos e alíneas anteriores, será passível de multa variável entre um valor mínimo estabelecido no Anexo VII desta Lei e um valor máximo de 10 (dez) vezes este valor, gradualmente, considerando-se a maior ou menor gravidade da infração, as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes e os antecedentes do infrator com relação ao órgão fazendário.

Art. 179. A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 20% (vinte por cento) a cada nova reincidência.

Parágrafo Único: Para os fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de falta idêntica pelo mesmo contribuinte ou responsável

anteriormente responsabilizado em virtude de decisão administrativa transitada em julgado nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 180. Aplicam-se ao imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições constantes desta Lei, em especial as relativas às multas.

Seção II

Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 181. Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

I - Apresentar indício de omissão de receita;

II - Tiver praticado sonegação fiscal;

III - Houver cometido crime contra a ordem tributária;

IV - Reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 182. Constitui omissão da receita:

I - Qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;

II - A escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;

III - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

IV - Qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos;

Art. 183. Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com a Intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal.

Seção IV

Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 184. Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão:

I - participar de licitação, qualquer que seja sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com os órgãos da administração direta e indireta do Município, com exceção:

a) da formalização dos termos e garantias necessários à concessão da moratória;

b) da compensação e da transação.

CAPÍTULO III

DÍVIDA ATIVA

SEÇÃO I

Inscrição

Art. 185. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública todo e qualquer valor proveniente de crédito tributário ou não tributário, assim definidos no artigo 39, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para o seu pagamento e cuja cobrança seja atribuída, por esta Lei ou legislação complementar, ao Município.

§ 1º A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 2º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 186. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - os nomes, do devedor e dos co-responsáveis e, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número de inscrição, no registro de dívida ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se origina o crédito, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão parcial do crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da Administração Municipal, por meio de sistemas mecânicos, com a utilização de fichas e listas em folhas soltas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 187. A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

SEÇÃO II

Cobrança

Art. 188. A cobrança da dívida ativa se dará:

I - por via administrativa, quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial, quando processada pelo órgão judicial.

§ 1º Na cobrança da dívida ativa, a autoridade administrativa poderá autorizar o parcelamento do valor total do débito em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, obedecendo ao disposto em regulamento.

§ 2º O titular do órgão fazendário poderá, por despacho fundamentado, autorizar parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas no caso de incapacidade do requerente arcar com o pagamento no prazo definido no parágrafo anterior, obedecendo também neste caso ao disposto em regulamento.

§ 3º Parcelamentos devem obedecer aos seguintes critérios:

a) no valor total do débito a ser parcelado, deverão estar incluídos o principal, a multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos, se houver;

b) no caso de parcelamentos feitos em até 12 (doze) parcelas, não serão aplicados juros de financiamento no ato do parcelamento;

c) no caso de parcelamentos com mais de 12 (doze) parcelas, serão aplicados juros de financiamento no ato do parcelamento, à razão de 1% (um por cento) ao mês, e atualização monetária do saldo devedor a cada 12 meses.

§ 4º Durante a vigência do parcelamento somente será expedida certidão positiva com efeito de negativa.

§ 5º Constatado o não pagamento pelo contribuinte de três parcelas, consecutivas ou não, definidas no contrato de parcelamento assinado entre ele e a Prefeitura, o órgão fazendário procederá ao cancelamento do contrato de parcelamento, dando-se início ou continuidade à cobrança da dívida via judicial.

§ 6º As duas vias referidas neste artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Municipal, quando o interesse da Fazenda Pública assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não

tenha dado início ao procedimento administrativo, ou, ainda, proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

§ 7º Fica o poder Executivo autorizado a desistir da execução fiscal de débitos de até 20 unidades fiscais, sem prejuízo da cobrança administrativa.

§ 8º Poderá o município receber crédito tributário por outras formas de pagamento há ocorrer por lei específica.

Art. 189. Ressalvados os casos previstos em lei e respeitado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da atualização monetária, da multa de mora e dos juros de mora.

Parágrafo Único: Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa de mora, atualização monetária e dos juros de mora que houver dispensado.

Art. 190. O disposto no artigo anterior aplica-se também ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 191. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas às reduções mencionadas nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 192. Encaminhada a certidão de dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

Art. 193. Para fins de aprovação de projetos de arruamentos e loteamentos, concessão de serviços e apresentação de propostas em licitação, será exigida do interessado a certidão negativa, que poderá ser substituída pela certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 194. A expedição de Certidão Negativa não exclui o direito do órgão fazendário exigir, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

CAPÍTULO IV
PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 195. O procedimento tributário terá início com:

I - lançamento de ofício, mediante regular notificação;

II - com a lavratura de termo de início do Procedimento Fiscal;

III - a notificação do lançamento, nas formas previstas nesta Lei;

IV - a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais.

Art. 196. O procedimento fiscal referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza terá por base o termo de início, a notificação, o auto de infração, a intimação ou a petição do contribuinte, responsável ou interessado.

SEÇÃO II
Auto de Infração

Art. 197. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração correspondente, que conterá os seguintes requisitos:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome e o endereço do autuado, com o número da respectiva inscrição, quando houver;

III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV - a capitulação do fato, com a citação expressa do dispositivo

legal infringido e do que lhe comine a penalidade;

V - a intimação ao autuado para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 30 (trinta) dias;

VI - a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - a assinatura do próprio autuado ou infrator ou do seu representante, mandatário ou preposto, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e não implicará confissão, nem a sua falta ou recusa implicará nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não o tornam nulo, quando constem no procedimento fiscal, elementos suficientes para determinação da infração e a identificação do autuado.

§ 3º Erros existentes no auto de infração, inclusive os decorrentes de cálculos, poderão ser corrigidos pelo autuante ou por seu chefe imediato, devendo o contribuinte, a quem será devolvido o prazo previsto no inciso V deste artigo, ser cientificado da correção por escrito.

§ 4º Estando o processo submetido a julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelos órgãos julgadores administrativos, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 5º A autoridade julgadora mandará suprir as irregularidades existentes quando não puder ela própria corrigir o auto de infração.

§ 6º As irregularidades que tiverem causado prejuízo à defesa, necessariamente identificadas e justificadas, só acarretarão a nulidade dos atos que não puderem ser supridos ou retificados, devolvendo-se ao autuado o prazo previsto no inciso V deste artigo.

§ 7º Se da correção ou retificação resultar penalidade de valor equivalente ou menos gravoso, o órgão julgador ressalvará expressamente ao interessado a possibilidade de efetuar o seu pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com 50% (cinqüenta por cento) de desconto, observadas as condições previstas no artigo 199 desta Lei.

§ 8º A redução do débito fiscal exigido por meio de auto de

infração, efetuada em decorrência de prova produzida nos autos, não caracteriza a existência de erro de fato.

§ 9º O auto poderá deixar de ser lavrado desde que a infração não implique falta ou atraso de pagamento do tributo e, por sua natureza ou pela notória boa-fé do infrator, puder ser corrigida, sem imposição de penalidade, nos termos das instruções a serem baixadas pelo órgão fazendário.

Art. 198. Observado o disposto no artigo 170, as notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal serão feitos ao interessado de um dos seguintes modos:

I - no auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, devidamente identificados, contra recibo datado e assinado no original, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa da ciência;

II - no processo, mediante termo de ciência, com a aposição de data e assinatura do interessado, seu representante ou preposto, devidamente identificados;

III - em livro fiscal ou em impresso de documento fiscal, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, devidamente identificado;

IV - mediante comunicação expedida com registro postal, acompanhada de cópia dos termos e do auto de infração, mediante aviso de recebimento datado, firmado e devolvido pelo interessado, seu representante, preposto ou empregado;

V - por edital publicado no Órgão Oficial do Município, quando improfícuos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 1º A comunicação será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.

§ 2º A comunicação expedida para o endereço do representante legal, quando solicitada expressamente pelo interessado, dispensa a expedição para o endereço deste.

§ 3º Para efeito de constituição do crédito tributário, presume-se notificado o contribuinte quando entregue a comunicação remetida para o endereço por ele indicado.

§ 4º O edital de que trata o inciso V deve conter o número do

auto de infração, nome/razão social, endereço do autuado, valor do tributo e dos acréscimos exigidos e o prazo para o pagamento ou apresentação de defesa.

§ 5º O prazo para interposição de defesa ou recurso, ou para cumprimento de exigência em relação à qual não caiba recurso, contar-se-á, conforme o caso:

a) a partir da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado no auto ou intimações;

b) a partir da data da lavratura do respectivo termo no livro ou no impresso de documento fiscal;

c) a partir da data da entrega pessoal da comunicação ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

d) a partir do terceiro dia útil posterior ao do recebimento do aviso postal;

e) a partir do quinto dia útil posterior ao da publicação do edital no Órgão Oficial do Município.

§ 6º Na hipótese do inciso V deste artigo, será remetida ao contribuinte cópia da publicação, mediante comunicação expedida sob registro postal.

§ 7º A falta de entrega da comunicação referida no parágrafo anterior ou sua devolução pela repartição postal não invalida a intimação, a notificação ou o aviso.

§ 8º O agente fiscal autuante, sempre que não entregar pessoalmente a cópia do auto ao interessado, deverá justificar, mediante termo próprio, a razão do seu procedimento.

Art. 199. O autuado que efetuar o pagamento das importâncias constantes do auto de infração dentro do prazo nele fixado poderá ter reduzido o valor das multas, exceto a moratória, em até 50% (cinqüenta por cento).

Parágrafo Único. Para aplicação do disposto neste artigo, serão levados em consideração, também, o porte econômico, os antecedentes fiscais do contribuinte e o fato da infração ter sido praticada ou não sem dolo, fraude ou simulação.

Art. 200. Nenhum auto de infração será arquivado, nem será cancelada a multa fiscal, sem despacho fundamentado da autoridade administrativa.

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 236 desta Lei, a inobservância do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o infrator à penalidade

pecuniária, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.

SEÇÃO III

Apreensão de Livros Fiscais e Documentos

Art. 201. Poderão ser apreendidos documentos ou bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único: A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituem prova de fraude, simulação, adulteração, falsificação ou outra irregularidade fiscal.

Art. 202. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte.

Parágrafo Único: O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão na forma do artigo 198.

Art. 203. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma regulamentar.

SEÇÃO IV

Rito Especial

Art. 204. As pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, responsáveis na forma desta lei, estão obrigadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias que serão disciplinadas através de decreto específico.

Art. 205. Contribuintes que procurarem espontaneamente a repartição fazendária para denunciar a infração terão excluído a imposição de multa fiscal prevista no artigo 178 desta Lei.

§ 1° Ocorre a denúncia espontânea quando não tenha sido iniciado formalmente, em relação à infração, qualquer procedimento administrativo ou outra medida de fiscalização.

§ 2º O benefício relativo à denúncia espontânea, prevista no *caput* deste artigo, não alcança a multa fiscal moratória para quem optar pelo parcelamento do imposto devido.

§ 3º No caso da infração prevista no parágrafo 3º do artigo 177, a exclusão da responsabilidade prevista no *caput,* fica condicionada, ao efetivo pagamento do tributo, monetariamente atualizado e acrescido da multa e dos juros de mora devidos.

Art. 206. Quando ocorrer a infração descrita no inciso I do artigo 178 e na forma do lançamento prevista no artigo 147 do Código Tributário Nacional, o imposto, somado aos acréscimos legais, será inscrito automaticamente em dívida ativa, não cabendo, em conseqüência da declaração do próprio contribuinte, qualquer reclamação ou recurso, salvo se referente a vício quanto ao procedimento fiscal ou erro formal na confecção do auto de infração ou quaisquer outros documentos que o acompanhe.

Parágrafo Único: O pedido de parcelamento implica o reconhecimento incondicional da infração e do crédito tributário, tendo a concessão resultante caráter decisório.

SEÇÃO V

Impugnação e Recurso Administrativo

Subseção I

Primeira Instância Administrativa

Art. 207. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal, que instaurará a fase contraditória do procedimento, mencionará:

a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

b) a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para intimação;

c) os dados do imóvel, ou a descrição das atividades exercidas, e o período a que se refere o tributo impugnado;

d) os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

e) as diligências ou perícias que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com as formulações dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

f) o objeto visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 2º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender os requisitos previstos alínea "e" do parágrafo 1º.

§ 3º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las, determinando-se, ainda, quando for o caso, o desentranhamento de qualquer dessas peças.

§ 4º Quando for determinado o desentranhamento, o interessado será notificado para, querendo, substituí-la no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário.

§ 6º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrada auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

§ 7º Se o contribuinte ou responsável concordar apenas parcialmente com o auto de infração, poderá interpor recurso apenas em relação à parcela do crédito tributário contesto, desde que efetue, previamente, o pagamento da

parte não contestada.

§ 8º A impugnação contra o lançamento não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados, respeitado os critérios do Parágrafo Único, do artigo 223 desta Lei.

Art. 208. Apresentada ou não a defesa prevista no artigo anterior, o processo será encaminhado para julgamento ou deliberação pela autoridade administrativa de primeira instância.

Parágrafo Único: Sobre a defesa eventualmente proposta, manifestar-se-á previamente a repartição tributária competente.

Art. 209. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo para tal, e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único: Se da diligência resultar oneroso para o sujeito passivo, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova impugnação ou aditamento da primeira.

Art. 210. Encerrada a instrução, a autoridade administrativa decidirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a procedência ou a improcedência da impugnação, resolvendo todas as questões debatidas.

Parágrafo Único: O impugnador será notificado do despacho no prazo de 10 (dez) dias, mediante termo de ciência no próprio processo, ou, sucessivamente, pelas formas previstas nos incisos do artigo 170.

Art. 211. Na hipótese de impugnação ao auto de infração, quando denegatória a decisão administrativa de primeira instância, se o autuado efetuar o pagamento das importâncias devidas dentro do prazo para interposição de recurso, terá o valor das multas, exceto a moratória, reduzido em 30% (trinta por cento) e o procedimento tributário será arquivado.

Parágrafo Único: Se o contribuinte ou responsável concordar apenas parcialmente com a decisão de primeira instância, poderá interpor recurso apenas em relação à parcela do crédito tributário contesto, desde que efetue, previamente, o pagamento da parte não contestada.

Art. 212. A decisão da autoridade administrativa de primeira instância que exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributos ou de multas, de valor originário superior a 150 (cento e cinqüenta) UFG – Unidade Fiscal de Guaíra, ordenará a remessa dos autos, depois de transcorrido o prazo para recurso, ao órgão competente para o julgamento dos recursos de segunda instância, para reexame necessário.

Art. 213. A autoridade administrativa competente para decidir as impugnações de primeira instância é o titular do órgão fazendário ou a autoridade fiscal a quem ele delegar esta função.

§ 1º Antes de proferir a decisão, a autoridade administrativa poderá ouvir a Procuradoria Geral do Município.

§ 2º As decisões proferidas pelo titular do órgão fazendário, por si ou por autoridade delegada, conforme o caso encerrará definitivamente a primeira instância administrativa.

§ 3º Proferida a decisão de primeira instância, terá o autuado prazo de 30 (trinta) dias para, sob pena de inscrição em dívida ativa, efetuar o recolhimento do débito fiscal ou recorrer ao Prefeito Municipal, nos termos da subseção seguinte.

Subseção II

Segunda Instância Administrativa

Art. 214. Das decisões administrativas de primeira instância cabe recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, da decisão de primeira instância, contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 15 (quinze) dias, o encaminhará à autoridade superior de segunda instância.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

Art. 215. O recurso administrativo tramitará no máximo por 2 (duas) instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 216. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem partes no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos, legalmente autorizados.

Parágrafo Único: As procurações apresentadas ao órgão fazendário, expedidas há 6 (seis) meses ou mais e que não indicarem o prazo para a efetivação do ato para o qual foram outorgadas, deverão estar acompanhadas de certidão expedida pelo serviço notarial competente, informando se o mandado não foi revogado.

Art. 217. Salvo disposição legal específica, é de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ter a decisão final no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente para o julgamento.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante expressa justificativa.

Art. 218. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar conveniente.

Art. 219. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo Único: Havendo justo receio de prejuízo de difícil

ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 220. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer, deverá intimar os interessados para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentem alegações.

Art. 221. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurir a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração Municipal de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 222. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo Único: Se da aplicação do disposto neste artigo, e antes de proferida a decisão, a autoridade verificar a possibilidade de agravar a situação do recorrente, este deverá ser cientificado para manifestação, observado o disposto no artigo 170.

Art. 223. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, dentro do prazo prescricional, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo Único: Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Subseção III

Do Recurso de Ofício

Art. 224. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor equivalente a 50 (cinqüenta) UFG.

Art. 225. Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Conselho Municipal de Contribuintes tomará conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido tal recurso.

§ 1º Em qualquer dos casos recursais previstos no *caput*, observado os preceitos do art. 221, serão intimados, o contribuinte e a autoridade administrativa de primeira instância, para a sessão de conhecimento do recurso.

§ 2º As intimações que por ventura se seguirem, serão feitas nas respectivas sessões.

Art. 226. Interposto o recurso, voluntário ou de ofício, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal de Contribuintes para devida análise e deliberação, com envio subseqüente ao Chefe do Executivo para a decisão definitiva.

§ 1º Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá ser convertido em diligência para se determinar novas provas.

§ 2º Enquanto o processo estiver em diligência, poderá o recorrente juntar documentos ou acompanhar as provas determinadas.

Art. 227. O processo que não for relatado ou devolvido, no prazo estabelecido, com voto escrito do relator, poderá ser avocado pelo presidente do Conselho, que o incluirá em pauta de análise e deliberação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 228. O autuante, o autuado ou o reclamante, poderão representar-se no Conselho Municipal de Contribuintes, sendo-lhes facultado o uso da palavra, por 15 (quinze) minutos, após o resumo do processo feito pelo relator.

Art. 229. A deliberação referente a processo analisado pelo Conselho Municipal de Contribuintes receberá a forma de resolução, cuja conclusão será enviada ao Chefe do Executivo para decisão final, e após será publicada no Diário Oficial do Município, com ementa sumariando a decisão.

Art. 230. A decisão do Chefe do Executivo encerrará a fase de litígio na esfera administrativa, e será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo.

Subseção IV

Disposições Gerais

Art. 231. Na hipótese da impugnação e do recurso serem julgados improcedentes, os tributos e penalidades impugnados ou recorridos ficam sujeitos à multa de mora, aos juros de mora e à atualização monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, na forma prevista no artigo 174 desta Lei.

§ 1º O depósito do valor devido faz cessar, no limite das obrigações depositadas, a incidência dos acréscimos previstos neste artigo.

§ 2º Julgada procedente a impugnação ou os recursos interpostos, será restituída ao sujeito passivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a importância referida no parágrafo anterior.

§ 3º No caso de procedência da impugnação ou do recurso, com subsistência parcial do débito, será concedido novo prazo para pagamento.

Art. 232. A decisão proferida em primeira instância, que tiver esgotado o prazo legal para interposição de recurso, torna-se definitiva, salvo se sujeitas a reexame necessário.

Parágrafo Único: É vedado pedido de reconsideração de qualquer despacho ou decisão ressalvados as hipóteses mencionadas no artigo 223.

Art. 233. As impugnações e os recursos administrativos terão

efeito suspensivo somente quanto à cobrança do débito impugnado, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 234. Esgotadas as instâncias administrativas, o órgão fazendário encaminhará o processo à repartição competente, para as providências cabíveis.

Art. 235. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se subsidiariamente os preceitos desta Lei.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 236. O agente fiscal que, tendo conhecimento de infração da legislação tributária em função do cargo exercido, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, serão responsáveis pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, mediante procedimento administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Igualmente, será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento a quaisquer processos administrativos tributários ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa expressamente justificada ou com fundamento diferente da legislação vigente.

§ 2º A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis à espécie.

Art. 237. Nos casos do artigo anterior, será aplicada aos responsáveis, isoladamente, a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente ou funcionário, sem prejuízo de recolhimento do tributo, se este não o tiver sido feito anteriormente.

§ 1º A pena prevista neste artigo será imposta pelo titular do órgão fazendário, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário.

§ 2º Na hipótese de o valor da multa e dos tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o titular do órgão fazendário poderá autorizar o parcelamento, limitado o valor das parcelas mensais àquele percentual, observado o disposto na legislação específica do servidor público.

Art. 238. Não será de responsabilidade do funcionário a omissão decorrente do não pagamento do tributo pelo contribuinte em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo Único: Não será o servidor responsabilizado, para efeitos deste artigo, quando se verificar que a infração efetivamente lavrada conste de forma diversa em livro ou documentos fiscais não exibidos no momento da fiscalização.

Art. 239. O titular do órgão fazendário, considerando as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou ele de promover a arrecadação de tributos, nos termos desta Lei, poderá dispensar o pagamento das multas eventualmente aplicadas.

CAPÍTULO VI
CONSULTA

Art. 240. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 241. A consulta será dirigida ao titular do órgão fazendário, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 242. Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal será iniciado contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Art. 243. Os efeitos previstos no artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:

I - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado;

II - que não descrevem completa e exatamente a situação de fato;

III - formuladas por consultantes que, à data de sua apresentação, estejam sob ação fiscal, notificados de lançamento, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial de natureza tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 244. Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederem de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

Art. 245. A autoridade administrativa deliberará e responderá à consulta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua apresentação, encaminhando o processo ao titular do órgão fazendário para homologação.

Parágrafo Único: Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 246. O titular do órgão fazendário, ao homologar a resposta à consulta, fixará ao sujeito passivo prazo não inferior a 30 (trinta) nem superior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento da eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único. O consultante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, efetuando o respectivo depósito, cuja importância, se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua notificação.

Art. 247. A resposta à consulta será vinculativa para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consultante.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Subseção I

Da Composição

Art. 248. O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de 01 (um) presidente, 06 (seis) conselheiros efetivos e os respectivos suplentes.

Parágrafo Único: O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes é cargo privativo do Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 249. Dos conselheiros efetivos e seus suplentes:

I - 03 (três) efetivos e seus suplentes, serão representantes da Fazenda Pública Municipal, indicada pelo Secretário da Fazenda, deste Município.

II – 03 (três) efetivos e seus suplentes, serão representantes dos contribuintes:

a) da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Guaíra - Paraná;

b) da Associação dos Contabilistas de Guaíra – Paraná ou entidade similar;

c) da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Guaíra – Paraná.

§ 1º. Os conselheiros representantes da Fazenda Pública Municipal serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Os representantes dos contribuintes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, dentre os relacionados, em lista tríplice, apresentada pelas entidades de classe mencionadas no inciso II do artigo 268.

§ 3º. Em caso de não indicação ou de inexistência de qualquer das entidades relacionadas no Inciso II deste artigo, poderá o Prefeito Municipal após convite formalizado por Edital, nomear dois profissionais da respectiva área, respectivamente titular e suplente, que atenderem ao convite para compor o Conselho.

§ 4º. Aos conselheiros efetivos, será atribuído um *jeton*, e ao Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes uma gratificação, por comparecimento às sessões, que serão fixados por Decreto. Ao suplente será dada a

mesma prerrogativa em caso de comparecimento para suprir a falta do seu respectivo titular.

Art. 250. O Secretário Geral do Conselho Municipal de Contribuintes será de livre nomeação do Prefeito Municipal.

Subseção II

Da Competência

Art. 251. Compete ao Conselho:

I – analisar e deliberar tecnicamente sobre recurso voluntário contra decisão do órgão julgador de primeira instância;

II- analisar e deliberar tecnicamente sobre recurso de ofício interposto pelo órgão julgador de primeira instância, por decisão contrária à Fazenda Pública Municipal.

III- analisar e deliberar tecnicamente sobre a Contribuição de Melhoria no Programa Ordinário, conforme estabelecido no artigo 144 desta Lei.

IV- analisar e deliberar tecnicamente sobre questões de isenção, remissão e redução tributária, e ainda, outros assuntos relacionados com a ordem tributária do município, na forma deste Código e nas Lei que versarem sobre a matéria.

Parágrafo Único: as deliberações referentes aos incisos deste artigo serão remetidas ao Prefeito Municipal para decisão final.

Art. 252. São atribuições dos Conselheiros:

I - examinar os processos que lhes forem distribuídos, e, sobre eles, apresentar relatório e parecer conclusivo, por escrito;

II - comparecer às sessões e participar dos debates para esclarecimento;

III - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessários e solicitar, quando conveniente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

IV - proferir voto, na ordem estabelecida;

V - redigir as Resoluções Deliberativas em processos que relatar, desde que vencedor o seu voto;

VI - redigir, quando designado pelo presidente, Resolução Deliberativa, se vencido o Relator;

VII - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 253. Compete ao Secretário Geral do Conselho:

I - secretariar os trabalhos das reuniões;

II - fazer executar as tarefas administrativas;

III- promover o saneamento dos processos, quando se tornar necessário;

IV- distribuir, por sorteio, os processos tributários e fiscais aos Conselheiros.

Art. 254. Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as sessões;

II - convocar sessões extraordinárias, quando necessárias;

III - determinar as diligências solicitadas;

IV - assinar as Resoluções;

V - proferir, em decisão final, além do voto ordinário, o de qualidade;

VI - designar redator de Resolução, quando vencido o voto do relator.

Parágrafo Único: O presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será substituído, em seus impedimentos, por um dos conselheiros efetivos representante da Fazenda Pública Municipal, a seu critério, ou em seu impedimento pelo Chefe do Executivo Municipal.

Subseção III

Das Disposições Gerais do Conselho

Art. 255. Perde a qualidade de Conselheiro:

I- o representante dos contribuintes que não comparecer a 03(três) sessões consecutivas, sem causa justificada perante o Presidente, devendo a entidade indicadora promover a sua substituição;

II- a Autoridade Fiscal que exonerar-se ou for demitida.

Art. 256. O Conselho realizará, ordinariamente, uma sessão mensal, em dia e horário fixado no início de cada período anual de sessões, podendo, ainda, realizar sessões extraordinárias, quando necessárias, desde que convocadas pelo Presidente.

Art. 257. Não serão remuneradas as sessões que excederem a 04 (quatro) mensais.

CAPÍTULO VIII

DA EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 258. As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 30 (trinta) dias satisfazer o pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do contribuinte para restituição de importância indevidamente recolhida como tributo e seus acréscimos legais;

III - pela imediata inscrição em dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança judicial, dos débitos a que se refere o inciso I deste artigo, se não tiverem sido pagos no prazo estabelecido.

Art. 259. Encerra-se o litígio tributário com:

I - a decisão definitiva:

a) na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício;

b) esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II - a desistência de impugnação ou de recurso;

III - a extinção do crédito;

IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 260. Será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, para se proceder à atualização monetária:

I - do valor dos tributos não pagos até o vencimento;

II - prevista no parágrafo 6º do artigo 13 no parágrafo 5º do artigo 68, no parágrafo 2º do artigo 72, e no parágrafo 3º do artigo 90;

III - dos preços públicos mencionados no artigo 270 desta Lei.

§ 1º Respeitado o disposto no Código Tributário Nacional, a atualização monetária dos valores dos tributos não configura majoração.

§ 2º Por razões de conveniência administrativa, os valores de tributos, preços públicos e multas poderão ser expressos na Unidade Fiscal de Guaíra (U.F.G.), que deverá ser corrigida de acordo com a variação do índice definido no *caput* deste artigo, na forma regulamentar.

§ 3º O valor da U.F.G. vigente a partir de 1º de janeiro de 2007 é de R$ 22,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos).

Art. 261. As isenções, os descontos e outros benefícios não estabelecidas neste Código, concedidos para pagamento dos tributos municipais serão previstos por lei específica.

Art. 262. Os impostos deverão ter caráter pessoal e ser graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada a edição de legislação tributária para conferir efetividade a esses objetivos.

Art. 263. Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único: As concessões referidas neste artigo não geram direito adquirido e poderá ser revogado de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

Art. 264. O contribuinte que houver cometido reincidência das infrações constantes no artigo 178 ou instruir pedidos de imunidade, isenção, redução ou revisão com documento falso ou que contenha falsidade, ou, ainda, violar as normas estabelecidas nesta ou em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 265. Salvo previsão legal em contrário, aplicam-se as disposições desta Lei, relativas ao procedimento de cobrança amigável e judicial dos créditos tributários, aos créditos não tributários exigíveis por força de legislação municipal.

Art. 266. Fica o Prefeito Municipal autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra o Município nas condições e sob as garantias que estipular.

Parágrafo Único: Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, o montante de seu valor atual será reduzido em 0,5 (meio por cento) por mês ou fração que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 267. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 268. Os prazos começam a correr a partir da data da ciência oficial, realizada nos termos do artigo 170 desta Lei, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil

seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou se este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data;

§ 4º Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo final o último dia do mês.

§ 5º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 269. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos não se suspendem.

Art. 270. Os serviços municipais não remunerados por taxas instituídas nesta Lei sê-lo-ão pelo sistema de preços públicos.

§ 1º O preço representa a retribuição a um serviço ou ao fornecimento de materiais diversos, feito pela Prefeitura em caráter concorrente com o particular, constituindo-se em receita originária.

§ 2º O Executivo regulamentará e publicará uma relação dos preços fixados para os serviços.

Art. 271. Ficarão incorporadas a esta Lei as alterações do Sistema Tributário Nacional que entrarem em vigor após esta data.

Art. 272. O Executivo expedirá os decretos exigidos por esta Lei e os que se fizerem necessários à perfeita aplicação das disposições ora aprovadas.

Parágrafo Único: Em matéria fiscal, as instruções, portarias e ordens de serviço somente serão expedidas para disciplinar serviços ou procedimentos internos da Administração Fazendária.

Art. 273. Consideram-se integrados ao presente Código, os Anexos I ao XVI.

Art. 274. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2007.

Art. 275. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1.193/2001, nº 1.201/2002, nº 1.224/2002, nº 1.254/2002, nº 1.265/2004, nº 1.269/2004.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra Pr, em 22 de Dezembro de 2006.

Fabian Persi Vendruscolo
Prefeito Municipal

ANEXO I
Por metro quadrado
Tabela de Valores dos Terrenos
(Art. 13, Parágrafo 1º)

codigo do loteamento	NOME DOS LOTEAMENTOS	codigo dos logradouros	NOME DOS LOGRADOUROS	Face de quadras	Valor do m2 em R$
13	SANTA CLARA 01	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	3012	6,74
13	SANTA CLARA 01	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	3972	6,74
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	4871	8,74
31	VILA SAO FRANCISCO	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	8701	20,00
31	VILA SAO FRANCISCO	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	10151	20,00
31	VILA SAO FRANCISCO	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	11451	20,00
31	VILA SAO FRANCISCO	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	12301	20,00
31	VILA SAO FRANCISCO	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	14301	20,00
31	VILA SAO FRANCISCO	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	14701	20,00
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	16421	8,74
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	20151	8,74
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	21881	14,64
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	22201	23,92
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	23301	23,92
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	24801	23,92
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	26301	23,92
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	27801	23,92
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	29301	70,00
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	30801	39,72
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	32551	39,72
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	34151	39,72
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	35251	39,72
2	A.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	35902	27,92
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	36451	39,72
2	A.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	37552	27,92
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	37701	39,72
2	A.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	38652	27,92
1	N.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	38851	39,72
2	A.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	39752	39,72
2	A.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	39951	39,72
2	A.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	40852	39,72
2	A.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	41041	39,72
2	A.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	41952	39,72
2	A.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	42151	39,72
2	A.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	43152	39,72
2	A.L.P.M.G.	19	AV BARAO DO RIO BRANCO	43451	39,72
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	1101	20,00
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	1102	20,00
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	2151	23,92
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	2152	23,92
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	3601	23,92
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	3602	23,92

1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	5101	23,92
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	5102	23,92
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	6601	23,92
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	6602	23,92
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	8101	70,00
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	8102	70,00
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	9601	39,72
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	9602	39,72
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	10801	39,72
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	10802	39,72
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	12101	39,72
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	12102	39,72
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	13551	39,72
1	N.L.P.M.G.	27	RUA CARLOS GOMES	13552	39,72
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	801	23,92
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	802	23,92
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	1501	23,92
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	1502	23,92
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	2951	23,92
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	2952	23,92
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	4401	70,00
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	5851	70,00
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	5902	70,00
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	6752	70,00
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	7751	70,00
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	8102	70,00
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	9051	70,00
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	9352	70,00
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	9951	70,00
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	10901	70,00
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	11202	70,00
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	14401	70,00
1	N.L.P.M.G.	35	AV MARCELINO ROLON	14802	70,00
1	N.L.P.M.G.	36	AV MARCELINO ROLON	4402	70,00
1	N.L.P.M.G.	43	RUA QUATRO MARTIRES	1151	23,92
1	N.L.P.M.G.	43	RUA QUATRO MARTIRES	1452	23,92
1	N.L.P.M.G.	43	RUA QUATRO MARTIRES	2601	23,92
1	N.L.P.M.G.	43	RUA QUATRO MARTIRES	2902	23,92
1	N.L.P.M.G.	43	RUA QUATRO MARTIRES	4352	70,00
1	N.L.P.M.G.	43	RUA QUATRO MARTIRES	5551	39,72
1	N.L.P.M.G.	43	RUA QUATRO MARTIRES	5752	70,00
1	N.L.P.M.G.	43	RUA QUATRO MARTIRES	7051	39,72
1	N.L.P.M.G.	43	RUA QUATRO MARTIRES	7352	39,72
1	N.L.P.M.G.	43	RUA QUATRO MARTIRES	8652	39,72
1	N.L.P.M.G.	43	RUA QUATRO MARTIRES	10101	39,72
1	N.L.P.M.G.	43	RUA QUATRO MARTIRES	10252	39,72
2	A.L.P.M.G.	51	RUA FELIX LOPES	1001	20,00
2	A.L.P.M.G.	51	RUA FELIX LOPES	1461	20,00
2	A.L.P.M.G.	51	RUA FELIX LOPES	2201	20,00
2	A.L.P.M.G.	51	RUA FELIX LOPES	4152	20,00
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	1402	39,72
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	2701	39,72
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	2702	39,72
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	4151	39,72
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	4252	39,72
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	5852	39,72

1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	7401	39,72
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	7452	39,72
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	8401	23,92
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	8552	23,92
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	9701	23,92
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	9902	23,92
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	11151	23,92
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	11252	23,92
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	12551	23,92
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	12552	23,92
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	14101	23,92
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	14152	23,92
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	15251	23,92
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	15452	23,92
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	16251	23,92
1	N.L.P.M.G.	60	RUA RIACHUELO	16452	23,92
1	N.L.P.M.G.	78	RUA EUCLIDES DA CUNHA	1402	23,92
1	N.L.P.M.G.	78	RUA EUCLIDES DA CUNHA	2301	23,92
1	N.L.P.M.G.	78	RUA EUCLIDES DA CUNHA	3551	23,92
1	N.L.P.M.G.	78	RUA EUCLIDES DA CUNHA	3702	23,92
1	N.L.P.M.G.	78	RUA EUCLIDES DA CUNHA	5051	23,92
1	N.L.P.M.G.	78	RUA EUCLIDES DA CUNHA	5052	23,92
1	N.L.P.M.G.	78	RUA EUCLIDES DA CUNHA	6152	23,92
1	N.L.P.M.G.	78	RUA EUCLIDES DA CUNHA	6201	23,92
1	N.L.P.M.G.	78	RUA EUCLIDES DA CUNHA	6901	23,92
1	N.L.P.M.G.	78	RUA EUCLIDES DA CUNHA	6952	23,92
1	N.L.P.M.G.	78	RUA EUCLIDES DA CUNHA	7951	23,92
1	N.L.P.M.G.	78	RUA EUCLIDES DA CUNHA	8002	23,92
1	N.L.P.M.G.	86	RUA TRAVESSA V	852	23,92
1	N.L.P.M.G.	86	RUA TRAVESSA V	1001	23,92
1	N.L.P.M.G.	86	RUA TRAVESSA V	1902	23,92
1	N.L.P.M.G.	86	RUA TRAVESSA V	2101	23,92
1	N.L.P.M.G.	86	RUA TRAVESSA V	2902	23,92
1	N.L.P.M.G.	86	RUA TRAVESSA V	3301	23,92
1	N.L.P.M.G.	94	RUA MARCELINO GARICOIX	1101	20,00
1	N.L.P.M.G.	94	RUA MARCELINO GARICOIX	1102	20,00
1	N.L.P.M.G.	94	RUA MARCELINO GARICOIX	2151	23,92
1	N.L.P.M.G.	94	RUA MARCELINO GARICOIX	2152	23,92
1	N.L.P.M.G.	94	RUA MARCELINO GARICOIX	3052	23,92
1	N.L.P.M.G.	94	RUA MARCELINO GARICOIX	3201	23,92
1	N.L.P.M.G.	94	RUA MARCELINO GARICOIX	4102	23,92
1	N.L.P.M.G.	94	RUA MARCELINO GARICOIX	4201	23,92
1	N.L.P.M.G.	94	RUA MARCELINO GARICOIX	5302	23,92
1	N.L.P.M.G.	94	RUA MARCELINO GARICOIX	5351	23,92
1	N.L.P.M.G.	94	RUA MARCELINO GARICOIX	6501	23,92
1	N.L.P.M.G.	94	RUA MARCELINO GARICOIX	6502	23,92
44	GLEBA 01	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	562	20,00
1	N.L.P.M.G.	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	1301	39,72
1	N.L.P.M.G.	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	1302	23,92
44	GLEBA 01	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	3621	27,92
44	GLEBA 01	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	4332	8,74
1	N.L.P.M.G.	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	4601	39,72
1	N.L.P.M.G.	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	4602	23,92
1	N.L.P.M.G.	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	5601	70,00
1	N.L.P.M.G.	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	5602	23,92
1	N.L.P.M.G.	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	6801	70,00

1	N.L.P.M.G.	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	6802	23,92
1	N.L.P.M.G.	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	7901	70,00
1	N.L.P.M.G.	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	7902	23,92
27	JARDIM KENNEDY	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	11302	27,92
21	JARDIM CATARATAS	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	11952	27,92
22	JARDIM DONA TEREZA	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	13202	27,92
16	JARDIM VISTA ALEGRE	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	14552	27,92
44	GLEBA 01	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	15021	8,74
44	GLEBA 01	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	25071	5,18
44	GLEBA 01	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	25072	5,18
44	GLEBA 01	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	26072	20,00
44	GLEBA 01	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	26441	20,00
35	GUAIRA V	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	26921	20,00
44	GLEBA 01	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	26922	20,00
35	GUAIRA V	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	27521	20,00
44	GLEBA 01	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	27522	20,00
11	JARDIM PROGRESSO	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	28801	8,74
44	GLEBA 01	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	28802	20,00
11	JARDIM PROGRESSO	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	29901	8,74
44	GLEBA 01	108	RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS	31802	6,74
1	N.L.P.M.G.	116	RUA DR MIANI	1051	23,92
1	N.L.P.M.G.	116	RUA DR MIANI	1052	23,92
1	N.L.P.M.G.	116	RUA DR MIANI	2201	39,72
1	N.L.P.M.G.	116	RUA DR MIANI	2202	70,00
1	N.L.P.M.G.	116	RUA DR MIANI	3401	39,72
1	N.L.P.M.G.	116	RUA DR MIANI	3402	70,00
1	N.L.P.M.G.	124	RUA OLAVO BILAC	1101	23,92
1	N.L.P.M.G.	124	RUA OLAVO BILAC	1102	23,92
1	N.L.P.M.G.	124	RUA OLAVO BILAC	2901	39,72
1	N.L.P.M.G.	124	RUA OLAVO BILAC	4402	39,72
1	N.L.P.M.G.	124	RUA OLAVO BILAC	4501	39,72
1	N.L.P.M.G.	124	RUA OLAVO BILAC	5452	70,00
1	N.L.P.M.G.	124	RUA OLAVO BILAC	5551	39,72
1	N.L.P.M.G.	124	RUA OLAVO BILAC	6602	39,72
1	N.L.P.M.G.	124	RUA OLAVO BILAC	6851	39,72
1	N.L.P.M.G.	124	RUA OLAVO BILAC	7802	39,72
1	N.L.P.M.G.	124	RUA OLAVO BILAC	8051	39,72
1	N.L.P.M.G.	132	RUA VITORIA	1101	20,00
1	N.L.P.M.G.	132	RUA VITORIA	1102	20,00
1	N.L.P.M.G.	132	RUA VITORIA	2151	23,92
1	N.L.P.M.G.	132	RUA VITORIA	2152	23,92
1	N.L.P.M.G.	141	RUA 37	1101	20,00
1	N.L.P.M.G.	141	RUA 37	1102	20,00
1	N.L.P.M.G.	141	RUA 37	2151	23,92
1	N.L.P.M.G.	141	RUA 37	2152	23,92
1	N.L.P.M.G.	159	RUA TRAVESSA IV -EUCLIDES DA CUNHA	1101	20,00
1	N.L.P.M.G.	159	RUA TRAVESSA IV -EUCLIDES DA CUNHA	1102	20,00
1	N.L.P.M.G.	159	RUA TRAVESSA IV -EUCLIDES DA CUNHA	1402	23,92
1	N.L.P.M.G.	159	RUA TRAVESSA IV -EUCLIDES DA CUNHA	2301	23,92
1	N.L.P.M.G.	167	RUA JOAO GUILHERME	1101	23,92
1	N.L.P.M.G.	167	RUA JOAO GUILHERME	1102	23,92
1	N.L.P.M.G.	175	RUA JOAO AMBROSIO	1101	20,00
1	N.L.P.M.G.	175	RUA JOAO AMBROSIO	1102	20,00
1	N.L.P.M.G.	175	RUA JOAO AMBROSIO	2151	23,92
1	N.L.P.M.G.	175	RUA JOAO AMBROSIO	2152	23,92
2	A.L.P.M.G.	183	RUA TENENTE ROQUE VALENCA	6001	27,92

2	A.L.P.M.G.	183	RUA TENENTE ROQUE VALENCA	6002	20,00
2	A.L.P.M.G.	183	RUA TENENTE ROQUE VALENCA	7651	27,92
2	A.L.P.M.G.	183	RUA TENENTE ROQUE VALENCA	7652	20,00
1	N.L.P.M.G.	191	RUA 27 NLPMG	1151	39,72
1	N.L.P.M.G.	191	RUA 27 NLPMG	1152	39,72
1	N.L.P.M.G.	191	RUA 27 NLPMG	2101	39,72
1	N.L.P.M.G.	191	RUA 27 NLPMG	2102	39,72
1	N.L.P.M.G.	191	RUA 27 NLPMG	2802	39,72
1	N.L.P.M.G.	191	RUA 27 NLPMG	2901	39,72
2	A.L.P.M.G.	205	RUA LUCIANO SOARES	1101	27,92
2	A.L.P.M.G.	205	RUA LUCIANO SOARES	1102	20,00
2	A.L.P.M.G.	205	RUA LUCIANO SOARES	2202	20,00
2	A.L.P.M.G.	205	RUA LUCIANO SOARES	3301	27,92
2	A.L.P.M.G.	213	AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	1101	39,72
2	A.L.P.M.G.	213	AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	1102	27,92
2	A.L.P.M.G.	213	AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	2201	39,72
2	A.L.P.M.G.	213	AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	2202	27,92
2	A.L.P.M.G.	213	AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	3101	39,72
2	A.L.P.M.G.	213	AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	4401	39,72
2	A.L.P.M.G.	213	AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	4402	27,92
2	A.L.P.M.G.	213	AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	5501	39,72
2	A.L.P.M.G.	213	AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	6602	27,92
57	LOTEAMENTO BACIA	213	AV PRESIDENTE GETULIO VARGAS	7001	39,72
2	A.L.P.M.G.	230	RUA ABELARDO BARBOSA	452	27,92
2	A.L.P.M.G.	230	RUA ABELARDO BARBOSA	501	27,92
2	A.L.P.M.G.	230	RUA ABELARDO BARBOSA	1101	27,92
2	A.L.P.M.G.	230	RUA ABELARDO BARBOSA	1102	27,92
2	A.L.P.M.G.	230	RUA ABELARDO BARBOSA	1901	20,00
2	A.L.P.M.G.	230	RUA ABELARDO BARBOSA	1902	20,00
1	N.L.P.M.G.	248	RUA COELHO JUNIOR	1251	39,72
1	N.L.P.M.G.	248	RUA COELHO JUNIOR	1252	39,72
1	N.L.P.M.G.	248	RUA COELHO JUNIOR	2301	39,72
1	N.L.P.M.G.	248	RUA COELHO JUNIOR	2302	39,72
1	N.L.P.M.G.	248	RUA COELHO JUNIOR	3401	39,72
1	N.L.P.M.G.	248	RUA COELHO JUNIOR	3402	39,72
1	N.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	1501	70,00
1	N.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	1502	70,00
1	N.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	2851	70,00
1	N.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	2852	70,00
1	N.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	4201	70,00
1	N.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	4202	70,00
1	N.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	5852	70,00
1	N.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	6001	70,00
1	N.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	6851	70,00
1	N.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	6852	70,00
1	N.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	8051	39,72
1	N.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	8052	39,72
1	N.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	9151	39,72
1	N.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	9152	39,72
1	N.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	10251	39,72
1	N.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	10252	39,72
2	A.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	11202	27,92
2	A.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	11251	27,92
2	A.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	12202	20,00
2	A.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	12451	20,00
2	A.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	12802	20,00

2	A.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	13051	20,00
2	A.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	17202	14,64
2	A.L.P.M.G.	256	RUA BANDEIRANTES	18621	14,64
1	N.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	1402	70,00
1	N.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	1421	70,00
1	N.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	2701	70,00
1	N.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	2702	70,00
1	N.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	4101	70,00
1	N.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	4102	70,00
1	N.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	5451	70,00
1	N.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	6602	70,00
1	N.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	6851	70,00
1	N.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	8202	39,72
1	N.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	8301	70,00
1	N.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	9302	39,72
2	A.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	9401	70,00
1	N.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	10402	39,72
2	A.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	10501	39,72
2	A.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	11502	27,92
2	A.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	11601	39,72
2	A.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	12802	20,00
2	A.L.P.M.G.	264	RUA RUI BARBOSA	12901	20,00
1	N.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	951	70,00
1	N.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	1052	70,00
1	N.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	2351	70,00
1	N.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	2452	70,00
1	N.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	3701	70,00
1	N.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	3852	70,00
1	N.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	5051	70,00
1	N.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	5252	70,00
1	N.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	6501	70,00
1	N.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	7101	99,10
1	N.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	7202	70,00
2	A.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	8251	99,10
1	N.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	8402	70,00
2	A.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	9351	39,72
1	A.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	9502	70,00
2	A.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	10451	39,72
2	A.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	10602	39,72
2	A.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	11551	39,72
2	A.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	11702	39,72
2	A.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	12151	27,92
2	A.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	12252	27,92
2	A.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	12952	20,00
2	A.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	13051	20,00
2	A.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	13552	20,00
2	A.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	15251	20,00
2	A.L.P.M.G.	272	RUA FRANCISCO MURTINHO	15252	20,00
1	N.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	1301	70,00
1	N.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	1502	70,00
1	N.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	2402	70,00
1	N.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	2651	70,00
1	N.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	4051	70,00
1	N.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	4302	70,00
1	N.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	5401	70,00
1	N.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	5702	70,00

1	N.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	6401	70,00
1	N.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	6602	99,10
2	A.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	7501	70,00
2	A.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	7702	70,00
2	A.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	8601	39,72
2	A.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	8802	39,72
2	A.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	9701	39,72
2	A.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	9902	39,72
2	A.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	10801	39,72
2	A.L.P.M.G.	281	RUA MONJOLI	11002	39,72
1	N.L.P.M.G.	299	RUA CAP HEITOR M. GONCALVES	1301	70,00
1	N.L.P.M.G.	299	RUA CAP HEITOR M. GONCALVES	1502	70,00
1	N.L.P.M.G.	299	RUA CAP HEITOR M. GONCALVES	2701	70,00
1	N.L.P.M.G.	299	RUA CAP HEITOR M. GONCALVES	3002	70,00
1	N.L.P.M.G.	299	RUA CAP HEITOR M. GONCALVES	4201	70,00
1	N.L.P.M.G.	299	RUA CAP HEITOR M. GONCALVES	4502	70,00
1	N.L.P.M.G.	311	RUA ACACIO NUNES	1601	39,72
1	N.L.P.M.G.	311	RUA ACACIO NUNES	1602	39,72
1	N.L.P.M.G.	311	RUA ACACIO NUNES	3401	39,72
1	N.L.P.M.G.	311	RUA ACACIO NUNES	3402	39,72
1	N.L.P.M.G.	311	RUA ACACIO NUNES	4701	39,72
1	N.L.P.M.G.	311	RUA ACACIO NUNES	4702	39,72
2	A.L.P.M.G.	311	RUA ACACIO NUNES	5801	39,72
2	A.L.P.M.G.	311	RUA ACACIO NUNES	5802	70,00
2	A.L.P.M.G.	311	RUA ACACIO NUNES	6901	70,00
2	A.L.P.M.G.	311	RUA ACACIO NUNES	6902	70,00
2	A.L.P.M.G.	311	RUA ACACIO NUNES	7401	70,00
2	A.L.P.M.G.	311	RUA ACACIO NUNES	8602	70,00
2	A.L.P.M.G.	311	RUA ACACIO NUNES	9101	70,00
2	A.L.P.M.G.	311	RUA ACACIO NUNES	9152	70,00
2	A.L.P.M.G.	329	RUA 7 DE SETEMBRO Lojas Colombo	451	99,10
2	A.L.P.M.G.	329	RUA 7 DE SETEMBRO	1051	70,00
2	A.L.P.M.G.	329	RUA 7 DE SETEMBRO	1052	70,00
2	A.L.P.M.G.	329	RUA 7 DE SETEMBRO	2101	39,72
2	A.L.P.M.G.	329	RUA 7 DE SETEMBRO	2102	39,72
2	A.L.P.M.G.	329	RUA 7 DE SETEMBRO	3051	39,72
2	A.L.P.M.G.	329	RUA 7 DE SETEMBRO	3052	39,72
2	A.L.P.M.G.	329	RUA 7 DE SETEMBRO	4301	39,72
2	A.L.P.M.G.	329	RUA 7 DE SETEMBRO	4302	39,72
2	A.L.P.M.G.	329	RUA 7 DE SETEMBRO	5101	39,72
2	A.L.P.M.G.	329	RUA 7 DE SETEMBRO	5102	39,72
2	A.L.P.M.G.	329	RUA 7 DE SETEMBRO	6851	20,00
2	A.L.P.M.G.	329	RUA 7 DE SETEMBRO	6942	20,00
2	A.L.P.M.G.	337	RUA CONSELHEIRO ZACARIAS	1201	39,72
2	A.L.P.M.G.	337	RUA CONSELHEIRO ZACARIAS	1602	39,72
1	N.L.P.M.G.	345	RUA DO BOSQUE	1251	39,72
1	N.L.P.M.G.	345	RUA DO BOSQUE	1252	39,72
1	N.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	1572	39,72
1	N.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	1601	39,72
1	N.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	2901	39,72
1	N.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	3052	39,72
1	N.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	3751	39,72
1	N.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	4152	39,72
1	N.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	4801	39,72
1	N.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	5352	39,72
1	N.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	6001	39,72

1	N.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	6552	39,72
1	N.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	7201	39,72
1	N.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	7652	39,72
1	N.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	8301	39,72
2	A.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	8752	39,72
2	A.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	9401	70,00
2	A.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	9852	39,72
2	A.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	10501	39,72
2	A.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	10952	39,72
2	A.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	11601	39,72
2	A.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	11852	39,72
2	A.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	12701	39,72
2	A.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	12732	39,72
2	A.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	13801	39,72
2	A.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	17101	23,92
2	A.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	17341	23,92
2	A.L.P.M.G.	353	RUA SANTOS DUMONT	17342	20,00
1	N.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	1102	39,72
1	N.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	1151	39,72
1	N.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	2252	39,72
1	N.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	2351	39,72
1	N.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	3452	39,72
1	N.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	3501	39,72
1	N.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	4502	70,00
1	N.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	4601	70,00
2	A.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	5302	70,00
1	N.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	5651	70,00
2	A.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	6402	70,00
2	A.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	6751	70,00
2	A.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	7502	70,00
2	A.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	7851	70,00
2	A.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	8602	39,72
2	A.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	8951	70,00
2	A.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	9702	39,72
2	A.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	10051	39,72
2	A.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	11151	23,92
2	A.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	11202	23,92
2	A.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	16461	23,92
2	A.L.P.M.G.	361	RUA PARAGUAI	16462	23,92
1	N.L.P.M.G.	370	AV CEL OTAVIO TOSTA	1501	70,00
1	N.L.P.M.G.	370	AV CEL OTAVIO TOSTA	1602	70,00
1	N.L.P.M.G.	370	AV CEL OTAVIO TOSTA	2822	70,00
1	N.L.P.M.G.	370	AV CEL OTAVIO TOSTA	3901	70,00
1	N.L.P.M.G.	370	AV CEL OTAVIO TOSTA	4002	70,00
1	N.L.P.M.G.	370	AV CEL OTAVIO TOSTA	4801	70,00
1	N.L.P.M.G.	370	AV CEL OTAVIO TOSTA	5002	99,10
1	N.L.P.M.G.	370	AV CEL OTAVIO TOSTA	6001	99,10
1	N.L.P.M.G.	370	AV CEL OTAVIO TOSTA	6102	99,10
1	N.L.P.M.G.	370	AV CEL OTAVIO TOSTA	7101	99,10
2	A.L.P.M.G.	370	AV CEL OTAVIO TOSTA	7202	99,10
1	N.L.P.M.G.	370	AV CEL OTAVIO TOSTA	8201	99,10
2	A.L.P.M.G.	370	AV CEL OTAVIO TOSTA	8302	99,10
1	N.L.P.M.G.	400	RUA CASTRO ALVES	1151	70,00
1	N.L.P.M.G.	400	RUA CASTRO ALVES	1152	99,10
1	N.L.P.M.G.	400	RUA CASTRO ALVES	2101	70,00
1	N.L.P.M.G.	400	RUA CASTRO ALVES	2902	70,00

1	N.L.P.M.G.	400	RUA CASTRO ALVES	3051	70,00
1	N.L.P.M.G.	400	RUA CASTRO ALVES	3902	39,72
1	N.L.P.M.G.	400	RUA CASTRO ALVES	4001	39,72
1	N.L.P.M.G.	400	RUA CASTRO ALVES	4702	23,92
1	N.L.P.M.G.	400	RUA CASTRO ALVES	4801	23,92
1	N.L.P.M.G.	418	RUA ALVORADA	1152	70,00
1	N.L.P.M.G.	418	RUA ALVORADA	1201	70,00
1	N.L.P.M.G.	418	RUA ALVORADA	2252	70,00
1	N.L.P.M.G.	418	RUA ALVORADA	2301	70,00
1	N.L.P.M.G.	418	RUA ALVORADA	3402	70,00
1	N.L.P.M.G.	418	RUA ALVORADA	3451	70,00
1	N.L.P.M.G.	418	RUA ALVORADA	4852	70,00
1	N.L.P.M.G.	418	RUA ALVORADA	5001	70,00
1	N.L.P.M.G.	418	RUA ALVORADA	5802	39,72
1	N.L.P.M.G.	418	RUA ALVORADA	5951	39,72
1	N.L.P.M.G.	418	RUA ALVORADA	6602	23,92
1	N.L.P.M.G.	418	RUA ALVORADA	6751	23,92
1	N.L.P.M.G.	418	RUA ALVORADA	7202	23,92
1	N.L.P.M.G.	418	RUA ALVORADA	7501	23,92
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	1302	39,72
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	1351	39,72
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	2452	70,00
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	2501	39,72
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	3602	70,00
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	3651	70,00
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	4702	70,00
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	4751	70,00
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	6002	70,00
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	6051	70,00
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	7151	70,00
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	7152	70,00
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	8301	70,00
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	8302	70,00
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	9401	70,00
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	9402	70,00
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	10751	70,00
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	10802	70,00
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	12402	70,00
1	N.L.P.M.G.	426	RUA COMANDANTE MORAES REGO	12651	70,00
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	1601	39,72
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	1602	39,72
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	2701	70,00
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	2702	70,00
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	3851	70,00
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	3852	70,00
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	4951	70,00
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	4952	70,00
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	6201	70,00
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	6202	70,00
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	7301	70,00
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	7302	70,00
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	8451	70,00
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	8452	70,00
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	9551	70,00
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	9552	70,00
1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	11052	70,00

42	VILA RESIDENCIAL C	1121	RUA JABOATAO	1481	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1121	RUA JABOATAO	1482	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1139	RUA PERNAMBUCO	511	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1139	RUA PERNAMBUCO	512	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1139	RUA PERNAMBUCO	1151	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1139	RUA PERNAMBUCO	1152	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1139	RUA PERNAMBUCO	1781	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1139	RUA PERNAMBUCO	1782	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1139	RUA PERNAMBUCO	2292	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1147	RUA LIMOEIRO	1262	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1147	RUA LIMOEIRO	1351	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1155	RUA PALMARES	872	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1155	RUA PALMARES	901	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1171	RUA SANTO ANDRE	491	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1171	RUA SANTO ANDRE	1732	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1171	RUA SANTO ANDRE	1811	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1180	RUA SAO BERNARDO	1481	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1180	RUA SAO BERNARDO	1482	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1198	RUA SAO CARLOS	582	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1198	RUA SAO CARLOS	1481	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1210	RUA SAO PAULO	511	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1210	RUA SAO PAULO	622	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1210	RUA SAO PAULO	1151	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1210	RUA SAO PAULO	1242	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1210	RUA SAO PAULO	1782	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1210	RUA SAO PAULO	1881	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1210	RUA SAO PAULO	2422	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1210	RUA SAO PAULO	2711	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1210	RUA SAO PAULO	2762	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1236	RUA REGISTRO	661	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1236	RUA REGISTRO	1032	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1244	RUA OSASCO	1391	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1244	RUA OSASCO	1392	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1244	RUA OSASCO	1461	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1244	RUA OSASCO	1462	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1244	RUA OSASCO	2481	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1244	RUA OSASCO	2482	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1252	RUA MARINGA	1482	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1252	RUA MARINGA	1932	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1252	RUA MARINGA	2432	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1252	RUA MARINGA	2822	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1261	RUA TAUBATE	1461	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1261	RUA TAUBATE	1462	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1279	RUA CASCAVEL	1472	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1279	RUA CASCAVEL	1481	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1287	RUA LONDRINA	1531	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1287	RUA LONDRINA	1532	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1295	RUA IBIRAMA	1481	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1295	RUA IBIRAMA	1482	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1309	RUA RIO NEGRO	452	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1309	RUA RIO NEGRO	811	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1317	RUA PARANA	511	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1317	RUA PARANA	512	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1317	RUA PARANA	1151	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1317	RUA PARANA	1152	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1325	RUA TERRA BOA	1142	20,00

1	N.L.P.M.G.	434	RUA RAUL SALLES DE MATTOS	11151	70,00
1	N.L.P.M.G.	442	RUA CORIPHEU DE A. MARQUES	1002	70,00
1	N.L.P.M.G.	442	RUA CORIPHEU DE A. MARQUES	1501	39,72
1	N.L.P.M.G.	442	RUA CORIPHEU DE A. MARQUES	1502	70,00
1	N.L.P.M.G.	442	RUA CORIPHEU DE A. MARQUES	2601	70,00
1	N.L.P.M.G.	442	RUA CORIPHEU DE A. MARQUES	3252	70,00
1	N.L.P.M.G.	442	RUA CORIPHEU DE A. MARQUES	3951	70,00
1	N.L.P.M.G.	442	RUA CORIPHEU DE A. MARQUES	4352	70,00
1	N.L.P.M.G.	442	RUA CORIPHEU DE A. MARQUES	4851	70,00
1	N.L.P.M.G.	442	RUA CORIPHEU DE A. MARQUES	5602	70,00
1	N.L.P.M.G.	442	RUA CORIPHEU DE A. MARQUES	6101	70,00
1	N.L.P.M.G.	442	RUA CORIPHEU DE A. MARQUES	6252	70,00
1	N.L.P.M.G.	442	RUA CORIPHEU DE A. MARQUES	7251	70,00
1	N.L.P.M.G.	442	RUA CORIPHEU DE A. MARQUES	7952	70,00
1	N.L.P.M.G.	442	RUA CORIPHEU DE A. MARQUES	8451	70,00
1	N.L.P.M.G.	442	RUA CORIPHEU DE A. MARQUES	9052	70,00
1	N.L.P.M.G.	442	RUA CORIPHEU DE A. MARQUES	9551	70,00
50	PARQUE INDUSTRIAL	830	RUA SÃO GERONIMO	12371	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	830	RUA SÃO GERONIMO	12372	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	830	RUA SÃO GERONIMO	13721	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	830	RUA SÃO GERONIMO	13722	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	841	LUIZ JUVENCIO DE SOUZA	12521	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	841	LUIZ JUVENCIO DE SOUZA	12582	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	841	LUIZ JUVENCIO DE SOUZA	13841	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	841	LUIZ JUVENCIO DE SOUZA	13902	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	850	RUA SHIRO TAKASHIMA	951	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	850	RUA SHIRO TAKASHIMA	952	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	850	RUA SHIRO TAKASHIMA	3521	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	850	RUA SHIRO TAKASHIMA	3522	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	850	RUA SHIRO TAKASHIMA	5101	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	850	RUA SHIRO TAKASHIMA	5102	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	850	RUA SHIRO TAKASHIMA	6691	6,74
44	GLEBA 01	850	RUA SHIRO TAKASHIMA	6692	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	868	Rua FERDINANDO ANDRÉ MORRA	7931	20,00
50	PARQUE INDUSTRIAL	868	Rua FERDINANDO ANDRÉ MORRA	9301	20,00
57	LOTEAMENTO BACIA	915	AV. BEIRA RIO OESTE	1881	8,74
57	LOTEAMENTO BACIA	915	AV. BEIRA RIO OESTE	1882	14,64
57	LOTEAMENTO BACIA	915	AV. BEIRA RIO OESTE	4432	14,64
57	LOTEAMENTO BACIA	915	AV. BEIRA RIO OESTE	5891	14,64
42	VILA RESIDENCIAL C	1031	RUA UMUARAMA	451	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1031	RUA UMUARAMA	721	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1031	RUA UMUARAMA	722	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1040	RUA ILHA BELA	1061	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1040	RUA ILHA BELA	1062	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1058	RUA PETROLINA	312	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1066	RUA SURUBIM	851	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1066	RUA SURUBIM	942	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1074	RUA GRAVATA	1031	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1074	RUA GRAVATA	1122	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1082	RUA SALGUEIRO	1081	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1082	RUA SALGUEIRO	1082	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1091	RUA RECIFE	622	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1104	RUA OLINDA	971	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1104	RUA OLINDA	1012	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1112	RUA CARUARU	1371	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1112	RUA CARUARU	1552	20,00

42	VILA RESIDENCIAL C	1333	RUA TOLEDO	1501	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1333	RUA TOLEDO	1592	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1341	RUA TABEJARA	1262	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1341	RUA TABEJARA	1351	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1350	RUA CURITIBANOS	1481	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1350	RUA CURITIBANOS	1482	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1368	RUA JOINVILE	1931	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1368	RUA JOINVILE	1932	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1376	RUA SANTA CATARINA	671	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1376	RUA SANTA CATARINA	1431	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1376	RUA SANTA CATARINA	1432	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1376	RUA SANTA CATARINA	2072	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1376	RUA SANTA CATARINA	2201	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1376	RUA SANTA CATARINA	2481	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1376	RUA SANTA CATARINA	2482	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1384	RUA CACADOR	1061	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1384	RUA CACADOR	1062	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1392	RUA PORTO UNIAO	1481	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1392	RUA PORTO UNIAO	1592	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1406	RUA ITA	1082	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1406	RUA ITA	1511	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1414	ANEL SUL	452	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1414	ANEL SUL	902	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1414	ANEL SUL	1552	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1414	ANEL SUL	3102	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1414	ANEL SUL	3642	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1414	ANEL SUL	4842	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1414	ANEL SUL	6282	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1414	ANEL SUL	6732	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1422	RUA DON PEDRITO	1481	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1422	RUA DON PEDRITO	1482	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1431	RUA SAO GERONIMO	1481	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1431	RUA SAO GERONIMO	1482	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1449	RUA ERECHIM	1311	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1449	RUA ERECHIM	1891	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1457	RUA RIO GRANDE DO SUL	671	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1457	RUA RIO GRANDE DO SUL	672	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1457	RUA RIO GRANDE DO SUL	1312	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1457	RUA RIO GRANDE DO SUL	1441	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1457	RUA RIO GRANDE DO SUL	2072	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1457	RUA RIO GRANDE DO SUL	2201	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1465	RUA ITAQUI	511	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1465	RUA ITAQUI	602	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1473	LAGOA VERMELHA	961	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1473	LAGOA VERMELHA	1052	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1481	RUA CACHOEIRA DO SUL	1481	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1481	RUA CACHOEIRA DO SUL	1482	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1490	RUA MIRANDA	761	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1490	RUA MIRANDA	762	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1503	RUA DOURADOS	2292	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1503	RUA DOURADOS	2471	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1511	RUA PONTA PORA	1572	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1511	RUA PONTA PORA	1841	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1520	RUA BATAPORA	1122	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1520	RUA BATAPORA	1211	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1538	RUA CAMAPUA	721	20,00

41	VILA RESIDENCIAL B	1538	RUA CAMAPUA	722	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1546	AV BRASIL	371	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1546	AV BRASIL	1352	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1546	AV BRASIL	2391	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1546	AV BRASIL	2662	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1546	AV BRASIL	2702	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1546	AV BRASIL	2841	20,00
44	GLEBA 01	1546	AV BRASIL	3101	8,74
44	GLEBA 01	1546	AV BRASIL	3102	8,74
42	VILA RESIDENCIAL C	1546	AV BRASIL	3291	20,00
42	VILA RESIDENCIAL C	1546	AV BRASIL	3561	20,00
44	GLEBA 01	1546	AV BRASIL	4842	8,74
44	GLEBA 01	1546	AV BRASIL	5841	8,74
41	VILA RESIDENCIAL B	1546	AV BRASIL	6732	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1554	RUA AQUIDAUANA	1121	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1554	RUA AQUIDAUANA	1212	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1562	RUA MARACAJU	1561	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1562	RUA MARACAJU	1562	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1571	RUA MATO GROSSO DO SUL	352	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1571	RUA MATO GROSSO DO SUL	802	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1571	RUA MATO GROSSO DO SUL	811	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1571	RUA MATO GROSSO DO SUL	1451	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1571	RUA MATO GROSSO DO SUL	1492	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1571	RUA MATO GROSSO DO SUL	2081	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1571	RUA MATO GROSSO DO SUL	2132	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1571	RUA MATO GROSSO DO SUL	2591	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1571	RUA MATO GROSSO DO SUL	2632	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1597	RUA CANINDE	1122	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1597	RUA CANINDE	1211	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1601	RUA GROTO	582	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1601	RUA GROTO	671	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1619	ANEL NORTE	452	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1619	ANEL NORTE	992	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1619	ANEL NORTE	1151	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1619	ANEL NORTE	1602	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1619	ANEL NORTE	2061	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1619	ANEL NORTE	2091	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1619	ANEL NORTE	2372	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1619	ANEL NORTE	2691	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1619	ANEL NORTE	3001	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1619	ANEL NORTE	3661	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1619	ANEL NORTE	4111	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1627	RUA CEARA	581	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1627	RUA CEARA	1341	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1627	RUA CEARA	1981	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1627	RUA CEARA	2132	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1627	RUA CEARA	2762	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1627	RUA CEARA	3111	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1627	RUA CEARA	3272	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1635	RUA ABAETE	451	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1635	RUA ABAETE	452	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1643	RUA SOBRAL	851	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1643	RUA SOBRAL	1421	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1643	RUA SOBRAL	1422	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1651	RUA MONDUBIM	1172	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1651	RUA MONDUBIM	1481	20,00

41	VILA RESIDENCIAL B	1660	RUA MESSEJAMA	1481	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1660	RUA MESSEJAMA	1482	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1678	RUA JUAZEIRO DO NORTE	1532	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1678	RUA JUAZEIRO DO NORTE	1711	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1686	RUA TIRADENTES	951	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1686	RUA TIRADENTES	1042	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1694	RUA DIAMANTINA	1401	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1694	RUA DIAMANTINA	1492	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1708	RUA CONGONHAS	1481	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1708	RUA CONGONHAS	1482	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1716	RUA SAO JOAO DEL REI	1302	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1716	RUA SAO JOAO DEL REI	1481	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1724	RUA UBA	991	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1732	RUA MINAS GERAIS	512	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1732	RUA MINAS GERAIS	571	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1732	RUA MINAS GERAIS	1152	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1732	RUA MINAS GERAIS	1211	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1732	RUA MINAS GERAIS	1652	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1732	RUA MINAS GERAIS	1721	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1741	RUA MURIAE	491	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1741	RUA MURIAE	672	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1759	RUA CARATINGA	892	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1759	RUA CARATINGA	1461	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1759	RUA CARATINGA	1652	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1767	RUA POCOS DE CALDAS	901	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1775	RUA PIRENOPOLIS	1072	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1783	RUA PLANALTINA	1131	20,00
41	VILA RESIDENCIAL B	1783	RUA PLANALTINA	1132	20,00
27	JARDIM KENNEDY	1988	RUA FREI LUIZ BISCARO	1701	14,64
27	JARDIM KENNEDY	1988	RUA FREI LUIZ BISCARO	2002	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	2003	RUA FLORIANOPOLIS	1451	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	2003	RUA FLORIANOPOLIS	1452	14,64
27	JARDIM KENNEDY	2011	RUA PARA	1101	14,64
27	JARDIM KENNEDY	2011	RUA PARA	1252	14,64
3	CIA MATE LARANJEIRA	2062	PRACA SAO FRANCISCO	701	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2062	PRACA SAO FRANCISCO	1901	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2062	PRACA SAO FRANCISCO	2062	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2062	PRACA SAO FRANCISCO	2501	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2062	PRACA SAO FRANCISCO	3801	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2062	PRACA SAO FRANCISCO	3802	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2071	PRACA CASTELO BRANCO	701	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2071	PRACA CASTELO BRANCO	1401	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2071	PRACA CASTELO BRANCO	2001	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2071	PRACA CASTELO BRANCO	2072	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2071	PRACA CASTELO BRANCO	2551	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2071	PRACA CASTELO BRANCO	3151	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2071	PRACA CASTELO BRANCO	3701	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2071	PRACA CASTELO BRANCO	4351	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2071	PRACA CASTELO BRANCO	4352	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2071	PRACA CASTELO BRANCO	4901	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2089	RUA DR ROGERIO LUZ	901	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2089	RUA DR ROGERIO LUZ	902	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2089	RUA DR ROGERIO LUZ	1801	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2089	RUA DR ROGERIO LUZ	1802	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2089	RUA DR ROGERIO LUZ	2751	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2089	RUA DR ROGERIO LUZ	2752	39,72

1	N.L.P.M.G.	2089	RUA DR ROGERIO LUZ	4351	23,92
1	N.L.P.M.G.	2089	RUA DR ROGERIO LUZ	4352	23,92
1	N.L.P.M.G.	2089	RUA DR ROGERIO LUZ	5251	23,92
1	N.L.P.M.G.	2089	RUA DR ROGERIO LUZ	6202	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2097	RUA CUIABA	1351	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2097	RUA CUIABA	1352	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2097	RUA CUIABA	2651	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2097	RUA CUIABA	2652	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2097	RUA CUIABA	3551	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2097	RUA CUIABA	3552	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2101	RUA RECIFE	701	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2101	RUA RECIFE	702	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2101	RUA RECIFE	1952	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2101	RUA RECIFE	2151	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2101	RUA RECIFE	3551	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2101	RUA RECIFE	3552	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2119	RUA MAHATMA GANDY	801	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2119	RUA MAHATMA GANDY	2602	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2119	RUA MAHATMA GANDY	2951	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2119	RUA MAHATMA GANDY	4752	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2119	RUA MAHATMA GANDY	5101	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2119	RUA MAHATMA GANDY	5802	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2119	RUA MAHATMA GANDY	6902	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2119	RUA MAHATMA GANDY	7201	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2119	RUA MAHATMA GANDY	8102	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2119	RUA MAHATMA GANDY	9152	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2119	RUA MAHATMA GANDY	9651	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2119	RUA MAHATMA GANDY	10102	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2119	RUA MAHATMA GANDY	10901	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	1051	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	1402	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	2521	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	2702	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	3701	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	4052	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	4901	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	5352	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	6151	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	6652	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	7301	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	7352	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	7602	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	8551	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	9402	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	9701	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2127	RUA JOAO GUIMARAES ROSA	10702	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	1102	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	1901	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	2152	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	3202	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	3801	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	4202	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	5302	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	5751	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	6402	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	7452	39,72

3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	7701	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	8452	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	9552	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	9651	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	10502	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	10751	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	11602	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	11701	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	12602	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	13701	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	13702	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	14752	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	15651	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	15802	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2135	RUA LUIZ HASPER	16802	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	1401	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	1502	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	2751	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	2902	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	4151	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	4352	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	5451	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	5752	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	6851	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	7202	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	8151	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	8552	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	9551	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	9552	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	10851	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	10852	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	12151	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	12952	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	13401	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	14302	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	14751	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	15752	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	15951	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	17002	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	17401	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	18452	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	18751	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	19852	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	20151	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	20202	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	21451	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2140	RUA DES. ANTONIO F. DA COSTA	21552	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	1751	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	1802	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	3451	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	3552	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	5251	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	5452	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	7001	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	7252	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	8801	39,72

3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	9102	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	10501	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	10852	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	12301	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	12702	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	13901	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	14202	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	15601	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	15602	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	15951	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	15952	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	17401	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2151	RUA PASTOR JOAO SOREN	17802	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2160	RUA AMAZONAS	901	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2160	RUA AMAZONAS	902	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2160	RUA AMAZONAS	1801	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2160	RUA AMAZONAS	1802	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2160	RUA AMAZONAS	2701	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2160	RUA AMAZONAS	2702	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2160	RUA AMAZONAS	3101	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2160	RUA AMAZONAS	3102	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2178	ALA 7 - C.M.L. RUA OSNI CELLA	901	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2178	ALA 7 - C.M.L. RUA OSNI CELLA	902	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2178	ALA 7 - C.M.L. RUA OSNI CELLA	1501	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2178	ALA 7 - C.M.L. RUA OSNI CELLA	1502	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2186	RUA JOSE SULEK	901	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2186	RUA JOSE SULEK	902	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2194	RUA BERLIN	901	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2194	RUA BERLIN	902	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2194	RUA BERLIN	1851	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2194	RUA BERLIN	1852	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2194	RUA BERLIN	2751	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2194	RUA BERLIN	2752	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2194	RUA BERLIN	3651	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2194	RUA BERLIN	3652	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2194	RUA BERLIN	4551	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2194	RUA BERLIN	4552	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2194	RUA BERLIN	5452	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2194	RUA BERLIN	5501	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2208	ALA 13 - C.M.L.	951	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2208	ALA 13 - C.M.L.	952	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2208	ALA 13 - C.M.L.	1851	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2208	ALA 13 - C.M.L.	1852	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2208	ALA 13 - C.M.L.	2251	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2208	ALA 13 - C.M.L.	2252	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2216	ALA 12 - C.M.L.	951	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2216	ALA 12 - C.M.L.	952	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2224	RUA JOÃO BORDOGNON RIBEIRO	901	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2224	RUA JOÃO BORDOGNON RIBEIRO	902	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2224	RUA JOÃO BORDOGNON RIBEIRO	1801	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2224	RUA JOÃO BORDOGNON RIBEIRO	1802	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2224	RUA JOÃO BORDOGNON RIBEIRO	2751	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2224	RUA JOÃO BORDOGNON RIBEIRO	2752	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2224	RUA JOÃO BORDOGNON RIBEIRO	3352	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2224	RUA JOÃO BORDOGNON RIBEIRO	3401	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2232	RUA ITALIA	1101	79,30

3	CIA MATE LARANJEIRA	2232	RUA ITALIA	1102	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2232	RUA ITALIA	2051	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2232	RUA ITALIA	2052	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2232	RUA ITALIA	3051	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2232	RUA ITALIA	3052	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2232	RUA ITALIA	4051	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2232	RUA ITALIA	4052	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2241	AV MATE LARANJEIRA	1052	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2241	AV MATE LARANJEIRA	1251	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2241	AV MATE LARANJEIRA	2051	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2241	AV MATE LARANJEIRA	2052	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2241	AV MATE LARANJEIRA	3051	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2241	AV MATE LARANJEIRA	3052	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2241	AV MATE LARANJEIRA	4051	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2241	AV MATE LARANJEIRA	4052	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2241	AV MATE LARANJEIRA	4401	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	2241	AV MATE LARANJEIRA	4402	79,30
1	N.L.P.M.G.	2241	AV MATE LARANJEIRA	6002	99,10
1	N.L.P.M.G.	2241	AV MATE LARANJEIRA	6101	99,10
1	N.L.P.M.G.	2241	AV MATE LARANJEIRA	7802	99,10
1	N.L.P.M.G.	2241	AV MATE LARANJEIRA	7851	99,10
1	N.L.P.M.G.	2241	AV MATE LARANJEIRA	9002	99,10
1	N.L.P.M.G.	2241	AV MATE LARANJEIRA	9451	99,10
3	CIA MATE LARANJEIRA	2259	RUA GRECIA	901	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2259	RUA GRECIA	902	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2259	RUA GRECIA	1801	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2259	RUA GRECIA	1802	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2259	RUA GRECIA	2701	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2259	RUA GRECIA	2702	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2267	RUA SHINGIRO MATSUYAMA	951	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2267	RUA SHINGIRO MATSUYAMA	1002	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2267	RUA SHINGIRO MATSUYAMA	1951	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2267	RUA SHINGIRO MATSUYAMA	2002	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2267	RUA SHINGIRO MATSUYAMA	2951	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2267	RUA SHINGIRO MATSUYAMA	3002	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2267	RUA SHINGIRO MATSUYAMA	3951	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2267	RUA SHINGIRO MATSUYAMA	4952	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2267	RUA SHINGIRO MATSUYAMA	5001	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2267	RUA SHINGIRO MATSUYAMA	5902	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2267	RUA SHINGIRO MATSUYAMA	7551	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2275	RUA MATO GROSSO	1002	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2275	RUA MATO GROSSO	1301	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2275	RUA MATO GROSSO	2152	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2275	RUA MATO GROSSO	3252	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2275	RUA MATO GROSSO	3601	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2275	RUA MATO GROSSO	5402	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2275	RUA MATO GROSSO	5701	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2275	RUA MATO GROSSO	5902	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2275	RUA MATO GROSSO	7851	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2283	RUA PIAUI	482	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2283	RUA PIAUI	501	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2283	RUA PIAUI	1352	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2283	RUA PIAUI	1801	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2283	RUA PIAUI	2602	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2283	RUA PIAUI	3001	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2283	RUA PIAUI	3152	27,92

3	CIA MATE LARANJEIRA	2283	RUA PIAUI	3601	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2283	RUA PIAUI	4402	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2283	RUA PIAUI	4851	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2283	RUA PIAUI	5002	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2283	RUA PIAUI	5351	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2291	RUA GUANABARA	1751	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2291	RUA GUANABARA	1752	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2291	RUA GUANABARA	3151	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2291	RUA GUANABARA	3252	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2291	RUA GUANABARA	4151	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2291	RUA GUANABARA	4202	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2291	RUA GUANABARA	5701	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2291	RUA GUANABARA	5802	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2305	RUA GUAPORE	1452	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2305	RUA GUAPORE	1501	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2305	RUA GUAPORE	3051	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2305	RUA GUAPORE	3052	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2305	RUA GUAPORE	4001	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2305	RUA GUAPORE	4052	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2305	RUA GUAPORE	5751	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2305	RUA GUAPORE	5802	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2313	RUA ALAGOAS	1102	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2313	RUA ALAGOAS	1151	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2313	RUA ALAGOAS	2901	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2313	RUA ALAGOAS	2902	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2313	RUA ALAGOAS	3402	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2313	RUA ALAGOAS	3451	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2313	RUA ALAGOAS	5151	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2313	RUA ALAGOAS	5252	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2313	RUA ALAGOAS	5701	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2313	RUA ALAGOAS	5752	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2321	RUA CARLOS ANTONIO DALLA VECHIO	951	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2321	RUA CARLOS ANTONIO DALLA VECHIO	952	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2321	RUA CARLOS ANTONIO DALLA VECHIO	1901	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2321	RUA CARLOS ANTONIO DALLA VECHIO	1902	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2321	RUA CARLOS ANTONIO DALLA VECHIO	2851	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2321	RUA CARLOS ANTONIO DALLA VECHIO	2852	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2321	RUA CARLOS ANTONIO DALLA VECHIO	3801	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2321	RUA CARLOS ANTONIO DALLA VECHIO	3802	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2321	RUA CARLOS ANTONIO DALLA VECHIO	4651	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2321	RUA CARLOS ANTONIO DALLA VECHIO	4652	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2330	RUA BOA VISTA	901	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2330	RUA BOA VISTA	902	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2330	RUA BOA VISTA	1801	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2330	RUA BOA VISTA	1802	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2330	RUA BOA VISTA	2701	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2330	RUA BOA VISTA	2702	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2330	RUA BOA VISTA	3601	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2330	RUA BOA VISTA	3602	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2330	RUA BOA VISTA	4252	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2330	RUA BOA VISTA	4451	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	2330	RUA BOA VISTA	5451	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2330	RUA BOA VISTA	6351	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2330	RUA BOA VISTA	6352	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2330	RUA BOA VISTA	7251	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2330	RUA BOA VISTA	7252	39,72

3	CIA MATE LARANJEIRA	2348	RUA ELIAS MONTOREANU	1001	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2348	RUA ELIAS MONTOREANU	1052	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2348	RUA ELIAS MONTOREANU	2051	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2348	RUA ELIAS MONTOREANU	2052	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2348	RUA ELIAS MONTOREANU	4051	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2348	RUA ELIAS MONTOREANU	4102	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2348	RUA ELIAS MONTOREANU	4802	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2348	RUA ELIAS MONTOREANU	4951	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2356	RUA BAUDUINO POTT	1002	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	2356	RUA BAUDUINO POTT	1151	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2356	RUA BAUDUINO POTT	2152	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2356	RUA BAUDUINO POTT	2301	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2356	RUA BAUDUINO POTT	4302	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2356	RUA BAUDUINO POTT	4451	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2356	RUA BAUDUINO POTT	5151	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	2356	RUA BAUDUINO POTT	5252	39,72
31	VILA SAO FRANCISCO	2364	TRAVESSA DO JAU	452	14,64
31	VILA SAO FRANCISCO	2364	TRAVESSA DO JAU	501	14,64
31	VILA SAO FRANCISCO	2372	RUA DO PACU	601	14,64
31	VILA SAO FRANCISCO	2372	RUA DO PACU	602	14,64
31	VILA SAO FRANCISCO	2381	TRAVESSA DO CASCUDO	601	14,64
31	VILA SAO FRANCISCO	2381	TRAVESSA DO CASCUDO	602	14,64
31	VILA SAO FRANCISCO	2399	RUA SAGTO EDSON TELLES Vila São Francisco	901	20,00
31	VILA SAO FRANCISCO	2399	RUA SAGTO EDSON TELLES Vila São Francisco	902	14,64
31	VILA SAO FRANCISCO	2399	RUA SAGTO EDSON TELLES Vila São Francisco	1701	20,00
31	VILA SAO FRANCISCO	2402	TRAVESSA DO DOURADO	751	14,64
31	VILA SAO FRANCISCO	2402	TRAVESSA DO DOURADO	852	14,64
31	VILA SAO FRANCISCO	2411	RUA DO PINTADO	601	14,64
31	VILA SAO FRANCISCO	2411	RUA DO PINTADO	702	14,64
31	VILA SAO FRANCISCO	2429	RUA PIRAPORA	1402	14,64
31	VILA SAO FRANCISCO	2429	RUA PIRAPORA	2702	14,64
31	VILA SAO FRANCISCO	2429	RUA PIRAPORA	5101	14,64
31	VILA SAO FRANCISCO	2429	RUA PIRAPORA	5551	14,64
31	VILA SAO FRANCISCO	2429	RUA PIRAPORA	5552	14,64
9	JARDIM INTERNACIONAL	2437	RUA DEZOITO JARDIM INTERNACIONAL	801	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2437	RUA DEZOITO JARDIM INTERNACIONAL	802	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2437	RUA DEZOITO JARDIM INTERNACIONAL	1601	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2437	RUA DEZOITO JARDIM INTERNACIONAL	1602	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2445	RUA DEZESSETE JARDIM INTERNACIONAL	801	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2445	RUA DEZESSETE JARDIM INTERNACIONAL	802	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2445	RUA DEZESSETE JARDIM INTERNACIONAL	1601	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2445	RUA DEZESSETE JARDIM INTERNACIONAL	1602	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2453	RUA DEZESSEIS JARDIM INTERNACIONAL	801	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2453	RUA DEZESSEIS JARDIM INTERNACIONAL	802	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2461	AV C - JARDIM INTERNACIONAL	1051	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2461	AV C - JARDIM INTERNACIONAL	1052	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2461	AV C - JARDIM INTERNACIONAL	2101	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2461	AV C - JARDIM INTERNACIONAL	2112	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2461	AV C - JARDIM INTERNACIONAL	3302	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2461	AV C - JARDIM INTERNACIONAL	3701	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2461	AV C - JARDIM INTERNACIONAL	3802	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2470	AV B - JARDIM INTERNACIOAL	602	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2470	AV B - JARDIM INTERNACIOAL	1051	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2470	AV B - JARDIM INTERNACIOAL	2002	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2470	AV B - JARDIM INTERNACIOAL	2101	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2470	AV B - JARDIM INTERNACIOAL	2852	8,74

9	JARDIM INTERNACIONAL	2470	AV B - JARDIM INTERNACIOAL	3301	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2470	AV B - JARDIM INTERNACIOAL	4251	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2470	AV B - JARDIM INTERNACIOAL	4402	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2488	RUA 11 JARDIM INTERNACIONAL	702	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2488	RUA 11 JARDIM INTERNACIONAL	1751	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2488	RUA 11 JARDIM INTERNACIONAL	2002	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2496	RUA DOZE JARDIM INTERNACIONAL	1051	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2496	RUA DOZE JARDIM INTERNACIONAL	1052	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2496	RUA DOZE JARDIM INTERNACIONAL	2301	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2496	RUA DOZE JARDIM INTERNACIONAL	2302	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2500	RUA 15 JARDIM INTERNACIONAL	571	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2500	RUA 15 JARDIM INTERNACIONAL	652	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2518	RUA 14 JARDIM INTERNACIONAL	752	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2518	RUA 14 JARDIM INTERNACIONAL	1051	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2518	RUA 14 JARDIM INTERNACIONAL	2852	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2526	RUA 13 JARDIM INTERNACIONAL	751	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2526	RUA 13 JARDIM INTERNACIONAL	752	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2526	RUA 13 JARDIM INTERNACIONAL	1501	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2526	RUA 13 JARDIM INTERNACIONAL	1502	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2526	RUA 13 JARDIM INTERNACIONAL	1902	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2534	AV D JARDIM INTERNACIONAL	751	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2534	AV D JARDIM INTERNACIONAL	1551	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2534	AV D JARDIM INTERNACIONAL	2152	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2534	AV D JARDIM INTERNACIONAL	2251	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2542	RUA DEZ JARDIM INTERNACIONAL	1902	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2542	RUA DEZ JARDIM INTERNACIONAL	1951	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2551	RUA 9 JARDIM INTERNACIONAL	1801	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2551	RUA 9 JARDIM INTERNACIONAL	1802	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2569	RUA 08 JARDIM INTERNACIONAL	1801	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2569	RUA 08 JARDIM INTERNACIONAL	1802	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2577	RUA 07 JARDIM INTERNACIONAL	1801	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2577	RUA 07 JARDIM INTERNACIONAL	1802	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2585	RUA 6 JARDIM INTERNACIONAL	952	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2585	RUA 6 JARDIM INTERNACIONAL	1851	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2593	RUA 5 JARDIM INTERNACIONAL	951	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2593	RUA 5 JARDIM INTERNACIONAL	952	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2607	RUA 4 JARDIM INTERNACIONAL	951	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2607	RUA 4 JARDIM INTERNACIONAL	952	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2615	RUA 3 JARDIM INTERNACIONAL	951	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2615	RUA 3 JARDIM INTERNACIONAL	952	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2623	RUA 02 JARDIM INTERNACIONAL	951	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2623	RUA 02 JARDIM INTERNACIONAL	952	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2631	RUA 01 JARDIM INTERNACIONAL	951	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2631	RUA 01 JARDIM INTERNACIONAL	952	8,74
44	GLEBA 01	2640	RUA DA FLORESTA	4451	8,74
38	MULTIRÃO VI	2640	RUA DA FLORESTA	4901	20,00
38	MULTIRÃO VI	2640	RUA DA FLORESTA	5451	20,00
38	MULTIRÃO VI	2640	RUA DA FLORESTA	6051	20,00
44	GLEBA 01	2640	RUA DA FLORESTA	7961	8,74
44	GLEBA 01	2640	RUA DA FLORESTA	9852	8,74
44	GLEBA 01	2640	RUA DA FLORESTA	9861	8,74
44	GLEBA 01	2640	RUA DA FLORESTA	11661	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2640	RUA DA FLORESTA JARDIM INTERNACIONAL	12701	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	2640	RUA DA FLORESTA JARDIM INTERNACIONAL	13351	8,74
44	GLEBA 01	2640	RUA DA FLORESTA	13352	8,74
38	MULTIRÃO VI	2658	RUA VALE DAS FLORES	1451	20,00

38	MULTIRÃO VI	2658	RUA VALE DAS FLORES	1452	20,00
38	MULTIRÃO VI	2666	RUA SAO GONCALO	1451	20,00
38	MULTIRÃO VI	2666	RUA SAO GONCALO	1452	20,00
38	MULTIRÃO VI	2674	RUA IPE AMARELO	1451	20,00
44	GLEBA 01	2674	RUA IPE AMARELO	1452	8,74
38	MULTIRÃO VI	2674	RUA IPE AMARELO	3052	20,00
38	MULTIRÃO VI	2674	RUA IPE AMARELO	3882	20,00
44	GLEBA 01	2674	RUA IPE AMARELO	3901	8,74
38	MULTIRÃO VI	2682	RUA NOVO JARDIM	1551	20,00
38	MULTIRÃO VI	2682	RUA NOVO JARDIM	1552	20,00
38	MULTIRÃO VI	2682	RUA NOVO JARDIM	2001	20,00
38	MULTIRÃO VI	2682	RUA NOVO JARDIM	2002	20,00
59	MULTIRÃO - PREFEITURA	2691	RUA BENEDITO GONCALVES	802	20,00
38	MULTIRÃO VI	2691	RUA BENEDITO GONCALVES	1551	20,00
59	MULTIRÃO - PREFEITURA	2691	RUA BENEDITO GONCALVES	1602	20,00
38	MULTIRÃO VI	2691	RUA BENEDITO GONCALVES	2401	20,00
59	MULTIRÃO - PREFEITURA	2691	RUA BENEDITO GONCALVES	2402	20,00
59	MULTIRÃO - PREFEITURA	2704	RUA IVANA M. DOS ANJOS	801	20,00
[illegible]	MULTIRÃO - PREFEITURA	2704	RUA IVANA M. DOS ANJOS	1551	20,00
58	MULTIRÃO IV	2704	RUA PROF. IVANA M. DOS ANJOS	1762	20,00
59	MULTIRÃO - PREFEITURA	2704	RUA IVANA M. DOS ANJOS	2351	20,00
58	MULTIRÃO IV	2704	RUA PROF. IVANA M. DOS ANJOS	2642	20,00
36	MULTIRÃO I	2712	RUA JOÃO NEOTI	881	20,00
36	MULTIRÃO I	2712	RUA JOÃO NEOTI	882	20,00
44	GLEBA 01	2712	RUA JOÃO NEOTI	1451	8,74
44	GLEBA 01	2712	RUA JOÃO NEOTI	1452	8,74
58	MULTIRÃO IV	2712	RUA JOÃO NEOTI	1761	20,00
37	MULTIRÃO II	2712	RUA JOÃO NEOTI	1762	20,00
39	MULTIRÃO III	2712	RUA JOÃO NEOTI	1762	20,00
58	MULTIRÃO IV	2712	RUA JOÃO NEOTI	2641	20,00
39	MULTIRÃO III	2712	RUA JOÃO NEOTI	2642	20,00
37	MULTIRÃO II	2721	RUA SANTO ANTONIO	681	20,00
9	JARDIM INTERNACIONAL	2721	RUA SANTO ANTONIO JARDIM INTERNACIONAL	1052	8,74
37	MULTIRÃO II	2721	RUA SANTO ANTONIO	1761	20,00
9	JARDIM INTERNACIONAL	2721	RUA SANTO ANTONIO JARDIM INTERNACIONAL	2102	8,74
39	MULTIRÃO III	2721	RUA SANTO ANTONIO	2641	20,00
[illegible]	JARDIM INTERNACIONAL	2721	RUA SANTO ANTONIO JARDIM INTERNACIONAL	3252	8,74
44	GLEBA 01	2721	RUA SANTO ANTONIO	5841	6,74
44	GLEBA 01	2721	RUA SANTO ANTONIO	8451	6,74
44	GLEBA 01	2721	RUA SANTO ANTONIO	9342	6,74
44	GLEBA 01	2721	RUA SANTO ANTONIO	9751	8,74
31	VILA SAO FRANCISCO	2721	RUA SANTO ANTONIO	9942	14,64
38	MULTIRÃO VI	2739	RUA BOA ESPERANCA	852	20,00
38	MULTIRÃO VI	2739	RUA BOA ESPERANCA	1352	20,00
38	MULTIRÃO VI	2739	RUA BOA ESPERANCA	1852	20,00
44	GLEBA 01	2739	RUA BIA ESPERANÇA	1951	8,74
38	MULTIRÃO VI	2739	RUA BOA ESPERANCA	2401	20,00
38	MULTIRÃO VI	2739	RUA BOA ESPERANCA	3001	20,00
59	MULTIRÃO - PREFEITURA	2739	RUA BOA ESPERANCA	4201	20,00
36	MULTIRÃO I	2739	RUA BOA ESPERANCA	5801	20,00
36	MULTIRÃO I	2739	RUA BOA ESPERANCA	7601	20,00
37	MULTIRÃO II	2739	RUA BOA ESPERANCA	7601	20,00
59	MULTIRÃO - PREFEITURA	2747	RUA ZONIR LUIZ DE FAVERI	1201	20,00
59	MULTIRÃO - PREFEITURA	2747	RUA ZONIR LUIZ DE FAVERI	1202	20,00
36	MULTIRÃO I	2747	RUA ZONIR LUIZ DE FAVERI	2832	20,00
58	MULTIRÃO IV	2747	RUA ZONIR LUIZ DE FAVERI	2841	20,00

37	MULTIRÃO II	2747	RUA ZONIR LUIZ DE FAVERI	4591	20,00
36	MULTIRÃO I	2747	RUA ZONIR LUIZ DE FAVERI	4722	20,00
37	MULTIRÃO II	2747	RUA ZONIR LUIZ DE FAVERI	4722	20,00
38	MULTIRÃO VI	2755	RUA SANTA TEREZINHA	601	20,00
38	MULTIRÃO VI	2755	RUA SANTA TEREZINHA	602	20,00
38	MULTIRÃO VI	2755	RUA SANTA TEREZINHA	1201	20,00
38	MULTIRÃO VI	2755	RUA SANTA TEREZINHA	1202	20,00
59	MULTIRÃO - PREFEITURA	2755	RUA SANTA TEREZINHA	2301	20,00
59	MULTIRÃO - PREFEITURA	2755	RUA SANTA TEREZINHA	2352	20,00
58	MULTIRÃO IV	2755	RUA SANTA TEREZINHA	4001	20,00
58	MULTIRÃO IV	2755	RUA SANTA TEREZINHA	4052	20,00
39	MULTIRÃO III	2755	RUA SANTA TEREZINHA	5701	20,00
39	MULTIRÃO III	2755	RUA SANTA TEREZINHA	5762	20,00
28	JARDIM TOYAMA	2763	RUA 7 QUEDAS	1602	20,00
28	JARDIM TOYAMA	2763	RUA 7 QUEDAS	2362	20,00
28	JARDIM TOYAMA	2763	RUA 7 QUEDAS	3102	20,00
28	JARDIM TOYAMA	2763	RUA 7 QUEDAS	3752	20,00
35	GUAIRA V	2798	RUA JACOB ROSEMBERG	1101	20,00
35	GUAIRA V	2798	RUA JACOB ROSEMBERG	1102	20,00
35	GUAIRA V	2798	RUA JACOB ROSEMBERG	2001	20,00
35	GUAIRA V	2798	RUA JACOB ROSEMBERG	2001	20,00
35	GUAIRA V	2798	RUA JACOB ROSEMBERG	2951	20,00
35	GUAIRA V	2798	RUA JACOB ROSEMBERG	2952	20,00
11	JARDIM PROGRESSO	2801	RUA OCTAVIO BACHEGA	1651	8,74
11	JARDIM PROGRESSO	2801	RUA OCTAVIO BACHEGA	2551	8,74
35	GUAIRA V	2801	RUA OCTAVIO BACHEGA	3201	20,00
35	GUAIRA V	2801	RUA OCTAVIO BACHEGA	3202	20,00
35	GUAIRA V	2801	RUA OCTAVIO BACHEGA	3561	20,00
35	GUAIRA V	2801	RUA OCTAVIO BACHEGA	3652	20,00
11	JARDIM PROGRESSO	2810	RUA ARMINDO SILVIO FRITZ	1701	8,74
11	JARDIM PROGRESSO	2810	RUA ARMINDO SILVIO FRITZ	1702	8,74
11	JARDIM PROGRESSO	2810	RUA ARMINDO SILVIO FRITZ	2551	8,74
11	JARDIM PROGRESSO	2810	RUA ARMINDO SILVIO FRITZ	2552	8,74
35	GUAIRA V	2810	RUA ARMINDO SILVIO FRITZ	3201	20,00
35	GUAIRA V	2810	RUA ARMINDO SILVIO FRITZ	3202	20,00
35	GUAIRA V	2810	RUA ARMINDO SILVIO FRITZ	3601	20,00
35	GUAIRA V	2810	RUA ARMINDO SILVIO FRITZ	3602	20,00
35	GUAIRA V	2828	RUA EZEQUIEL JOSE DA SILVA	1051	20,00
11	JARDIM PROGRESSO	2828	RUA EZEQUIEL JOSE DA SILVA	1102	8,74
35	GUAIRA V	2828	RUA EZEQUIEL JOSE DA SILVA	1951	20,00
11	JARDIM PROGRESSO	2828	RUA EZEQUIEL JOSE DA SILVA	2002	8,74
35	GUAIRA V	2828	RUA EZEQUIEL JOSE DA SILVA	2901	20,00
11	JARDIM PROGRESSO	2836	RUA 1 VEREADOR SAMUEL BENK	1051	8,74
11	JARDIM PROGRESSO	2836	RUA 1 VEREADOR SAMUEL BENK	1052	8,74
11	JARDIM PROGRESSO	2836	RUA 1 VEREADOR SAMUEL BENK	1901	8,74
11	JARDIM PROGRESSO	2836	RUA 1 VEREADOR SAMUEL BENK	1902	8,74
11	JARDIM PROGRESSO	2844	RUA SEM DENOMINAÇÃO - JARDIM PROGRESSO	951	8,74
11	JARDIM PROGRESSO	2844	RUA SEM DENOMINAÇÃO - JARDIM PROGRESSO	1701	8,74
22	JARDIM DONA TEREZA	2852	RUA RONDONIA	702	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	2852	RUA RONDONIA	751	20,00
22	JARDIM DONA TEREZA	2852	RUA RONDONIA	1402	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	2852	RUA RONDONIA	1501	20,00
22	JARDIM DONA TEREZA	2852	RUA RONDONIA	2152	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	2852	RUA RONDONIA	2251	20,00
22	JARDIM DONA TEREZA	2852	RUA RONDONIA	2902	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	2852	RUA RONDONIA	3001	20,00

22	JARDIM DONA TEREZA	2852	RUA RONDONIA	3652	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	2852	RUA RONDONIA	3751	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	2852	RUA RONDONIA	4402	14,64
16	JARDIM VISTA ALEGRE	2852	RUA RONDONIA	4501	14,64
16	JARDIM VISTA ALEGRE	2852	RUA RONDONIA	4901	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	2852	RUA RONDONIA	5152	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	2852	RUA RONDONIA	5901	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	2852	RUA RONDONIA	5902	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	2852	RUA RONDONIA	6751	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	2852	RUA RONDONIA	6752	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	2861	RUA PARIGOT DE SOUZA	501	27,92
22	JARDIM DONA TEREZA	2861	RUA PARIGOT DE SOUZA	1201	20,00
21	JARDIM CATARATAS	2861	RUA PARIGOT DE SOUZA	1502	20,00
22	JARDIM DONA TEREZA	2861	RUA PARIGOT DE SOUZA	1951	20,00
21	JARDIM CATARATAS	2861	RUA PARIGOT DE SOUZA	2352	20,00
22	JARDIM DONA TEREZA	2861	RUA PARIGOT DE SOUZA	2701	20,00
21	JARDIM CATARATAS	2861	RUA PARIGOT DE SOUZA	3202	20,00
22	JARDIM DONA TEREZA	2861	RUA PARIGOT DE SOUZA	3451	20,00
[illegible]	JARDIM CATARATAS	2861	RUA PARIGOT DE SOUZA	4052	20,00
22	JARDIM DONA TEREZA	2861	RUA PARIGOT DE SOUZA	4201	20,00
21	JARDIM CATARATAS	2861	RUA PARIGOT DE SOUZA	4902	20,00
22	JARDIM DONA TEREZA	2861	RUA PARIGOT DE SOUZA	4951	20,00
22	JARDIM DONA TEREZA	2861	RUA PARIGOT DE SOUZA	5701	20,00
21	JARDIM CATARATAS	2861	RUA PARIGOT DE SOUZA	5852	20,00
22	JARDIM DONA TEREZA	2861	RUA PARIGOT DE SOUZA	5951	20,00
21	JARDIM CATARATAS	2861	RUA PARIGOT DE SOUZA	5952	20,00
21	JARDIM CATARATAS	2879	RUA AIRTON SENNA	1251	14,64
21	JARDIM CATARATAS	2879	RUA AIRTON SENNA	1252	14,64
21	JARDIM CATARATAS	2887	RUA SAO PAULO	1401	14,64
21	JARDIM CATARATAS	2887	RUA SAO PAULO	1402	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	2895	RUA FERRAZ	15502	27,92
23	PARQUE HORTENCIA	2895	RUA FERRAZ	16852	27,92
23	PARQUE HORTENCIA	2895	RUA FERRAZ	18202	27,92
23	PARQUE HORTENCIA	2895	RUA FERRAZ	19902	27,92
21	JARDIM CATARATAS	2909	RUA MONTOREANU	1301	20,00
27	JARDIM KENNEDY	2909	RUA MONTOREANU	1302	20,00
[illegible]	JARDIM CATARATAS	2909	RUA MONTOREANU	2151	20,00
27	JARDIM KENNEDY	2909	RUA MONTOREANU	2152	20,00
21	JARDIM CATARATAS	2909	RUA MONTOREANU	3001	20,00
27	JARDIM KENNEDY	2909	RUA MONTOREANU	3002	20,00
21	JARDIM CATARATAS	2909	RUA MONTOREANU	3851	14,64
27	JARDIM KENNEDY	2909	RUA MONTOREANU	4102	14,64
21	JARDIM CATARATAS	2909	RUA MONTOREANU	4701	14,64
27	JARDIM KENNEDY	2909	RUA MONTOREANU	4902	14,64
21	JARDIM CATARATAS	2909	RUA MONTOREANU	5101	14,64
21	JARDIM CATARATAS	2917	RUA 31 DE MARCO	3001	14,64
21	JARDIM CATARATAS	2917	RUA 31 DE MARCO	3302	14,64
27	JARDIM KENNEDY	2925	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	1152	20,00
27	JARDIM KENNEDY	2925	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	1701	20,00
27	JARDIM KENNEDY	2925	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	1902	20,00
21	JARDIM CATARATAS	2925	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	2861	20,00
21	JARDIM CATARATAS	2925	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	3112	20,00
27	JARDIM KENNEDY	2933	RUA TIRADENTES	1401	20,00
27	JARDIM KENNEDY	2933	RUA TIRADENTES	1452	20,00
21	JARDIM CATARATAS	2933	RUA TIRADENTES	2451	20,00
21	JARDIM CATARATAS	2933	RUA TIRADENTES	2532	20,00

23	PARQUE HORTENCIA	2933	RUA TIRADENTES	4101	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	2933	RUA TIRADENTES	4152	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	2933	RUA TIRADENTES	5451	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	2933	RUA TIRADENTES	5502	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	2933	RUA TIRADENTES	6802	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	2933	RUA TIRADENTES	6901	20,00
38	MUTIRÃO VI	2941	RUA SANTA BARBARA	602	20,00
38	MUTIRÃO VI	2941	RUA SANTA BARBARA	1202	20,00
59	MULTIRÃO - PREFEITURA	2941	RUA SANTA BARBARA	2302	20,00
58	MULTIRÃO IV	2941	RUA SANTA BARBARA	4012	20,00
39	MULTIRÃO III	2941	RUA SANTA BARBARA	5502	20,00
44	GLEBA 01	2941	RUA SANTA BARBARA	5661	8,74
28	JARDIM TOYAMA	2950	RUA SAO PEDRO	2401	14,64
44	GLEBA 01	2950	RUA SAO PEDRO	2602	5,18
23	PARQUE HORTENCIA	2968	RUA FLUMINENSE	1352	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	2968	RUA FLUMINENSE	1451	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	2976	RUA DAS PALMEIRAS	1501	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	2976	RUA DAS PALMEIRAS	1502	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	2976	RUA DAS PALMEIRAS	2601	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	2976	RUA DAS PALMEIRAS	2602	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	2976	RUA DAS PALMEIRAS	4351	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	2976	RUA DAS PALMEIRAS	4452	14,64
16	JARDIM VISTA ALEGRE	2984	RUA JOAO PESSOA	2701	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	2984	RUA JOAO PESSOA	2752	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	2984	RUA JOAO PESSOA	4251	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	2984	RUA JOAO PESSOA	4352	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	2984	RUA JOAO PESSOA	5102	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	2984	RUA JOAO PESSOA	5151	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	2992	RUA ADENITO JOSE DOS SANTOS	1451	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	2992	RUA ADENITO JOSE DOS SANTOS	1452	14,64
16	JARDIM VISTA ALEGRE	2992	RUA ADENITO JOSE DOS SANTOS	2601	14,64
16	JARDIM VISTA ALEGRE	2992	RUA ADENITO JOSE DOS SANTOS	2602	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	2992	RUA ADENITO JOSE DOS SANTOS	4002	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	2992	RUA ADENITO JOSE DOS SANTOS	4751	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	2992	RUA ADENITO JOSE DOS SANTOS	5462	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	2992	RUA ADENITO JOSE DOS SANTOS	5501	14,64
9	JARDIM INTERNACIONAL	3000	AV A - JARDIM INTERNACIONAL	551	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	3000	AV A - JARDIM INTERNACIONAL	1851	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	3000	AV A - JARDIM INTERNACIONAL	2901	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	3000	AV A - JARDIM INTERNACIONAL	4101	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	3000	AV A - JARDIM INTERNACIONAL	5001	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	3000	AV A - JARDIM INTERNACIONAL	5751	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	3000	AV A - JARDIM INTERNACIONAL	6551	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	3000	AV A - JARDIM INTERNACIONAL	7301	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	3000	AV A - JARDIM INTERNACIONAL	8051	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	3000	AV A - JARDIM INTERNACIONAL	8801	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	3000	AV A - JARDIM INTERNACIONAL	9551	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	3000	AV A - JARDIM INTERNACIONAL	10301	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	3000	AV A - JARDIM INTERNACIONAL	11051	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	3000	AV A - JARDIM INTERNACIONAL	11801	8,74
9	JARDIM INTERNACIONAL	3000	AV A - JARDIM INTERNACIONAL	13351	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3026	AV 004 AV JOSÉ GONÇALVES	6101	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3026	AV 004 AV JOSÉ GONÇALVES	6102	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3026	AV 004 AV JOSÉ GONÇALVES	7301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3026	AV 004 AV JOSÉ GONÇALVES	8501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3026	AV 004 AV JOSÉ GONÇALVES	9601	5,18

4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3026	AV 004	AV JOSÉ GONÇALVES	9602	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3026	AV 004	AV JOSÉ GONÇALVES	10901	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3026	AV 004	AV JOSÉ GONÇALVES	12001	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3026	AV 004	AV JOSÉ GONÇALVES	13101	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3026	AV 004	AV JOSÉ GONÇALVES	13102	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3026	AV 004	AV JOSÉ GONÇALVES	14501	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3026	AV 004	AV JOSÉ GONÇALVES	14502	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3034	ALAMEDA 005	RUA FRANCELINA ISABEL DA SILVA SOUZA	1301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3034	ALAMEDA 005	RUA FRANCELINA ISABEL DA SILVA SOUZA	1302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3034	ALAMEDA 005	RUA FRANCELINA ISABEL DA SILVA SOUZA	3501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3034	ALAMEDA 005	RUA FRANCELINA ISABEL DA SILVA SOUZA	3502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3034	ALAMEDA 005	RUA FRANCELINA ISABEL DA SILVA SOUZA	4801	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3034	ALAMEDA 005	RUA FRANCELINA ISABEL DA SILVA SOUZA	4802	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3034	ALAMEDA 005	RUA FRANCELINA ISABEL DA SILVA SOUZA	5901	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3034	ALAMEDA 005	RUA FRANCELINA ISABEL DA SILVA SOUZA	5902	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3034	ALAMEDA 005	RUA FRANCELINA ISABEL DA SILVA SOUZA	7001	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3034	ALAMEDA 005	RUA FRANCELINA ISABEL DA SILVA SOUZA	7002	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3042	ALAMEDA 006	RUA DIOCLECIANO DE SOUZA	6101	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3042	ALAMEDA 006	RUA DIOCLECIANO DE SOUZA	6102	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3042	ALAMEDA 006	RUA DIOCLECIANO DE SOUZA	7301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3042	ALAMEDA 006	RUA DIOCLECIANO DE SOUZA	7302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3042	ALAMEDA 006	RUA DIOCLECIANO DE SOUZA	8501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3042	ALAMEDA 006	RUA DIOCLECIANO DE SOUZA	8502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3042	ALAMEDA 006	RUA DIOCLECIANO DE SOUZA	9601	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3042	ALAMEDA 006	RUA DIOCLECIANO DE SOUZA	9602	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3042	ALAMEDA 006	RUA DIOCLECIANO DE SOUZA	10901	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3042	ALAMEDA 006	RUA DIOCLECIANO DE SOUZA	10902	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3042	ALAMEDA 006	RUA DIOCLECIANO DE SOUZA	12001	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3042	ALAMEDA 006	RUA DIOCLECIANO DE SOUZA	12002	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3042	ALAMEDA 006	RUA DIOCLECIANO DE SOUZA	13101	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3042	ALAMEDA 006	RUA DIOCLECIANO DE SOUZA	13102	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3042	ALAMEDA 006	RUA DIOCLECIANO DE SOUZA	14501	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3042	ALAMEDA 006	RUA DIOCLECIANO DE SOUZA	14502	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3051	ALAMEDA 007	RUA VALTER MERCURIO	1301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3051	ALAMEDA 007	RUA VALTER MERCURIO	1302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3051	ALAMEDA 007	RUA VALTER MERCURIO	2401	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3051	ALAMEDA 007	RUA VALTER MERCURIO	2402	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3051	ALAMEDA 007	RUA VALTER MERCURIO	3501	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3051	ALAMEDA 007	RUA VALTER MERCURIO	3502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3051	ALAMEDA 007	RUA VALTER MERCURIO	4801	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3051	ALAMEDA 007	RUA VALTER MERCURIO	4802	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3051	ALAMEDA 007	RUA VALTER MERCURIO	5901	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3051	ALAMEDA 007	RUA VALTER MERCURIO	5902	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3051	ALAMEDA 007	RUA VALTER MERCURIO	7001	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3051	ALAMEDA 007	RUA VALTER MERCURIO	7002	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3069	ALAMEDA 008	RUA FRANCISCA ROSA DE JESUS	6101	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3069	ALAMEDA 008	RUA FRANCISCA ROSA DE JESUS	6102	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3069	ALAMEDA 008	RUA FRANCISCA ROSA DE JESUS	7301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3069	ALAMEDA 008	RUA FRANCISCA ROSA DE JESUS	7302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3069	ALAMEDA 008	RUA FRANCISCA ROSA DE JESUS	8501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3069	ALAMEDA 008	RUA FRANCISCA ROSA DE JESUS	8502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3069	ALAMEDA 008	RUA FRANCISCA ROSA DE JESUS	9601	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3069	ALAMEDA 008	RUA FRANCISCA ROSA DE JESUS	9602	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3069	ALAMEDA 008	RUA FRANCISCA ROSA DE JESUS	10901	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3069	ALAMEDA 008	RUA FRANCISCA ROSA DE JESUS	10902	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3069	ALAMEDA 008	RUA FRANCISCA ROSA DE JESUS	12001	5,18

4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3069	ALAMEDA 008	RUA FRANCISCA ROSA DE JESUS	12002	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3069	ALAMEDA 008	RUA FRANCISCA ROSA DE JESUS	13101	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3069	ALAMEDA 008	RUA FRANCISCA ROSA DE JESUS	13102	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3069	ALAMEDA 008	RUA FRANCISCA ROSA DE JESUS	14501	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3069	ALAMEDA 008	RUA FRANCISCA ROSA DE JESUS	14502	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3077	ALAMEDA 009	RUA ORACI PEREIRA LIMA	1301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3077	ALAMEDA 009	RUA ORACI PEREIRA LIMA	1302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3077	ALAMEDA 009	RUA ORACI PEREIRA LIMA	2401	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3077	ALAMEDA 009	RUA ORACI PEREIRA LIMA	2402	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3077	ALAMEDA 009	RUA ORACI PEREIRA LIMA	3501	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3077	ALAMEDA 009	RUA ORACI PEREIRA LIMA	3502	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3077	ALAMEDA 009	RUA ORACI PEREIRA LIMA	4801	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3077	ALAMEDA 009	RUA ORACI PEREIRA LIMA	4802	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3077	ALAMEDA 009	RUA ORACI PEREIRA LIMA	5901	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3077	ALAMEDA 009	RUA ORACI PEREIRA LIMA	5902	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3077	ALAMEDA 009	RUA ORACI PEREIRA LIMA	7001	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3077	ALAMEDA 009	RUA ORACI PEREIRA LIMA	7002	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3085	AV 005	AV JOSÉ BOARO	6101	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3085	AV 005	AV JOSÉ BOARO	6102	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3085	AV 005	AV JOSÉ BOARO	7301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3085	AV 005	AV JOSÉ BOARO	7302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3085	AV 005	AV JOSÉ BOARO	8501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3085	AV 005	AV JOSÉ BOARO	8502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3085	AV 005	AV JOSÉ BOARO	12001	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3085	AV 005	AV JOSÉ BOARO	12002	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3085	AV 005	AV JOSÉ BOARO	13101	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3085	AV 005	AV JOSÉ BOARO	13102	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3085	AV 005	AV JOSÉ BOARO	14501	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3085	AV 005	AV JOSÉ BOARO	14502	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3093	ALAMEDA 10	RUA GERCINO GARCIA DO NASCIMENTO	1301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3093	ALAMEDA 10	RUA GERCINO GARCIA DO NASCIMENTO	1302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3093	ALAMEDA 10	RUA GERCINO GARCIA DO NASCIMENTO	2401	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3093	ALAMEDA 10	RUA GERCINO GARCIA DO NASCIMENTO	2402	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3093	ALAMEDA 10	RUA GERCINO GARCIA DO NASCIMENTO	3501	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3093	ALAMEDA 10	RUA GERCINO GARCIA DO NASCIMENTO	3502	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3093	ALAMEDA 10	RUA GERCINO GARCIA DO NASCIMENTO	4801	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3093	ALAMEDA 10	RUA GERCINO GARCIA DO NASCIMENTO	4802	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3093	ALAMEDA 10	RUA GERCINO GARCIA DO NASCIMENTO	5901	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3093	ALAMEDA 10	RUA GERCINO GARCIA DO NASCIMENTO	5902	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3093	ALAMEDA 10	RUA GERCINO GARCIA DO NASCIMENTO	7001	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3093	ALAMEDA 10	RUA GERCINO GARCIA DO NASCIMENTO	7002	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3107	ALAMEDA 11	RUA ANTONIO ARGOZO MAGALHÃES	6101	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3107	ALAMEDA 11	RUA ANTONIO ARGOZO MAGALHÃES	6102	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3107	ALAMEDA 11	RUA ANTONIO ARGOZO MAGALHÃES	7301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3107	ALAMEDA 11	RUA ANTONIO ARGOZO MAGALHÃES	7302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3107	ALAMEDA 11	RUA ANTONIO ARGOZO MAGALHÃES	8501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3107	ALAMEDA 11	RUA ANTONIO ARGOZO MAGALHÃES	8502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3107	ALAMEDA 11	RUA ANTONIO ARGOZO MAGALHÃES	9601	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3107	ALAMEDA 11	RUA ANTONIO ARGOZO MAGALHÃES	9602	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3107	ALAMEDA 11	RUA ANTONIO ARGOZO MAGALHÃES	10901	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3107	ALAMEDA 11	RUA ANTONIO ARGOZO MAGALHÃES	10902	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3107	ALAMEDA 11	RUA ANTONIO ARGOZO MAGALHÃES	12001	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3107	ALAMEDA 11	RUA ANTONIO ARGOZO MAGALHÃES	12002	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3107	ALAMEDA 11	RUA ANTONIO ARGOZO MAGALHÃES	13101	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3107	ALAMEDA 11	RUA ANTONIO ARGOZO MAGALHÃES	13102	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3107	ALAMEDA 11	RUA ANTONIO ARGOZO MAGALHÃES	14501	2,38

4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3107	ALAMEDA 11	RUA ANTONIO ARGOZO MAGALHÃES	14502	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3115	ALAMEDA 12	RUA AURÉLIO LULU	1301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3115	ALAMEDA 12	RUA AURÉLIO LULU	1302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3115	ALAMEDA 12	RUA AURÉLIO LULU	2401	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3115	ALAMEDA 12	RUA AURÉLIO LULU	2402	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3115	ALAMEDA 12	RUA AURÉLIO LULU	3501	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3115	ALAMEDA 12	RUA AURÉLIO LULU	3502	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3115	ALAMEDA 12	RUA AURÉLIO LULU	4801	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3115	ALAMEDA 12	RUA AURÉLIO LULU	4802	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3115	ALAMEDA 12	RUA AURÉLIO LULU	5901	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3115	ALAMEDA 12	RUA AURÉLIO LULU	5902	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3115	ALAMEDA 12	RUA AURÉLIO LULU	7001	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3115	ALAMEDA 12	RUA AURÉLIO LULU	7002	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3123	ALAMEDA 13	RUA LUIZ GRASSMANN	6101	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3123	ALAMEDA 13	RUA LUIZ GRASSMANN	6102	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3123	ALAMEDA 13	RUA LUIZ GRASSMANN	7301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3123	ALAMEDA 13	RUA LUIZ GRASSMANN	7302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3123	ALAMEDA 13	RUA LUIZ GRASSMANN	8501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3123	ALAMEDA 13	RUA LUIZ GRASSMANN	8502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3123	ALAMEDA 13	RUA LUIZ GRASSMANN	9601	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3123	ALAMEDA 13	RUA LUIZ GRASSMANN	9602	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3123	ALAMEDA 13	RUA LUIZ GRASSMANN	10901	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3123	ALAMEDA 13	RUA LUIZ GRASSMANN	10902	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3123	ALAMEDA 13	RUA LUIZ GRASSMANN	12001	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3123	ALAMEDA 13	RUA LUIZ GRASSMANN	12002	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3123	ALAMEDA 13	RUA LUIZ GRASSMANN	13101	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3123	ALAMEDA 13	RUA LUIZ GRASSMANN	13102	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3123	ALAMEDA 13	RUA LUIZ GRASSMANN	14501	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3123	ALAMEDA 13	RUA LUIZ GRASSMANN	14502	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3131	ALAMEDA 14	RUA MANOEL ANTONIO VAZZ	1301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3131	ALAMEDA 14	RUA MANOEL ANTONIO VAZZ	1302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3131	ALAMEDA 14	RUA MANOEL ANTONIO VAZZ	2401	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3131	ALAMEDA 14	RUA MANOEL ANTONIO VAZZ	2402	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3131	ALAMEDA 14	RUA MANOEL ANTONIO VAZZ	3501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3131	ALAMEDA 14	RUA MANOEL ANTONIO VAZZ	3502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3131	ALAMEDA 14	RUA MANOEL ANTONIO VAZZ	4801	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3131	ALAMEDA 14	RUA MANOEL ANTONIO VAZZ	4802	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3131	ALAMEDA 14	RUA MANOEL ANTONIO VAZZ	5901	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3131	ALAMEDA 14	RUA MANOEL ANTONIO VAZZ	5902	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3131	ALAMEDA 14	RUA MANOEL ANTONIO VAZZ	7001	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3131	ALAMEDA 14	RUA MANOEL ANTONIO VAZZ	7002	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3140	AV 006	AV FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA	6101	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3140	AV 006	AV FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA	6102	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3140	AV 006	AV FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA	7302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3140	AV 006	AV FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA	8502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3140	AV 006	AV FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA	9601	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3140	AV 006	AV FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA	9602	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3140	AV 006	AV FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA	10902	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3140	AV 006	AV FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA	12002	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3140	AV 006	AV FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA	13101	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3140	AV 006	AV FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA	13102	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3140	AV 006	AV FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA	14501	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3140	AV 006	AV FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA	14502	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	6001	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	6002	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	7301	5,18

4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	8401	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	8402	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	9501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	10601	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	10602	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	11701	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	12801	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	12802	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	14101	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	15201	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	15202	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	16301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	17401	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	17402	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	18501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	19601	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	19602	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	21001	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3174	AV 001	AV JOSÉ GOMES DA SILVA	21002	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	1301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	1302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	2401	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	2402	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	3501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	3502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	4601	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	4602	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	5201	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	5202	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	6801	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	6802	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	8101	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	8102	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	9201	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	9202	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	10301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	10302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	11401	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	11402	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	11901	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	12501	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	12502	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	13601	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3182	ALAMEDA 1	RUA JOAQUIM DA SILVA SILVESTRE	13602	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3184	RUA PROJETADA A	DR. OLIVEIRA CASTRO	1201	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3184	RUA PROJETADA A	DR. OLIVEIRA CASTRO	1202	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	1301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	1302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	2401	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	2402	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	3501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	3502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	4601	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	4602	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	5201	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	5202	6,74

4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	6801	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	6802	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	8101	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	8102	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	9201	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	9202	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	10301	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	10302	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	11401	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	11402	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	11902	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	12501	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	12502	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	13601	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3191	ALAMEDA 002	RUA LEONARDO PINTO	13602	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	6001	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	6002	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	7301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	7302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	8401	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	8402	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	9501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	9502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	10601	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	10602	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	11701	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	11702	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	13281	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	13282	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	14861	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	14862	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	15201	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	15202	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	16301	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	16302	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	17401	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	17402	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	18501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	18502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	19601	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	19602	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	21001	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3204	AV 002	AV BENEDITA RODRIGUES CAMARINI	21002	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	1302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	2401	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	2402	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	3501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	3502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	4601	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	4602	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	5201	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	5202	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	6801	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	6802	8,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	8101	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	8102	8,74

4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	9201	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	9202	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	10301	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	10302	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	11401	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	11402	6,74
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	12501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	12502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	13601	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3212	ALAMEDA 003	RUA JOÃO MARCATO	13602	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	1301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	1302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	2401	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	2402	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	3501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	3502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	4601	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	4602	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	5201	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	5202	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	6801	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	6802	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	8101	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	8102	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	9201	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	9202	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	10301	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	10302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	11401	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	11402	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	12501	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	12502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	13601	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3221	ALAMEDA 004	RUA JULIO ORESTES DE MATTOS	13602	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	6001	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	6002	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	7302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	8401	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	8402	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	9502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	10601	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	10602	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	11702	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	12801	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	12802	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	14102	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	15201	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	15202	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	16302	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	17401	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	17402	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	18502	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	19601	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	19602	5,18
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	21001	2,38
4	DISTRITO DE OLIVEIRA CASTRO	3239	AV 003	AV PERMINIO CONDIDO SALINO	21002	2,38

18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL SUL	6001	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL SUL	7101	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL SUL	8301	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL SUL	9501	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL OESTE	11251	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL OESTE	13251	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL OESTE	15251	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL OESTE	17201	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL OESTE	19201	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL OESTE	19741	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL NORTE	20101	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL OESTE	20641	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL NORTE	21201	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL NORTE	22401	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL NORTE	23501	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL LESTE	25251	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL LESTE	27201	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL LESTE	29201	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL LESTE	31351	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	3247	RUA PERIMETRAL LESTE	33351	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	3248	RUA PROJETADA B BELA VISTA DO OESTE	901	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3248	RUA PROJETADA B BELA VISTA DO OESTE	902	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3250	RUA PROJETADA A BELA VISTA DO OESTE	901	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3250	RUA PROJETADA A BELA VISTA DO OESTE	902	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3255	RUA DO COMERCIO	6001	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3255	RUA DO COMERCIO	6002	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3255	RUA DO COMERCIO	7101	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3255	RUA DO COMERCIO	7102	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3255	RUA DO COMERCIO	8301	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3255	RUA DO COMERCIO	8302	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3255	RUA DO COMERCIO	9501	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3255	RUA DO COMERCIO	9502	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3263	RUA VITORIA	6001	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3263	RUA VITORIA	6002	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3263	RUA VITORIA	7101	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3263	RUA VITORIA	7102	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3263	RUA VITORIA	8301	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3263	RUA VITORIA	8302	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3263	RUA VITORIA	9501	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3263	RUA VITORIA	9502	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3271	RUA DOS BANDEIRANTES	6001	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3271	RUA DOS BANDEIRANTES	6002	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3271	RUA DOS BANDEIRANTES	7101	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3271	RUA DOS BANDEIRANTES	7102	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3271	RUA DOS BANDEIRANTES	8301	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3271	RUA DOS BANDEIRANTES	8302	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3271	RUA DOS BANDEIRANTES	9501	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3271	RUA DOS BANDEIRANTES	9502	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3280	RUA UNIAO	6001	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3280	RUA UNIAO	6002	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3280	RUA UNIAO	7101	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3280	RUA UNIAO	7102	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3280	RUA UNIAO	8301	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3280	RUA UNIAO	8302	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3280	RUA UNIAO	9501	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3280	RUA UNIAO	9502	6,74

18	BELA VISTA DO OESTE	3298	RUA ESPERANCA	6851	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3298	RUA ESPERANCA	6852	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3298	RUA ESPERANCA	7801	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3298	RUA ESPERANCA	8851	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3298	RUA ESPERANCA	8852	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3298	RUA ESPERANCA	10801	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3298	RUA ESPERANCA	10802	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3298	RUA ESPERANCA	12751	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3298	RUA ESPERANCA	12752	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3298	RUA ESPERANCA	14751	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3298	RUA ESPERANCA	14752	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3298	RUA ESPERANCA	15292	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3298	RUA ESPERANCA	15321	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3298	RUA ESPERANCA	15921	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3298	RUA ESPERANCA	16122	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	6851	8,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	6852	8,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	7852	8,74
[illegible]	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	8351	8,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	8352	8,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	8851	8,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	9951	8,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	9952	8,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	10801	8,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	10802	8,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	12751	8,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	12752	8,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	13502	8,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	14002	8,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	14751	8,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	14752	8,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	17001	3,16
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	19011	3,16
18	BELA VISTA DO OESTE	3301	AVENIDA DOS PIONEIROS	19082	3,16
18	BELA VISTA DO OESTE	3310	RUA PROGRESSO	6851	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3310	RUA PROGRESSO	6852	6,74
[illegible]	BELA VISTA DO OESTE	3310	RUA PROGRESSO	7802	6,74
[illegible]	BELA VISTA DO OESTE	3310	RUA PROGRESSO	8851	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3310	RUA PROGRESSO	8852	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3310	RUA PROGRESSO	10801	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3310	RUA PROGRESSO	10802	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3310	RUA PROGRESSO	12751	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3310	RUA PROGRESSO	12752	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3310	RUA PROGRESSO	14751	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3310	RUA PROGRESSO	14752	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3328	RUA 01 MARACAJU DOS GAUCHOS	952	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3328	RUA 01 MARACAJU DOS GAUCHOS	2452	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3336	RUA 02 MARACAJU DOS GAUCHOS	1211	8,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3336	RUA 02 MARACAJU DOS GAUCHOS	1252	14,64
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3336	RUA 02 MARACAJU DOS GAUCHOS	2701	8,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3336	RUA 02 MARACAJU DOS GAUCHOS	2751	8,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3344	RUA 03 MARACAJU DOS GAUCHOS	151	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3344	RUA 03 MARACAJU DOS GAUCHOS	202	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3344	RUA 03 MARACAJU DOS GAUCHOS	1501	14,64
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3344	RUA 03 MARACAJU DOS GAUCHOS	3001	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3344	RUA 03 MARACAJU DOS GAUCHOS	3052	6,74

40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3352	RUA 04 MARACAJU DOS GAUCHOS	401	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3352	RUA 04 MARACAJU DOS GAUCHOS	452	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3352	RUA 04 MARACAJU DOS GAUCHOS	1701	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3352	RUA 04 MARACAJU DOS GAUCHOS	1752	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3352	RUA 04 MARACAJU DOS GAUCHOS	3001	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3352	RUA 04 MARACAJU DOS GAUCHOS	3052	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3361	RUA 05 MARACAJU DOS GAUCHOS	601	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3361	RUA 05 MARACAJU DOS GAUCHOS	652	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3361	RUA 05 MARACAJU DOS GAUCHOS	1951	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3361	RUA 05 MARACAJU DOS GAUCHOS	2002	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3361	RUA 05 MARACAJU DOS GAUCHOS	3451	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3361	RUA 05 MARACAJU DOS GAUCHOS	3502	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3379	RUA 06 MARACAJU DOS GAUCHOS	801	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3379	RUA 06 MARACAJU DOS GAUCHOS	2101	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3379	RUA 06 MARACAJU DOS GAUCHOS	3601	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3387	RUA 07 MARACAJU DOS GAUCHOS	6051	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3387	RUA 07 MARACAJU DOS GAUCHOS	7251	14,64
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3387	RUA 07 MARACAJU DOS GAUCHOS	7252	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3387	RUA 07 MARACAJU DOS GAUCHOS	8151	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3387	RUA 07 MARACAJU DOS GAUCHOS	8152	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3387	RUA 07 MARACAJU DOS GAUCHOS	8851	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3387	RUA 07 MARACAJU DOS GAUCHOS	8852	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3387	RUA 07 MARACAJU DOS GAUCHOS	9601	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3387	RUA 07 MARACAJU DOS GAUCHOS	9602	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3395	AVENIDA A - MARACAJU DOS GAUCHOS	6101	14,64
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3395	AVENIDA A - MARACAJU DOS GAUCHOS	6102	14,64
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3395	AVENIDA A - MARACAJU DOS GAUCHOS	7201	14,64
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3395	AVENIDA A - MARACAJU DOS GAUCHOS	7202	14,64
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3395	AVENIDA A - MARACAJU DOS GAUCHOS	7951	14,64
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3395	AVENIDA A - MARACAJU DOS GAUCHOS	7952	14,64
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3395	AVENIDA A - MARACAJU DOS GAUCHOS	8851	14,64
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3395	AVENIDA A - MARACAJU DOS GAUCHOS	8852	14,64
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3395	AVENIDA A - MARACAJU DOS GAUCHOS	9451	14,64
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3395	AVENIDA A - MARACAJU DOS GAUCHOS	9452	14,64
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3409	RUA 08 MARACAJU DOS GAUCHOS	6702	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3409	RUA 08 MARACAJU DOS GAUCHOS	7201	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3409	RUA 08 MARACAJU DOS GAUCHOS	7952	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3409	RUA 08 MARACAJU DOS GAUCHOS	8702	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	3409	RUA 08 MARACAJU DOS GAUCHOS	9452	6,74
34	VILA PIONEIRA	3417	RUA 1 VILA PIONEIRA	752	20,00
34	VILA PIONEIRA	3417	RUA 1 VILA PIONEIRA	1201	20,00
34	VILA PIONEIRA	3417	RUA 1 VILA PIONEIRA	1252	20,00
34	VILA PIONEIRA	3417	RUA 1 VILA PIONEIRA	1701	20,00
34	VILA PIONEIRA	3417	RUA 1 VILA PIONEIRA	1752	20,00
34	VILA PIONEIRA	3417	RUA 1 VILA PIONEIRA	2301	20,00
34	VILA PIONEIRA	3417	RUA 1 VILA PIONEIRA	2352	20,00
34	VILA PIONEIRA	3417	RUA 1 VILA PIONEIRA	2601	20,00
34	VILA PIONEIRA	3417	RUA 1 VILA PIONEIRA	2652	20,00
34	VILA PIONEIRA	3425	RUA 2 VILA PIONEIRA	751	20,00
34	VILA PIONEIRA	3425	RUA 2 VILA PIONEIRA	1202	20,00
34	VILA PIONEIRA	3425	RUA 2 VILA PIONEIRA	1251	20,00
34	VILA PIONEIRA	3425	RUA 2 VILA PIONEIRA	1702	20,00
34	VILA PIONEIRA	3425	RUA 2 VILA PIONEIRA	1751	20,00
34	VILA PIONEIRA	3425	RUA 2 VILA PIONEIRA	2302	20,00
34	VILA PIONEIRA	3425	RUA 2 VILA PIONEIRA	2351	20,00
34	VILA PIONEIRA	3433	RUA 3 VILA PIONEIRA	601	20,00

34	VILA PIONEIRA	3433	RUA 3 VILA PIONEIRA	602	20,00
34	VILA PIONEIRA	3441	RUA ROBERTO ZEBALLOS ROLLON	10602	20,00
34	VILA PIONEIRA	3441	RUA ROBERTO ZEBALLOS ROLLON	10901	20,00
34	VILA PIONEIRA	3441	RUA ROBERTO ZEBALLOS ROLLON	12151	20,00
34	VILA PIONEIRA	3441	RUA ROBERTO ZEBALLOS ROLLON	12302	20,00
34	VILA PIONEIRA	3441	RUA ROBERTO ZEBALLOS ROLLON	12702	20,00
34	VILA PIONEIRA	3441	RUA ROBERTO ZEBALLOS ROLLON	13001	20,00
34	VILA PIONEIRA	3450	RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS	10901	20,00
34	VILA PIONEIRA	3450	RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS	10902	20,00
34	VILA PIONEIRA	3450	RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS	12151	20,00
34	VILA PIONEIRA	3450	RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS	12152	20,00
34	VILA PIONEIRA	3450	RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS	13001	20,00
34	VILA PIONEIRA	3450	RUA SÃO FRANCISCO DE ASSIS	13002	20,00
34	VILA PIONEIRA	3468	RUA DAS GAIVOTAS	10901	20,00
34	VILA PIONEIRA	3468	RUA DAS GAIVOTAS	10902	20,00
34	VILA PIONEIRA	3468	RUA DAS GAIVOTAS	12151	20,00
34	VILA PIONEIRA	3468	RUA DAS GAIVOTAS	12152	20,00
34	VILA PIONEIRA	3468	RUA DAS GAIVOTAS	13001	20,00
34	VILA PIONEIRA	3468	RUA DAS GAIVOTAS	13002	20,00
34	VILA PIONEIRA	3476	RUA PAULO ANTUNES	10901	20,00
34	VILA PIONEIRA	3476	RUA PAULO ANTUNES	10902	20,00
34	VILA PIONEIRA	3484	RUA 8 VILA PIONEIRA	901	20,00
34	VILA PIONEIRA	3484	RUA 8 VILA PIONEIRA	902	20,00
34	VILA PIONEIRA	3492	RUA 9 VILA PIONEIRA	10901	14,64
34	VILA PIONEIRA	3492	RUA 9 VILA PIONEIRA	10902	20,00
34	VILA PIONEIRA	3506	RUA 10 VILA PIONEIRA	901	20,00
34	VILA PIONEIRA	3506	RUA 10 VILA PIONEIRA	902	20,00
34	VILA PIONEIRA	3514	RUA SEM DENOMINAÇÃO VILA PIONEIRA	801	20,00
34	VILA PIONEIRA	3514	RUA SEM DENOMINAÇÃO VILA PIONEIRA	1011	20,00
34	VILA PIONEIRA	3514	RUA SEM DENOMINAÇÃO VILA PIONEIRA	1352	20,00
34	VILA PIONEIRA	3522	RUA 12 VILA PIONEIRA	551	20,00
34	VILA PIONEIRA	3522	RUA 12 VILA PIONEIRA	552	20,00
18	BELA VISTA DO OESTE	3531	RUA PROJETADA A BELA VISTA DO OESTE	901	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3531	RUA PROJETADA A BELA VISTA DO OESTE	902	6,74
18	BELA VISTA DO OESTE	3549	RUA PROJETADA B BELA VISTA DO OESTE	901	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	3549	RUA PROJETADA B BELA VISTA DO OESTE	902	6,74
29	PARQUE ANHEMBI	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	951	23,92
8	VILA HERMINIA	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	1052	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	1801	23,92
8	VILA HERMINIA	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	1902	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	2651	23,92
8	VILA HERMINIA	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	2752	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	3501	20,00
8	VILA HERMINIA	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	3602	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	4351	20,00
8	VILA HERMINIA	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	4452	23,92
8	VILA HERMINIA	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	4952	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	5151	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	6101	14,64
8	VILA HERMINIA	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	6202	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	6951	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	7801	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	9101	14,64
44	GLEBA 01	3557	RUA DR JANIO DA SILVA QUADROS	9102	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3565	RUA FABIO RAMIREZ	802	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3565	RUA FABIO RAMIREZ	1101	20,00

29	PARQUE ANHEMBI	3565	RUA FABIO RAMIREZ	1552	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3565	RUA FABIO RAMIREZ	1851	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3565	RUA FABIO RAMIREZ	2302	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3565	RUA FABIO RAMIREZ	2601	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3565	RUA FABIO RAMIREZ	3102	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3565	RUA FABIO RAMIREZ	3351	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3573	RUA JOSE DE ANDRADE	751	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3573	RUA JOSE DE ANDRADE	752	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3573	RUA JOSE DE ANDRADE	1501	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3573	RUA JOSE DE ANDRADE	1502	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3573	RUA JOSE DE ANDRADE	2251	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3573	RUA JOSE DE ANDRADE	2252	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3573	RUA JOSE DE ANDRADE	3001	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3573	RUA JOSE DE ANDRADE	3002	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	802	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	1451	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	1552	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	2201	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	2302	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	2951	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	3052	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	3701	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	3802	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	4451	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	4552	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	5201	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	5302	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	5951	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	6052	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	6701	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	6802	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	7451	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3581	RUA LUIZ GONZAGA	7552	14,64
10	VILA PARANA	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	651	27,92
29	PARQUE ANHEMBI	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	1012	27,92
10	VILA PARANA	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	1501	27,92
29	PARQUE ANHEMBI	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	1752	27,92
10	VILA PARANA	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	2251	27,92
29	PARQUE ANHEMBI	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	2502	27,92
10	VILA PARANA	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	3001	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	3252	20,00
10	VILA PARANA	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	3751	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	4002	20,00
10	VILA PARANA	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	4501	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	4752	20,00
10	VILA PARANA	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	5251	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	5502	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	6252	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	7002	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	8142	14,64
44	GLEBA 01	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	14301	6,74
44	GLEBA 01	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	14772	6,74
44	GLEBA 01	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	18901	20,00
44	GLEBA 01	3590	RUA JULIETA DE F. C. IWANKIW	18902	6,74
10	VILA PARANA	3603	RUA ANTONIO MINUEZA SANTE	751	27,92
10	VILA PARANA	3603	RUA ANTONIO MINUEZA SANTE	852	27,92

10	VILA PARANA	3603	RUA ANTONIO MINUEZA SANTE	1501	20,00
10	VILA PARANA	3603	RUA ANTONIO MINUEZA SANTE	1602	20,00
10	VILA PARANA	3603	RUA ANTONIO MINUEZA SANTE	2251	20,00
10	VILA PARANA	3603	RUA ANTONIO MINUEZA SANTE	2352	20,00
10	VILA PARANA	3603	RUA ANTONIO MINUEZA SANTE	3001	20,00
10	VILA PARANA	3603	RUA ANTONIO MINUEZA SANTE	3102	20,00
10	VILA PARANA	3603	RUA ANTONIO MINUEZA SANTE	3761	20,00
10	VILA PARANA	3603	RUA ANTONIO MINUEZA SANTE	3862	20,00
10	VILA PARANA	3603	RUA ANTONIO MINUEZA SANTE	4151	20,00
10	VILA PARANA	3603	RUA ANTONIO MINUEZA SANTE	4602	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3611	RUA TEREZINHA ROSSETON CORREA	1401	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3611	RUA TEREZINHA ROSSETON CORREA	2801	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3611	RUA TEREZINHA ROSSETON CORREA	4201	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3611	RUA TEREZINHA ROSSETON CORREA	4202	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3620	RUA JACY DE SOUZA DIAS	1301	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3620	RUA JACY DE SOUZA DIAS	1402	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3620	RUA JACY DE SOUZA DIAS	2701	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3620	RUA JACY DE SOUZA DIAS	2802	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3620	RUA JACY DE SOUZA DIAS	4101	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3620	RUA JACY DE SOUZA DIAS	4202	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3620	RUA JACY DE SOUZA DIAS	5501	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3620	RUA JACY DE SOUZA DIAS	5602	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3638	RUA VALMIR PADILHA TOSTI	901	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3638	RUA VALMIR PADILHA TOSTI	952	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3638	RUA VALMIR PADILHA TOSTI	2301	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3638	RUA VALMIR PADILHA TOSTI	2352	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3638	RUA VALMIR PADILHA TOSTI	3701	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3638	RUA VALMIR PADILHA TOSTI	3752	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3638	RUA VALMIR PADILHA TOSTI	5101	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3638	RUA VALMIR PADILHA TOSTI	5152	14,64
10	VILA PARANA	3638	RUA VALMIR PADILHA TOSTI	6351	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3646	RUA CLAIR OLIVEIRA LOUPATIUK	451	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3646	RUA CLAIR OLIVEIRA LOUPATIUK	562	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3646	RUA CLAIR OLIVEIRA LOUPATIUK	1851	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3646	RUA CLAIR OLIVEIRA LOUPATIUK	1952	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3646	RUA CLAIR OLIVEIRA LOUPATIUK	3251	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3646	RUA CLAIR OLIVEIRA LOUPATIUK	3352	14,64
29	PARQUE ANHEMBI	3646	RUA CLAIR OLIVEIRA LOUPATIUK	4651	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3646	RUA CLAIR OLIVEIRA LOUPATIUK	4752	20,00
10	VILA PARANA	3646	RUA CLAIR OLIVEIRA LOUPATIUK	5901	20,00
10	VILA PARANA	3646	RUA CLAIR OLIVEIRA LOUPATIUK	6002	14,64
10	VILA PARANA	3646	RUA CLAIR OLIVEIRA LOUPATIUK	6111	20,00
10	VILA PARANA	3646	RUA CLAIR OLIVEIRA LOUPATIUK	6202	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3654	RUA GERALDO DENCH	1502	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3654	RUA GERALDO DENCH	2801	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3654	RUA GERALDO DENCH	2902	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3654	RUA GERALDO DENCH	4201	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3654	RUA GERALDO DENCH	4302	20,00
10	VILA PARANA	3654	RUA GERALDO DENCH	5451	20,00
10	VILA PARANA	3654	RUA GERALDO DENCH	5552	20,00
10	VILA PARANA	3654	RUA GERALDO DENCH	5801	20,00
10	VILA PARANA	3654	RUA GERALDO DENCH	5912	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3662	RUA DEVAIR SERAFIM	2401	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3662	RUA DEVAIR SERAFIM	2502	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3662	RUA DEVAIR SERAFIM	3801	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3662	RUA DEVAIR SERAFIM	3902	20,00

10	VILA PARANA	3662	RUA DEVAIR SERAFIM	5051	20,00
10	VILA PARANA	3662	RUA DEVAIR SERAFIM	5152	20,00
10	VILA PARANA	3662	RUA DEVAIR SERAFIM	5601	20,00
10	VILA PARANA	3662	RUA DEVAIR SERAFIM	5652	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3671	RUA ANANIAS DE CASTRO LIMA	1951	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3671	RUA ANANIAS DE CASTRO LIMA	2052	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3671	RUA ANANIAS DE CASTRO LIMA	3351	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3671	RUA ANANIAS DE CASTRO LIMA	3452	20,00
10	VILA PARANA	3671	RUA ANANIAS DE CASTRO LIMA	4601	20,00
10	VILA PARANA	3671	RUA ANANIAS DE CASTRO LIMA	4702	20,00
10	VILA PARANA	3671	RUA ANANIAS DE CASTRO LIMA	5301	20,00
10	VILA PARANA	3671	RUA ANANIAS DE CASTRO LIMA	5352	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3689	RUA MARIA DAS GRACAS MORAES	1551	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3689	RUA MARIA DAS GRACAS MORAES	1602	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3689	RUA MARIA DAS GRACAS MORAES	2951	20,00
29	PARQUE ANHEMBI	3689	RUA MARIA DAS GRACAS MORAES	3002	20,00
10	VILA PARANA	3689	RUA MARIA DAS GRACAS MORAES	4201	27,92
10	VILA PARANA	3689	RUA MARIA DAS GRACAS MORAES	4252	27,92
10	VILA PARANA	3689	RUA MARIA DAS GRACAS MORAES	5001	27,92
10	VILA PARANA	3689	RUA MARIA DAS GRACAS MORAES	5052	27,92
29	PARQUE ANHEMBI	3697	RUA JOSE LOURENCO NUNES	1101	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3697	RUA JOSE LOURENCO NUNES	1152	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3697	RUA JOSE LOURENCO NUNES	2552	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3697	RUA JOSE LOURENCO NUNES	2561	23,92
10	VILA PARANA	3697	RUA JOSE LOURENCO NUNES	3601	27,92
10	VILA PARANA	3697	RUA JOSE LOURENCO NUNES	3802	27,92
29	PARQUE ANHEMBI	3701	ALAMEDA LEÃO	1261	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3701	ALAMEDA LEÃO	1352	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3719	RUA DR QUINTAS	651	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3719	RUA DR QUINTAS	752	23,92
29	PARQUE ANHEMBI	3727	RUA ALBERTO WALDOW	811	27,92
29	PARQUE ANHEMBI	3727	RUA ALBERTO WALDOW	1501	27,92
29	PARQUE ANHEMBI	3727	RUA ALBERTO WALDOW	1901	27,92
44	GLEBA 01	3727	RUA ALBERTO WALDOW	2312	27,92
44	GLEBA 01	3727	RUA ALBERTO WALDOW	2502	20,00
8	VILA HERMINIA	3727	RUA ALBERTO WALDOW	3151	27,92
30	TANCREDO NEVES	3727	RUA ALBERTO WALDOW	4551	27,92
44	GLEBA 01	3727	RUA ALBERTO WALDOW	5851	27,92
7	JARDIM GUAIRA	3727	RUA ALBERTO WALDOW	7102	27,92
7	JARDIM GUAIRA	3727	RUA ALBERTO WALDOW	7901	27,92
7	JARDIM GUAIRA	3727	RUA ALBERTO WALDOW	7902	27,92
7	JARDIM GUAIRA	3727	RUA ALBERTO WALDOW	8701	27,92
7	JARDIM GUAIRA	3727	RUA ALBERTO WALDOW	8702	27,92
7	JARDIM GUAIRA	3727	RUA ALBERTO WALDOW	9501	27,92
7	JARDIM GUAIRA	3727	RUA ALBERTO WALDOW	9502	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3735	RUA URUGUAY	1451	27,92
44	GLEBA 01	3735	RUA URUGUAY	2862	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3743	RUA SAN ANDRES	1102	27,92
44	GLEBA 01	3743	RUA SAN ANDRES	1252	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3743	RUA SAN ANDRES	2451	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3751	RUA DA PASCOA	2451	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3751	RUA DA PASCOA	2452	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3760	RUA DAS MALVINAS	2051	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3760	RUA DAS MALVINAS	2152	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3778	RUA DA ANTARTIDA	1501	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3778	RUA DA ANTARTIDA	1602	27,92

33	VILA DOS TÉCNICOS	3786	RUA DA TRINDADE	1202	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3786	RUA DA TRINDADE	1702	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3786	RUA DA TRINDADE	2452	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3786	RUA DA TRINDADE	3302	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3786	RUA DA TRINDADE	4152	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3786	RUA DA TRINDADE	5102	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3794	RUA SURINAME	5551	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3794	RUA SURINAME	6101	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3794	RUA SURINAME	6651	27,92
33	VILA DOS TÉCNICOS	3794	RUA SURINAME	7201	27,92
5	JARDIM AMERICA	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	702	27,92
5	JARDIM AMERICA	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	1001	27,92
10	VILA PARANA	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	1002	27,92
10	VILA PARANA	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	1852	27,92
5	JARDIM AMERICA	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	2501	27,92
10	VILA PARANA	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	3162	27,92
44	GLEBA 01	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	4151	27,92
44	GLEBA 01	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	4152	27,92
44	GLEBA 01	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	5122	27,92
44	GLEBA 01	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	5501	27,92
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	5502	23,92
44	GLEBA 01	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	7031	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	7032	23,92
44	GLEBA 01	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	8001	23,92
44	GLEBA 01	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	8002	23,92
44	GLEBA 01	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	9651	6,74
44	GLEBA 01	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	9652	23,92
44	GLEBA 01	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	10702	23,92
44	GLEBA 01	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	12002	6,74
44	GLEBA 01	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	14301	23,92
44	GLEBA 01	3816	RUA OSWALDO CRUZ - ACESSO MARACAJU DOS GAUCHOS	14302	23,92
8	VILA HERMINIA	3824	RUA JOSE VENANCIO DA SILVA	851	23,92
30	TANCREDO NEVES	3824	RUA JOSE VENANCIO DA SILVA	1002	27,92
8	VILA HERMINIA	3824	RUA JOSE VENANCIO DA SILVA	1701	23,92
8	VILA HERMINIA	3824	RUA JOSE VENANCIO DA SILVA	2251	23,92
8	VILA HERMINIA	3824	RUA JOSE VENANCIO DA SILVA	3401	23,92
30	TANCREDO NEVES	3824	RUA JOSE VENANCIO DA SILVA	3602	23,92
8	VILA HERMINIA	3824	RUA JOSE VENANCIO DA SILVA	4251	23,92
8	VILA HERMINIA	3824	RUA JOSE VENANCIO DA SILVA	4751	23,92
8	VILA HERMINIA	3824	RUA JOSE VENANCIO DA SILVA	6001	20,00
30	TANCREDO NEVES	3824	RUA JOSE VENANCIO DA SILVA	7202	23,92
44	GLEBA 01	3824	RUA JOSE VENANCIO DA SILVA	9551	14,64
30	TANCREDO NEVES	3824	RUA JOSE VENANCIO DA SILVA	9552	20,00
30	TANCREDO NEVES	3832	RUA FERNANDO LOPES QUINTAS	701	23,92
8	VILA HERMINIA	3832	RUA DR. FERNANDO LOPES QUINTAS	1251	23,92
8	VILA HERMINIA	3832	RUA DR. FERNANDO LOPES QUINTAS	1252	23,92
30	TANCREDO NEVES	3832	RUA FERNANDO LOPES QUINTAS	1352	27,92
30	TANCREDO NEVES	3832	RUA FERNANDO LOPES QUINTAS	1401	23,92
8	VILA HERMINIA	3841	RUA JOSE LOURENCO NUNES	1251	23,92
8	VILA HERMINIA	3841	RUA JOSE LOURENCO NUNES	1252	23,92
8	VILA HERMINIA	3859	RUA MARIA DAS GRAÇAS MORAES	1251	23,92
8	VILA HERMINIA	3859	RUA MARIA DAS GRAÇAS MORAES	1252	23,92
8	VILA HERMINIA	3867	RUA ANANIAS DE CASTRO LIMA	1251	23,92
8	VILA HERMINIA	3867	RUA ANANIAS DE CASTRO LIMA	1252	23,92
8	VILA HERMINIA	3875	RUA DEVAIR SERAFIM	1251	23,92
8	VILA HERMINIA	3875	RUA DEVAIR SERAFIM	1252	23,92

8	VILA HERMINIA	3883	RUA GERALDO DENCH	551	20,00
8	VILA HERMINIA	3883	RUA GERALDO DENCH	1252	23,92
8	VILA HERMINIA	3883	RUA GERALDO DENCH	1351	20,00
30	TANCREDO NEVES	3905	RUA ANDORINHAS	801	27,92
30	TANCREDO NEVES	3905	RUA ANDORINHAS	3401	23,92
44	GLEBA 01	3905	RUA ANDORINHAS	5482	14,64
30	TANCREDO NEVES	3905	RUA ANDORINHAS	6001	23,92
30	TANCREDO NEVES	3905	RUA ANDORINHAS	8351	20,00
44	GLEBA 01	3905	RUA ANDORINHAS	8352	14,64
30	TANCREDO NEVES	3913	RUA BELA VISTA	2601	23,92
30	TANCREDO NEVES	3913	RUA BELA VISTA	2602	23,92
30	TANCREDO NEVES	3913	RUA BELA VISTA	5201	23,92
30	TANCREDO NEVES	3913	RUA BELA VISTA	5202	23,92
30	TANCREDO NEVES	3913	RUA BELA VISTA	7551	20,00
30	TANCREDO NEVES	3913	RUA BELA VISTA	7552	20,00
30	TANCREDO NEVES	3921	RUA ANANIAS DE CASTRO LIMA	701	23,92
30	TANCREDO NEVES	3921	RUA ANANIAS DE CASTRO LIMA	702	23,92
30	TANCREDO NEVES	3921	RUA ANANIAS DE CASTRO LIMA	1401	23,92
30	TANCREDO NEVES	3921	RUA ANANIAS DE CASTRO LIMA	1402	23,92
30	TANCREDO NEVES	3930	RUA FLORESTA	701	20,00
30	TANCREDO NEVES	3930	RUA FLORESTA	702	23,92
30	TANCREDO NEVES	3930	RUA FLORESTA	1401	20,00
30	TANCREDO NEVES	3930	RUA FLORESTA	1402	23,92
7	JARDIM GUAIRA	3948	RUA ANA MARIA ROGGIA	1201	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3948	RUA ANA MARIA ROGGIA	1602	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3948	RUA ANA MARIA ROGGIA	2542	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3948	RUA ANA MARIA ROGGIA	2601	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3948	RUA ANA MARIA ROGGIA	3842	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3948	RUA ANA MARIA ROGGIA	4001	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	3956	AV MARTIN LUTHER KING	1101	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	3956	AV MARTIN LUTHER KING	1102	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	3956	AV MARTIN LUTHER KING	2101	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	3956	AV MARTIN LUTHER KING	2102	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	3956	AV MARTIN LUTHER KING	3101	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	3956	AV MARTIN LUTHER KING	3102	39,72
7	JARDIM GUAIRA	3956	AV MARTIN LUTHER KING	6201	27,92
7	JARDIM GUAIRA	3956	AV MARTIN LUTHER KING	6202	27,92
7	JARDIM GUAIRA	3956	AV MARTIN LUTHER KING	7601	27,92
7	JARDIM GUAIRA	3956	AV MARTIN LUTHER KING	7602	27,92
7	JARDIM GUAIRA	3956	AV MARTIN LUTHER KING	9001	27,92
7	JARDIM GUAIRA	3956	AV MARTIN LUTHER KING	9002	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3964	RUA PROFESSOR MIGUEL CAMARGO	1201	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3964	RUA PROFESSOR MIGUEL CAMARGO	1202	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3964	RUA PROFESSOR MIGUEL CAMARGO	2601	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3964	RUA PROFESSOR MIGUEL CAMARGO	2602	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3964	RUA PROFESSOR MIGUEL CAMARGO	4001	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3964	RUA PROFESSOR MIGUEL CAMARGO	4002	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3964	RUA PROFESSOR MIGUEL CAMARGO	5501	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3964	RUA PROFESSOR MIGUEL CAMARGO	5502	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3964	RUA PROFESSOR MIGUEL CAMARGO	7102	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3964	RUA PROFESSOR MIGUEL CAMARGO	7151	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3964	RUA PROFESSOR MIGUEL CAMARGO	8552	14,64
7	JARDIM GUAIRA	3964	RUA PROFESSOR MIGUEL CAMARGO	8601	14,64
7	JARDIM GUAIRA	3972	RUA OSNI CELLA	1201	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3972	RUA OSNI CELLA	1202	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3972	RUA OSNI CELLA	2601	20,00

7	JARDIM GUAIRA	3972	RUA OSNI CELLA		2602	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3972	RUA OSNI CELLA		4001	27,92
7	JARDIM GUAIRA	3972	RUA OSNI CELLA		4002	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3972	RUA OSNI CELLA		5501	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3972	RUA OSNI CELLA		5502	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3972	RUA OSNI CELLA		7252	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3972	RUA OSNI CELLA		7301	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3972	RUA OSNI CELLA		8852	14,64
7	JARDIM GUAIRA	3972	RUA OSNI CELLA		8901	14,64
7	JARDIM GUAIRA	3981	RUA GIACOMO LOVERA		1401	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3981	RUA GIACOMO LOVERA		1402	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3981	RUA GIACOMO LOVERA		2801	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3981	RUA GIACOMO LOVERA		2802	27,92
7	JARDIM GUAIRA	3981	RUA GIACOMO LOVERA		4302	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3981	RUA GIACOMO LOVERA		6152	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3981	RUA GIACOMO LOVERA		7802	14,64
15	FUTURA	3999	RUA JAIME RODRIGUES		1251	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3999	RUA JAIME RODRIGUES		1352	20,00
15	FUTURA	3999	RUA JAIME RODRIGUES		1961	20,00
15	FUTURA	3999	RUA JAIME RODRIGUES		2731	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3999	RUA JAIME RODRIGUES		3032	20,00
15	FUTURA	3999	RUA JAIME RODRIGUES		3471	20,00
15	FUTURA	3999	RUA JAIME RODRIGUES		4021	20,00
7	JARDIM GUAIRA	3999	RUA JAIME RODRIGUES		4252	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	11501	20,00
44	GLEBA 01	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	12002	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	12501	20,00
44	GLEBA 01	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	12672	20,00
61	VILA MARGARIDA	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	13392	14,64
7	JARDIM GUAIRA	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	14401	20,00
44	GLEBA 01	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	17651	14,64
6	VILA GIANETE	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	19051	20,00
6	VILA GIANETE	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	20151	20,00
44	GLEBA 01	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	20951	27,92
44	GLEBA 01	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	21202	20,00
44	GLEBA 01	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	26951	27,92
44	GLEBA 01	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	26952	14,64
44	GLEBA 01	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	31352	14,64
44	GLEBA 01	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	31521	14,64
44	GLEBA 01	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	36051	14,64
44	GLEBA 01	4006	AV MARTIN LUTHER KING	ESTRADA ROLAND	36652	14,64
7	JARDIM GUAIRA	4014	RUA ALBERTO WALDOW	AV MARGARIDA	10002	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4014	RUA ALBERTO WALDOW	AV MARGARIDA	10342	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4022	RUA ALFREDO BULKARD		801	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4022	RUA ALFREDO BULKARD		802	20,00
15	FUTURA	4022	RUA ALFREDO BULKARD		1351	20,00
15	FUTURA	4022	RUA ALFREDO BULKARD		1352	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4022	RUA ALFREDO BULKARD		1601	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4022	RUA ALFREDO BULKARD		1602	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4022	RUA ALFREDO BULKARD		2401	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4022	RUA ALFREDO BULKARD		2402	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4022	RUA ALFREDO BULKARD		3401	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4022	RUA ALFREDO BULKARD		3402	27,92
7	JARDIM GUAIRA	4031	RUA JOSE DAMAS DE OLIVEIRA		502	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4031	RUA JOSE DAMAS DE OLIVEIRA		551	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4031	RUA JOSE DAMAS DE OLIVEIRA		1302	20,00

7	JARDIM GUAIRA	4031	RUA JOSE DAMAS DE OLIVEIRA	1351	27,92
15	FUTURA	4031	RUA JOSÉ DAMAS DE OLIVEIRA	1721	20,00
15	FUTURA	4031	RUA JOSÉ DAMAS DE OLIVEIRA	1722	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4031	RUA JOSE DAMAS DE OLIVEIRA	2102	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4031	RUA JOSE DAMAS DE OLIVEIRA	2151	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4031	RUA JOSE DAMAS DE OLIVEIRA	2902	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4031	RUA JOSE DAMAS DE OLIVEIRA	2951	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4031	RUA JOSE DAMAS DE OLIVEIRA	3902	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4031	RUA JOSE DAMAS DE OLIVEIRA	3951	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4049	RUA TEREZINHA PAULUCH	651	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4049	RUA TEREZINHA PAULUCH	702	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4049	RUA TEREZINHA PAULUCH	1451	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4049	RUA TEREZINHA PAULUCH	1502	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4049	RUA TEREZINHA PAULUCH	2251	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4049	RUA TEREZINHA PAULUCH	2302	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4057	RUA PROFESSORA MARIA BOLWERK	351	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4057	RUA PROFESSORA MARIA BOLWERK	402	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4057	RUA PROFESSORA MARIA BOLWERK	1151	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4057	RUA PROFESSORA MARIA BOLWERK	1202	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4057	RUA PROFESSORA MARIA BOLWERK	1951	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4057	RUA PROFESSORA MARIA BOLWERK	2002	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4073	TRAVESSA JARDIM GUAIRA	1851	14,64
7	JARDIM GUAIRA	4073	TRAVESSA JARDIM GUAIRA	2651	14,64
7	JARDIM GUAIRA	4073	TRAVESSA JARDIM GUAIRA	3351	14,64
6	VILA GIANETE	4081	RUA 2 VILA GIANETE	1401	8,74
6	VILA GIANETE	4081	RUA 2 VILA GIANETE	1402	8,74
6	VILA GIANETE	4081	RUA 2 VILA GIANETE	2601	8,74
6	VILA GIANETE	4081	RUA 2 VILA GIANETE	2602	8,74
6	VILA GIANETE	4090	RUA 3 VILA GIANETE	1402	8,74
6	VILA GIANETE	4090	RUA 3 VILA GIANETE	2601	6,74
6	VILA GIANETE	4090	RUA 3 VILA GIANETE	2602	8,74
6	VILA GIANETE	4103	RUA QUATRO VILA GIANETE	1202	6,74
6	VILA GIANETE	4111	RUA 5 - VILA GIANETTE	852	8,74
44	GLEBA 01	4111	RUA 5 - VILA GIANETTE	1651	14,64
6	VILA GIANETE	4111	RUA 5 - VILA GIANETTE	1652	8,74
6	VILA GIANETE	4120	RUA SEIS VILA GIANETE	851	8,74
6	VILA GIANETE	4120	RUA SEIS VILA GIANETE	852	8,74
6	VILA GIANETE	4120	RUA SEIS VILA GIANETE	1651	8,74
6	VILA GIANETE	4120	RUA SEIS VILA GIANETE	1652	8,74
6	VILA GIANETE	4120	RUA SEIS VILA GIANETE	2452	6,74
5	JARDIM AMERICA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	1702	27,92
5	JARDIM AMERICA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	2702	27,92
5	JARDIM AMERICA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	3702	27,92
5	JARDIM AMERICA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	4702	27,92
5	JARDIM AMERICA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	5702	27,92
44	GLEBA 01	4138	RUA OSWALDO CRUZ	7601	20,00
5	JARDIM AMERICA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	7642	27,92
44	GLEBA 01	4138	RUA OSWALDO CRUZ	7801	20,00
44	GLEBA 01	4138	RUA OSWALDO CRUZ	8001	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	9201	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	9352	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	10201	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	10202	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	11201	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	11252	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	12201	39,72

3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	12302	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	14511	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	14602	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	15501	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	15602	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	16501	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	16602	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	17501	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	17602	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	18501	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	18602	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	19601	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4138	RUA OSWALDO CRUZ	19602	39,72
5	JARDIM AMERICA	4162	RUA CARLOS ALBERTO VENDRUSCOLO	1252	27,92
5	JARDIM AMERICA	4162	RUA CARLOS ALBERTO VENDRUSCOLO	2341	20,00
5	JARDIM AMERICA	4171	RUA ACHILES VENDRUSCOLO	1251	20,00
5	JARDIM AMERICA	4171	RUA ACHILES VENDRUSCOLO	1252	20,00
5	JARDIM AMERICA	4189	RUA JONE JOSE LUIZ ALVES	1201	20,00
5	JARDIM AMERICA	4189	RUA JONE JOSE LUIZ ALVES	1202	20,00
5	JARDIM AMERICA	4197	RUA MARIA OTILIA DA PAIXAO	1201	20,00
5	JARDIM AMERICA	4197	RUA MARIA OTILIA DA PAIXAO	1202	20,00
5	JARDIM AMERICA	4201	RUA JOAO NOGUEIRA FILHO	1151	20,00
5	JARDIM AMERICA	4201	RUA JOAO NOGUEIRA FILHO	1152	20,00
5	JARDIM AMERICA	4219	RUA LUIZ MARCIANO	1151	20,00
5	JARDIM AMERICA	4219	RUA LUIZ MARCIANO	1152	20,00
5	JARDIM AMERICA	4227	RUA 9 JARDIM AMÉRICA	851	20,00
5	JARDIM AMERICA	4227	RUA 9 JARDIM AMÉRICA	852	20,00
44	GLEBA 01	4235	AV MARGINAL	3712	14,64
3	CIA MATE LARANJEIRA	4235	AV MARGINAL	5952	23,92
44	GLEBA 01	4235	AV MARGINAL	6901	14,64
3	CIA MATE LARANJEIRA	4235	AV MARGINAL	6902	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4235	AV MARGINAL	7852	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4235	AV MARGINAL	9092	23,92
44	GLEBA 01	4235	AV MARGINAL	9681	6,74
3	CIA MATE LARANJEIRA	4235	AV MARGINAL	10302	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4235	AV MARGINAL	11802	23,92
5	JARDIM AMERICA	4235	AV MARGINAL	12761	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4235	AV MARGINAL	13502	23,92
44	GLEBA 01	4235	AV MARGINAL	14501	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4235	AV MARGINAL	15051	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4235	AV MARGINAL	15052	39,72
7	JARDIM GUAIRA	4235	AV MARGINAL	15701	20,00
7	JARDIM GUAIRA	4235	AV MARGINAL	16301	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4235	AV MARGINAL	16302	39,72
7	JARDIM GUAIRA	4235	AV MARGINAL	17001	27,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4235	AV MARGINAL	18002	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4235	AV MARGINAL	19502	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4235	AV MARGINAL	21102	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4235	AV MARGINAL	22052	23,92
44	GLEBA 01	4235	AV MARGINAL	23101	14,64
3	CIA MATE LARANJEIRA	4235	AV MARGINAL	23102	20,00
44	GLEBA 02	4235	AV MARGINAL	30001	14,64
44	GLEBA 03	4235	AV MARGINAL	30002	14,64
12	JARDIM SANTA PAULA	4243	AV 3 SANTA PAULA	751	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4243	AV 3 SANTA PAULA	2251	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4243	AV 3 SANTA PAULA	3651	20,00

12	JARDIM SANTA PAULA	4243	AV 3	SANTA PAULA	3652	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4243	AV 3	SANTA PAULA	5051	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4243	AV 3	SANTA PAULA	5202	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4243	AV 3	SANTA PAULA	6302	14,64
12	JARDIM SANTA PAULA	4251	AV 2	SANTA PAULA	901	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4251	AV 2	SANTA PAULA	902	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4251	AV 2	SANTA PAULA	2251	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4251	AV 2	SANTA PAULA	2252	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4251	AV 2	SANTA PAULA	3651	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4251	AV 2	SANTA PAULA	3652	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4251	AV 2	SANTA PAULA	5051	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4251	AV 2	SANTA PAULA	5052	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4251	AV 2	SANTA PAULA	6301	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4251	AV 2	SANTA PAULA	6302	20,00
2	A.L.P.M.G.	4260	AV PARANA		3001	39,72
2	A.L.P.M.G.	4260	AV PARANA		3002	23,92
2	A.L.P.M.G.	4260	AV PARANA		4051	39,72
2	A.L.P.M.G.	4260	AV PARANA		4062	23,92
1	N.L.P.M.G.	4260	AV PARANA		5501	23,92
1	N.L.P.M.G.	4260	AV PARANA		7001	23,92
20	VILA RICA	4260	AV PARANA		7462	14,64
1	N.L.P.M.G.	4260	AV PARANA		8501	23,92
20	VILA RICA	4260	AV PARANA		10262	14,64
20	VILA RICA	4260	AV PARANA		11012	14,64
20	VILA RICA	4260	AV PARANA		11762	14,64
20	VILA RICA	4260	AV PARANA		12562	14,64
20	VILA RICA	4260	AV PARANA		13412	14,64
20	VILA RICA	4260	AV PARANA		14162	14,64
12	JARDIM SANTA PAULA	4260	AV PARANA		15902	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4260	AV PARANA		16301	39,72
12	JARDIM SANTA PAULA	4260	AV PARANA		17302	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4260	AV PARANA		17601	39,72
12	JARDIM SANTA PAULA	4260	AV PARANA		18702	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4260	AV PARANA		18801	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4260	AV PARANA		19851	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4260	AV PARANA		20102	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4260	AV PARANA		22001	20,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4260	AV PARANA		24501	20,00
44	GLEBA 01	4260	AV PARANA		27201	14,64
44	GLEBA 01	4260	AV PARANA		27202	14,64
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE		1002	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE		1021	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE		1902	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE		2201	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE		2952	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE		3151	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE		3902	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE		4101	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE		4902	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE		5051	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE		5902	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE		6051	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE		6902	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE		7501	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE		9101	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE		9152	79,30

3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	10051	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	10152	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	11001	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	11152	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	12001	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	12152	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	13001	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	13152	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	14001	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	14152	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	14501	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	14502	70,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	28151	27,92
12	JARDIM SANTA PAULA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	28951	27,92
44	GLEBA 01	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	28952	27,92
59	ZONA RIZICOLA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	33772	8,74
59	ZONA RIZICOLA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	35691	8,74
59	ZONA RIZICOLA	4278	AV ALMIRANTE TAMANDARE	35792	8,74
[illegible]	JARDIM SANTA PAULA	4286	RUA 2 SANTA PAULA	951	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4286	RUA 2 SANTA PAULA	952	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4286	RUA 2 SANTA PAULA	1751	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4286	RUA 2 SANTA PAULA	1752	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4294	RUA 3 SANTA PAULA	752	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4294	RUA 3 SANTA PAULA	801	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4294	RUA 3 SANTA PAULA	1552	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4294	RUA 3 SANTA PAULA	1601	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4308	RUA 4 SANTA PAULA	801	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4308	RUA 4 SANTA PAULA	802	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4308	RUA 4 SANTA PAULA	1601	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4308	RUA 4 SANTA PAULA	1602	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4308	RUA 4 SANTA PAULA	2052	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4308	RUA 4 SANTA PAULA	2052	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4316	RUA 5 - SANTA PAULA	851	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4316	RUA 5 - SANTA PAULA	852	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4316	RUA 5 - SANTA PAULA	1651	20,00
12	JARDIM SANTA PAULA	4316	RUA 5 - SANTA PAULA	1652	20,00
[illegible]	VILA RICA	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	702	14,64
[illegible]	VILA RICA	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	1502	14,64
44	GLEBA 01	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	2301	14,64
20	VILA RICA	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	2302	14,64
62	VILA RICA II	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	2951	14,64
20	VILA RICA	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	2952	14,64
62	VILA RICA II	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	3101	14,64
62	VILA RICA II	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	3551	14,64
20	VILA RICA	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	3652	14,64
20	VILA RICA	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	5901	14,64
20	VILA RICA	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	5952	14,64
20	VILA RICA	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	6952	14,64
20	VILA RICA	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	7241	14,64
20	VILA RICA	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	7702	14,64
2	A.L.P.M.G.	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	8251	23,92
20	VILA RICA	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	8252	14,64
2	A.L.P.M.G.	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	9251	39,72
1	N.L.P.M.G.	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	9252	23,92
2	A.L.P.M.G.	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	10251	70,00
1	N.L.P.M.G.	4324	RUA DR OLIVEIRA CASTRO	10252	39,72

20	VILA RICA	4332	RUA SAO CAETANO	1601	14,64
20	VILA RICA	4332	RUA SAO CAETANO	1652	14,64
44	GLEBA 01	4341	RUA CLAUDIA SANTOS	1632	23,92
20	VILA RICA	4341	RUA CLÁUDIA SANTOS	1721	14,64
20	VILA RICA	4359	RUA ALVORADA II	1042	14,64
20	VILA RICA	4359	RUA ALVORADA II	1251	14,64
20	VILA RICA	4359	RUA ALVORADA II	1951	14,64
20	VILA RICA	4359	RUA ALVORADA II	2032	14,64
20	VILA RICA	4359	RUA ALVORADA II	2121	14,64
20	VILA RICA	4359	RUA ALVORADA II	5952	14,64
20	VILA RICA	4367	RUA SAO VICENTE	802	14,64
20	VILA RICA	4367	RUA SAO VICENTE	2252	14,64
20	VILA RICA	4367	RUA SAO VICENTE	2811	14,64
20	VILA RICA	4375	RUA LUAN CARLOS SANTOS	1251	14,64
20	VILA RICA	4375	RUA LUAN CARLOS SANTOS	1252	14,64
20	VILA RICA	4383	RUA OSVALDO CRUZ II	1151	14,64
20	VILA RICA	4383	RUA OSVALDO CRUZ II	1152	14,64
20	VILA RICA	4391	RUA JANDIRA MOUZA	1151	14,64
20	VILA RICA	4391	RUA JANDIRA MOUZA	1152	14,64
20	VILA RICA	4405	RUA FLORIANO SANTOS	1151	14,64
20	VILA RICA	4405	RUA FLORIANO SANTOS	1152	14,64
20	VILA RICA	4413	RUA ANTONIA FERREIRA SANTOS	1151	14,64
20	VILA RICA	4413	RUA ANTONIA FERREIRA SANTOS	1152	14,64
44	GLEBA 01	4421	RUA ORESTES GREGORIO	1101	14,64
20	VILA RICA	4421	RUA ORESTES GREGORIO	1202	14,64
27	JARDIM KENNEDY	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	22601	27,92
27	JARDIM KENNEDY	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	23901	27,92
27	JARDIM KENNEDY	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	24201	27,92
27	JARDIM KENNEDY	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	25001	27,92
44	GLEBA 01	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	25002	27,92
44	GLEBA 01	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	25502	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	25811	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	26701	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	27801	39,72
44	GLEBA 01	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	28002	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	28901	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	30001	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	31101	70,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	32201	70,00
1	N.L.P.M.G.	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	32202	70,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	33301	70,00
1	N.L.P.M.G.	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	33302	70,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	34401	70,00
1	N.L.P.M.G.	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	34402	70,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	35501	70,00
1	N.L.P.M.G.	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	35502	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	36451	70,00
1	N.L.P.M.G.	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	36752	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	37401	70,00
1	N.L.P.M.G.	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	37852	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	38351	70,00
1	N.L.P.M.G.	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	38952	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	39301	70,00
1	N.L.P.M.G.	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	40102	70,00
1	N.L.P.M.G.	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	41802	70,00
3	CIA MATE LARANJEIRA	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	42001	70,00

1	N.L.P.M.G.	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	43502	79,30
3	CIA MATE LARANJEIRA	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	44251	79,30
1	N.L.P.M.G.	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	45002	39,72
1	N.L.P.M.G.	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	45752	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	45851	39,72
1	N.L.P.M.G.	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	47002	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4430	AV THOMAZ LUIZ ZEBALLOS	47601	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4448	RUA MUNTOREANU	1051	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4448	RUA MUNTOREANU	1052	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4448	RUA MUNTOREANU	2101	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4448	RUA MUNTOREANU	2102	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4448	RUA MUNTOREANU	3151	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4448	RUA MUNTOREANU	3152	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4448	RUA MUNTOREANU	4201	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4448	RUA MUNTOREANU	4202	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4448	RUA MUNTOREANU	5101	14,64
17	JARDIM ZEBALLOS	4448	RUA MUNTOREANU	5352	14,64
17	JARDIM ZEBALLOS	4448	RUA MUNTOREANU	5601	14,64
17	JARDIM ZEBALLOS	4456	RUA PARIGOT DE SOUZA	1051	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4456	RUA PARIGOT DE SOUZA	1052	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4456	RUA PARIGOT DE SOUZA	2101	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4456	RUA PARIGOT DE SOUZA	2102	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4456	RUA PARIGOT DE SOUZA	3151	23,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4456	RUA PARIGOT DE SOUZA	3152	23,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4456	RUA PARIGOT DE SOUZA	4201	23,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4456	RUA PARIGOT DE SOUZA	4202	23,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4456	RUA PARIGOT DE SOUZA	5052	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4456	RUA PARIGOT DE SOUZA	5101	20,00
44	GLEBA 01	4456	RUA PARIGOT DE SOUZA	5802	6,74
17	JARDIM ZEBALLOS	4464	AV JOANA ALDANA ZEBALLOS	1051	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4464	AV JOANA ALDANA ZEBALLOS	1052	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4464	AV JOANA ALDANA ZEBALLOS	2101	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4464	AV JOANA ALDANA ZEBALLOS	2102	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4464	AV JOANA ALDANA ZEBALLOS	3151	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4464	AV JOANA ALDANA ZEBALLOS	3152	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4464	AV JOANA ALDANA ZEBALLOS	4251	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4464	AV JOANA ALDANA ZEBALLOS	4252	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4472	RUA ELIAS MONTOREANU	1301	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4472	RUA ELIAS MONTOREANU	2101	27,92
44	GLEBA 01	4472	RUA ELIAS MONTOREANU	3252	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4472	RUA ELIAS MONTOREANU	3651	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4472	RUA ELIAS MONTOREANU	4701	27,92
24	JARDIM ITAIPU	4472	RUA ELIAS MONTOREANU	5152	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4472	RUA ELIAS MONTOREANU	5851	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4472	RUA ELIAS MONTOREANU	6951	20,00
44	GLEBA 01	4472	RUA ELIAS MONTOREANU	7902	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4472	RUA ELIAS MONTOREANU	8051	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4472	RUA ELIAS MONTOREANU	9151	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4472	RUA ELIAS MONTOREANU	9751	20,00
44	GLEBA 01	4472	RUA ELIAS MONTOREANU	11601	6,74
44	GLEBA 01	4472	RUA ELIAS MONTOREANU	11602	6,74
17	JARDIM ZEBALLOS	4481	RUA ALTEMAR DUTRA	2251	14,64
17	JARDIM ZEBALLOS	4481	RUA ALTEMAR DUTRA	2302	14,64
17	JARDIM ZEBALLOS	4499	RUA CAETANO CAVALIERI	2302	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4499	RUA CAETANO CAVALIERI	2351	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4499	RUA CAETANO CAVALIERI	4302	20,00

17	JARDIM ZEBALLOS	4499	RUA CAETANO CAVALIERI	4351	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4499	RUA CAETANO CAVALIERI	7452	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4499	RUA CAETANO CAVALIERI	7601	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4502	RUA GENEROSO BRITEZ	2002	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4502	RUA GENEROSO BRITEZ	2101	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4502	RUA GENEROSO BRITEZ	4002	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4502	RUA GENEROSO BRITEZ	4101	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4502	RUA GENEROSO BRITEZ	6802	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4502	RUA GENEROSO BRITEZ	7001	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4511	RUA BENTO MUNHOS DA ROCHA NETO	1802	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4511	RUA BENTO MUNHOS DA ROCHA NETO	1851	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4511	RUA BENTO MUNHOS DA ROCHA NETO	3502	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4511	RUA BENTO MUNHOS DA ROCHA NETO	3851	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4511	RUA BENTO MUNHOS DA ROCHA NETO	6302	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4511	RUA BENTO MUNHOS DA ROCHA NETO	6401	20,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4529	RUA 14 DE NOVEMBRO	1602	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4529	RUA 14 DE NOVEMBRO	1651	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4529	RUA 14 DE NOVEMBRO	2932	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4529	RUA 14 DE NOVEMBRO	3562	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4529	RUA 14 DE NOVEMBRO	3651	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4529	RUA 14 DE NOVEMBRO	5752	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4529	RUA 14 DE NOVEMBRO	5851	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4537	RUA JUSCELINO KUBSTECHEK	1451	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4537	RUA JUSCELINO KUBSTECHEK	2402	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4537	RUA JUSCELINO KUBSTECHEK	2691	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4537	RUA JUSCELINO KUBSTECHEK	3201	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4537	RUA JUSCELINO KUBSTECHEK	5302	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4537	RUA JUSCELINO KUBSTECHEK	5351	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	2401	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	2452	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	4601	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	4702	39,72
1	N.L.P.M.G.	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	5202	70,00
1	N.L.P.M.G.	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	6201	70,00
1	N.L.P.M.G.	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	6501	70,00
1	N.L.P.M.G.	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	6602	70,00
1	N.L.P.M.G.	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	7901	70,00
1	N.L.P.M.G.	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	8002	70,00
1	N.L.P.M.G.	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	9201	39,72
1	N.L.P.M.G.	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	9302	39,72
1	N.L.P.M.G.	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	11651	39,72
1	N.L.P.M.G.	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	11902	39,72
1	N.L.P.M.G.	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	13001	39,72
1	N.L.P.M.G.	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	13052	39,72
1	N.L.P.M.G.	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	14101	39,72
1	N.L.P.M.G.	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	14252	39,72
1	N.L.P.M.G.	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	15351	39,72
1	N.L.P.M.G.	4545	RUA MAL CANDIDO RONDON	15502	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4553	RUA GABRIEL FIALHO GURGEL	7051	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4553	RUA GABRIEL FIALHO GURGEL	7102	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4553	RUA GABRIEL FIALHO GURGEL	9051	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4553	RUA GABRIEL FIALHO GURGEL	9152	39,72
1	N.L.P.M.G.	4553	RUA GABRIEL FIALHO GURGEL	9951	70,00
1	N.L.P.M.G.	4553	RUA GABRIEL FIALHO GURGEL	9952	70,00
1	N.L.P.M.G.	4553	RUA GABRIEL FIALHO GURGEL	11351	70,00
1	N.L.P.M.G.	4553	RUA GABRIEL FIALHO GURGEL	11352	70,00

1	N.L.P.M.G.	4553	RUA GABRIEL FIALHO GURGEL	12751	70,00
1	N.L.P.M.G.	4553	RUA GABRIEL FIALHO GURGEL	12752	70,00
1	N.L.P.M.G.	4553	RUA GABRIEL FIALHO GURGEL	13902	39,72
1	N.L.P.M.G.	4553	RUA GABRIEL FIALHO GURGEL	14402	39,72
1	N.L.P.M.G.	4553	RUA GABRIEL FIALHO GURGEL	15251	39,72
1	N.L.P.M.G.	4553	RUA GABRIEL FIALHO GURGEL	15502	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	6101	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	6802	27,92
17	JARDIM ZEBALLOS	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	8501	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	8602	39,72
1	N.L.P.M.G.	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	9801	70,00
1	N.L.P.M.G.	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	9852	70,00
1	N.L.P.M.G.	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	11201	70,00
1	N.L.P.M.G.	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	11302	70,00
1	N.L.P.M.G.	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	12551	70,00
1	N.L.P.M.G.	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	12652	70,00
1	N.L.P.M.G.	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	14151	70,00
1	N.L.P.M.G.	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	14402	70,00
1	N.L.P.M.G.	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	15152	70,00
1	N.L.P.M.G.	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	15252	70,00
1	N.L.P.M.G.	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	16351	39,72
1	N.L.P.M.G.	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	16452	39,72
1	N.L.P.M.G.	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	17401	39,72
1	N.L.P.M.G.	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	17552	39,72
1	N.L.P.M.G.	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	18651	39,72
1	N.L.P.M.G.	4561	RUA PROFESSOR GALVOSO	18752	39,72
3	CIA MATE LARANJEIRA	4570	AV JOAQUIM DORNELLES VARGAS	851	23,92
44	GLEBA 01	4570	AV JOAQUIM DORNELLES VARGAS	2492	14,64
3	CIA MATE LARANJEIRA	4570	AV JOAQUIM DORNELLES VARGAS	2751	23,92
3	CIA MATE LARANJEIRA	4570	AV JOAQUIM DORNELLES VARGAS	5601	39,72
17	JARDIM ZEBALLOS	4570	AV JOAQUIM DORNELLES VARGAS	6502	27,92
1	N.L.P.M.G.	4570	AV JOAQUIM DORNELLES VARGAS	7001	70,00
17	JARDIM ZEBALLOS	4570	AV JOAQUIM DORNELLES VARGAS	8102	39,72
1	N.L.P.M.G.	4570	AV JOAQUIM DORNELLES VARGAS	8401	70,00
1	N.L.P.M.G.	4570	AV JOAQUIM DORNELLES VARGAS	9502	70,00
1	N.L.P.M.G.	4570	AV JOAQUIM DORNELLES VARGAS	9801	70,00
1	N.L.P.M.G.	4570	AV JOAQUIM DORNELLES VARGAS	10902	70,00
1	N.L.P.M.G.	4570	AV JOAQUIM DORNELLES VARGAS	12302	70,00
24	JARDIM ITAIPU	4588	RUA SAGTO EDSON TELLES	1001	27,92
24	JARDIM ITAIPU	4588	RUA SAGTO EDSON TELLES	2001	27,92
24	JARDIM ITAIPU	4588	RUA SAGTO EDSON TELLES	3001	27,92
44	GLEBA 01	4588	RUA SAGTO EDSON TELLES	3462	6,74
24	JARDIM ITAIPU	4588	RUA SAGTO EDSON TELLES	4001	20,00
32	CONJ. RES. ISACK VANIN	4588	RUA SAGTO EDSON TELES	4802	20,00
24	JARDIM ITAIPU	4596	RUA AMILCAR DE SOUZA	952	27,92
24	JARDIM ITAIPU	4596	RUA AMILCAR DE SOUZA	1902	27,92
44	GLEBA 01	4596	RUA AMILCAR DE SOUZA	2001	20,00
44	GLEBA 01	4596	RUA AMILCAR DE SOUZA	2651	20,00
24	JARDIM ITAIPU	4596	RUA AMILCAR DE SOUZA	2852	27,92
24	JARDIM ITAIPU	4596	RUA AMILCAR DE SOUZA	3802	20,00
32	CONJ. RES. ISACK VANIN	4596	RUA AMILCAR DE SOUZA	4552	20,00
32	CONJ. RES. ISACK VANIN	4596	RUA AMILCAR DE SOUZA	5152	20,00
44	GLEBA 01	4596	RUA AMILCAR DE SOUZA	12642	6,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	4596	RUA AMILCAR DE SOUZA	14002	8,74
44	GLEBA 01	4596	RUA AMILCAR DE SOUZA	14691	6,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	4596	RUA AMILCAR DE SOUZA	14692	8,74

24	JARDIM ITAIPU	4600	RUA A - JARDIM ITAIPU	1101	27,92
24	JARDIM ITAIPU	4600	RUA A - JARDIM ITAIPU	1202	27,92
24	JARDIM ITAIPU	4618	RUA B - JARDIM ITAIPU	801	27,92
24	JARDIM ITAIPU	4618	RUA B - JARDIM ITAIPU	902	27,92
24	JARDIM ITAIPU	4626	RUA C - JARDIM ITAIPU	501	20,00
24	JARDIM ITAIPU	4626	RUA C - JARDIM ITAIPU	602	27,92
32	CONJ. RES. ISACK VANIN	4642	RUA PROF. MARIA JOSÉ FIDELIS	1001	20,00
32	CONJ. RES. ISACK VANIN	4642	RUA PROF. MARIA JOSÉ FIDELIS	1002	20,00
24	JARDIM ITAIPU	4651	RUA ADRIÃO NUNES	302	20,00
32	CONJ. RES. ISACK VANIN	4651	RUA ADRIÃO NUNES	1301	20,00
32	CONJ. RES. ISACK VANIN	4651	RUA ADRIÃO NUNES	1652	20,00
32	CONJ. RES. ISACK VANIN	4669	RUA ULISSES TOLDO	1651	20,00
32	CONJ. RES. ISACK VANIN	4669	RUA ULISSES TOLDO	1652	20,00
32	CONJ. RES. ISACK VANIN	4677	RUA TUFI YARED	1751	20,00
44	GLEBA 01	4677	RUA TUFI YARED	1752	8,74
32	CONJ. RES. ISACK VANIN	4685	RUA PROF. LUIZ DAGOBERTO DEBON	601	20,00
32	CONJ. RES. ISACK VANIN	4685	RUA PROF. LUIZ DAGOBERTO DEBON	1201	20,00
32	CONJ. RES. ISACK VANIN	4685	RUA PROF. LUIZ DAGOBERTO DEBON	1801	20,00
[illegible]2	CONJ. RES. ISACK VANIN	4685	RUA PROF. LUIZ DAGOBERTO DEBON	1802	20,00
[illegible]1	N.L.P.M.G.	4693	RUA MONTEIRO LOBATO	1701	23,92
14	JARDIM SETE QUEDAS	4693	RUA MONTEIRO LOBATO	1802	23,92
14	JARDIM SETE QUEDAS	4693	RUA MONTEIRO LOBATO	2402	23,92
1	N.L.P.M.G.	4693	RUA MONTEIRO LOBATO	3551	23,92
1	N.L.P.M.G.	4693	RUA MONTEIRO LOBATO	5251	23,92
44	GLEBA 01	4693	RUA MONTEIRO LOBATO	5252	20,00
44	GLEBA 01	4693	RUA MONTEIRO LOBATO	5712	20,00
1	N.L.P.M.G.	4693	RUA MONTEIRO LOBATO	6801	20,00
1	N.L.P.M.G.	4693	RUA MONTEIRO LOBATO	8201	20,00
1	N.L.P.M.G.	4693	RUA MONTEIRO LOBATO	9501	20,00
1	N.L.P.M.G.	4693	RUA MONTEIRO LOBATO	10851	20,00
1	N.L.P.M.G.	4693	RUA MONTEIRO LOBATO	12651	20,00
1	N.L.P.M.G.	4693	RUA MONTEIRO LOBATO	14251	20,00
44	GLEBA 01	4693	RUA MONTEIRO LOBATO	14252	8,74
1	N.L.P.M.G.	4693	RUA MONTEIRO LOBATO	15251	20,00
44	GLEBA 01	4693	RUA MONTEIRO LOBATO	15252	14,64
14	JARDIM SETE QUEDAS	4707	RUA MINAS GERAIS	751	20,00
14	JARDIM SETE QUEDAS	4707	RUA MINAS GERAIS	1551	20,00
14	JARDIM SETE QUEDAS	4707	RUA MINAS GERAIS	1552	20,00
14	JARDIM SETE QUEDAS	4715	RUA SANTA CATARINA	251	20,00
14	JARDIM SETE QUEDAS	4715	RUA SANTA CATARINA	1451	20,00
44	GLEBA 01	4715	RUA SANTA CATARINA	1452	20,00
14	JARDIM SETE QUEDAS	4723	RUA OLAVO BILAC	252	20,00
14	JARDIM SETE QUEDAS	4723	RUA OLAVO BILAC	801	20,00
14	JARDIM SETE QUEDAS	4723	RUA OLAVO BILAC	1502	20,00
14	JARDIM SETE QUEDAS	4723	RUA OLAVO BILAC	1601	20,00
14	JARDIM SETE QUEDAS	4724	RUA PROJETADA JARDIM SETE QUEDAS	691	20,00
14	JARDIM SETE QUEDAS	4724	RUA PROJETADA JARDIM SETE QUEDAS	692	20,00
14	JARDIM SETE QUEDAS	4731	RUA GOIAIS	801	20,00
14	JARDIM SETE QUEDAS	4731	RUA GOIAIS	802	20,00
1	N.L.P.M.G.	4740	RUA PRESIDENTE KENNEDY	3101	39,72
44	GLEBA 01	4740	RUA PRESIDENTE KENNEDY	3102	39,72
14	JARDIM SETE QUEDAS	4740	RUA PRESIDENTE KENNEDY	4002	20,00
1	N.L.P.M.G.	4740	RUA PRESIDENTE KENNEDY	4601	39,72
14	JARDIM SETE QUEDAS	4740	RUA PRESIDENTE KENNEDY	5002	23,92
1	N.L.P.M.G.	4740	RUA PRESIDENTE KENNEDY	6052	39,72
1	N.L.P.M.G.	4740	RUA PRESIDENTE KENNEDY	6101	39,72

1	N.L.P.M.G.	4740	RUA PRESIDENTE KENNEDY	7202	39,72
1	N.L.P.M.G.	4740	RUA PRESIDENTE KENNEDY	8201	39,72
1	N.L.P.M.G.	4740	RUA PRESIDENTE KENNEDY	8302	39,72
1	N.L.P.M.G.	4740	RUA PRESIDENTE KENNEDY	9151	39,72
1	N.L.P.M.G.	4740	RUA PRESIDENTE KENNEDY	9302	39,72
1	N.L.P.M.G.	4740	RUA PRESIDENTE KENNEDY	10301	39,72
1	N.L.P.M.G.	4740	RUA PRESIDENTE KENNEDY	10452	70,00
1	N.L.P.M.G.	4740	RUA PRESIDENTE KENNEDY	11501	39,72
1	N.L.P.M.G.	4740	RUA PRESIDENTE KENNEDY	11652	39,72
19	JARDIM AEROPORTO	4747	ESTRADA RODAGEM - AEROPORTO	1101	6,74
44	GLEBA 01	4747	ESTRADA RODAGEM - AEROPORTO	5941	6,74
44	GLEBA 01	4747	ESTRADA RODAGEM - AEROPORTO	15642	6,74
44	GLEBA 01	4747	ESTRADA RODAGEM - AEROPORTO	24741	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	4748	RUA 3 CITYPAR	2481	6,74
50	PARQUE INDUSTRIAL	4748	RUA 3 CITYPAR	3611	6,74
25	JARDIM CITYPAR	4758	RUA 3 CITYPAR	1652	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4758	RUA 3 CITYPAR	2352	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4758	RUA 3 CITYPAR	3152	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4758	RUA 3 CITYPAR	3602	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4766	RUA NILZA BARBOSA MARTINS	951	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4766	RUA NILZA BARBOSA MARTINS	952	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4766	RUA NILZA BARBOSA MARTINS	1651	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4766	RUA NILZA BARBOSA MARTINS	1652	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4766	RUA NILZA BARBOSA MARTINS	2351	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4766	RUA NILZA BARBOSA MARTINS	2352	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4766	RUA NILZA BARBOSA MARTINS	3151	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4766	RUA NILZA BARBOSA MARTINS	3152	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4766	RUA NILZA BARBOSA MARTINS	3601	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4766	RUA NILZA BARBOSA MARTINS	3602	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4774	RUA JOSE VERGILIO DE CARVALHO	10751	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4774	RUA JOSE VERGILIO DE CARVALHO	10752	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4774	RUA JOSE VERGILIO DE CARVALHO	12001	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4774	RUA JOSE VERGILIO DE CARVALHO	12002	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4782	RUA SAO GERONIMO	10801	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4782	RUA SAO GERONIMO	10802	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4782	RUA SAO GERONIMO	12001	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4782	RUA SAO GERONIMO	12002	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4791	RUA ZENAIDE MORTARI	10852	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4791	RUA ZENAIDE MORTARI	10861	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4791	RUA ZENAIDE MORTARI	12001	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4791	RUA ZENAIDE MORTARI	12002	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4804	RUA LUIZ JUVENCIO DE SOUZA	10901	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4804	RUA LUIZ JUVENCIO DE SOUZA	10902	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4804	RUA LUIZ JUVENCIO DE SOUZA	12001	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4804	RUA LUIZ JUVENCIO DE SOUZA	12002	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4812	AV FERDINANDO ANDRE MORRA	11001	20,00
25	JARDIM CITYPAR	4812	AV FERDINANDO ANDRE MORRA	12151	20,00
19	JARDIM AEROPORTO	4821	RUA PARANÁ JARDIM AEROPORTO	852	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4821	RUA PARANÁ JARDIM AEROPORTO	1702	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4821	RUA PARANÁ JARDIM AEROPORTO	2552	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4821	RUA PARANÁ JARDIM AEROPORTO	3402	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4821	RUA PARANÁ JARDIM AEROPORTO	4252	6,74
44	GLEBA 01	4821	RUA PARANÁ JARDIM AEROPORTO	15541	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4839	RUA SÃO PAULO JARDIM AEROPORTO	852	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4839	RUA SÃO PAULO JARDIM AEROPORTO	1702	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4839	RUA SÃO PAULO JARDIM AEROPORTO	2552	6,74

19	JARDIM AEROPORTO	4839	RUA SÃO PAULO JARDIM AEROPORTO	3402	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4839	RUA SÃO PAULO JARDIM AEROPORTO	4252	6,74
44	GLEBA 01	4839	RUA SÃO PAULO JARDIM AEROPORTO	10191	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4844	TRAVESSA 01 JARDIM AEROPORTO	1001	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4844	TRAVESSA 01 JARDIM AEROPORTO	1102	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4863	TRAVESSA 02 JARDIM AEROPORTO	1101	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4863	TRAVESSA 02 JARDIM AEROPORTO	1102	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4871	TRAVESSA 03 JARDIM AEROPORTO	1101	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4871	TRAVESSA 03 JARDIM AEROPORTO	1102	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4880	TRAVESSA 04 JARDIM AEROPORTO	1101	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4880	TRAVESSA 04 JARDIM AEROPORTO	1102	6,74
19	JARDIM AEROPORTO	4898	TRAVESSA 05 JARDIM AEROPORTO	1102	6,74
44	GLEBA 01	4898	TRAVESSA 05 JARDIM AEROPORTO	11291	6,74
16	JARDIM VISTA ALEGRE	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	1002	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	1301	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	1752	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	2051	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	2502	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	2801	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	3252	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	3551	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	4002	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	4301	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	4752	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	5051	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	5801	14,64
16	JARDIM VISTA ALEGRE	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	5802	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	6202	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	6551	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	7202	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	7301	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	4901	RUA SANTA RITA DE CASSIA	7551	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	4910	RUA SAO JOSE	751	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	4910	RUA SAO JOSE	752	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	4910	RUA SAO JOSE	1501	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	4910	RUA SAO JOSE	1502	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	4928	RUA RIO GRANDE DO SUL	1251	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4928	RUA RIO GRANDE DO SUL	1252	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4928	RUA RIO GRANDE DO SUL	2001	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4928	RUA RIO GRANDE DO SUL	2002	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4928	RUA RIO GRANDE DO SUL	2751	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4928	RUA RIO GRANDE DO SUL	2752	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4928	RUA RIO GRANDE DO SUL	3501	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4928	RUA RIO GRANDE DO SUL	3502	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4928	RUA RIO GRANDE DO SUL	4251	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4928	RUA RIO GRANDE DO SUL	4252	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4928	RUA RIO GRANDE DO SUL	5001	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	4928	RUA RIO GRANDE DO SUL	5002	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	4936	RUA BAHIA	1251	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4936	RUA BAHIA	1252	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4936	RUA BAHIA	2001	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4936	RUA BAHIA	2002	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4936	RUA BAHIA	2751	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4936	RUA BAHIA	2752	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4936	RUA BAHIA	3501	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4936	RUA BAHIA	3502	20,00

23	PARQUE HORTENCIA	4944	RUA MARANHAO	1251	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4944	RUA MARANHAO	1252	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4944	RUA MARANHAO	2001	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4944	RUA MARANHAO	2002	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4952	AV PERNAMBUCO	452	20,00
28	JARDIM TOYAMA	4952	AV PERNAMBUCO	1401	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4952	AV PERNAMBUCO	1452	20,00
28	JARDIM TOYAMA	4952	AV PERNAMBUCO	2401	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4952	AV PERNAMBUCO	2452	20,00
28	JARDIM TOYAMA	4952	AV PERNAMBUCO	3401	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4952	AV PERNAMBUCO	3452	20,00
28	JARDIM TOYAMA	4952	AV PERNAMBUCO	4051	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4952	AV PERNAMBUCO	4452	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4952	AV PERNAMBUCO	5452	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	4952	AV PERNAMBUCO	6452	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	4952	AV PERNAMBUCO	7452	14,64
44	GLEBA 01	4952	AV PERNAMBUCO	8451	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	4952	AV PERNAMBUCO	8452	14,64
[illegible]3	PARQUE HORTENCIA	4952	AV PERNAMBUCO	9002	14,64
44	GLEBA 01	4952	AV PERNAMBUCO	10302	5,18
44	GLEBA 01	4952	AV PERNAMBUCO	10641	5,18
22	JARDIM DONA TEREZA	4961	RUA DR. ULISSES GUIMARAES	1201	27,92
22	JARDIM DONA TEREZA	4961	RUA DR. ULISSES GUIMARAES	1202	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	4961	RUA DR. ULISSES GUIMARAES	2501	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	4961	RUA DR. ULISSES GUIMARAES	2502	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4961	RUA DR. ULISSES GUIMARAES	3701	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4961	RUA DR. ULISSES GUIMARAES	3702	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4961	RUA DR. ULISSES GUIMARAES	5051	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4961	RUA DR. ULISSES GUIMARAES	5052	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4961	RUA DR. ULISSES GUIMARAES	6401	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4961	RUA DR. ULISSES GUIMARAES	6402	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4961	RUA DR. ULISSES GUIMARAES	7851	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4961	RUA DR. ULISSES GUIMARAES	7852	20,00
27	JARDIM KENNEDY	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	1101	20,00
27	JARDIM KENNEDY	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	1152	20,00
22	JARDIM DONA TEREZA	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	1251	20,00
[illegible]2	JARDIM DONA TEREZA	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	1252	20,00
[illegible]1	JARDIM CATARATAS	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	2001	20,00
21	JARDIM CATARATAS	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	2102	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	2501	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	2502	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	3901	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	3902	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	5251	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	5252	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	6601	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	7252	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	7401	20,00
28	JARDIM TOYAMA	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	8551	20,00
28	JARDIM TOYAMA	4979	RUA LOUIS FRANCESCON	8552	20,00
22	JARDIM DONA TEREZA	4987	RUA TIRADENTES	1301	20,00
22	JARDIM DONA TEREZA	4987	RUA TIRADENTES	1302	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	4987	RUA TIRADENTES	2551	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	4987	RUA TIRADENTES	2552	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4987	RUA TIRADENTES	4101	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4987	RUA TIRADENTES	4152	20,00

23	PARQUE HORTENCIA	4987	RUA TIRADENTES	5451	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4987	RUA TIRADENTES	5502	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4987	RUA TIRADENTES	6802	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4987	RUA TIRADENTES	6901	20,00
28	JARDIM TOYAMA	4987	RUA TIRADENTES	8901	20,00
28	JARDIM TOYAMA	4987	RUA TIRADENTES	8952	20,00
22	JARDIM DONA TEREZA	4995	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	1351	20,00
22	JARDIM DONA TEREZA	4995	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	1352	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	4995	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	2551	20,00
16	JARDIM VISTA ALEGRE	4995	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	2552	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4995	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	4301	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4995	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	4352	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4995	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	5651	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4995	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	6352	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	4995	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	6401	20,00
28	JARDIM TOYAMA	4995	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	7552	20,00
28	JARDIM TOYAMA	4995	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	9201	20,00
28	JARDIM TOYAMA	4995	RUA VITORIA BITTENCOURT GOMES	9302	20,00
[illegible]	JARDIM DONA TEREZA	5002	RUA TREIS DE MAIO	1401	14,64
22	JARDIM DONA TEREZA	5002	RUA TREIS DE MAIO	1402	14,64
16	JARDIM VISTA ALEGRE	5002	RUA TREIS DE MAIO	2601	14,64
16	JARDIM VISTA ALEGRE	5002	RUA TREIS DE MAIO	2602	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	5002	RUA TREIS DE MAIO	4551	20,00
23	PARQUE HORTENCIA	5002	RUA TREIS DE MAIO	4612	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	5002	RUA TREIS DE MAIO	5902	14,64
23	PARQUE HORTENCIA	5002	RUA TREIS DE MAIO	6001	20,00
28	JARDIM TOYAMA	5002	RUA TREIS DE MAIO	7601	14,64
28	JARDIM TOYAMA	5002	RUA TREIS DE MAIO	9002	14,64
28	JARDIM TOYAMA	5002	RUA TREIS DE MAIO	9651	14,64
28	JARDIM TOYAMA	5002	RUA TREIS DE MAIO	9661	14,64
49	ZONA RIZICOLA	5004	AV. BEIRA RIO LESTE	3412	8,74
49	ZONA RIZICOLA	5004	AV. BEIRA RIO LESTE	3561	8,74
49	ZONA RIZICOLA	5004	AV. BEIRA RIO LESTE	4742	8,74
49	ZONA RIZICOLA	5004	AV. BEIRA RIO LESTE	4891	8,74
49	ZONA RIZICOLA	5004	AV. BEIRA RIO LESTE	8301	8,74
49	ZONA RIZICOLA	5004	AV. BEIRA RIO LESTE	8302	8,74
[illegible]	VILA MARGARIDA	5013	RUA DAS CAMÉLIAS	1432	14,64
[illegible]	VILA MARGARIDA	5013	RUA DAS CAMÉLIAS	1591	14,64
61	VILA MARGARIDA	5013	RUA DAS CAMÉLIAS	2302	14,64
61	VILA MARGARIDA	5013	RUA DAS CAMÉLIAS	2361	14,64
61	VILA MARGARIDA	5014	RUA DOS LIRIOS	462	14,64
61	VILA MARGARIDA	5014	RUA DOS LIRIOS	791	14,64
61	VILA MARGARIDA	5014	RUA DOS LIRIOS	991	14,64
61	VILA MARGARIDA	5014	RUA DOS LIRIOS	1372	14,64
61	VILA MARGARIDA	5014	RUA DOS LIRIOS	1691	14,64
61	VILA MARGARIDA	5014	RUA DOS LIRIOS	2851	14,64
61	VILA MARGARIDA	5014	RUA DOS LIRIOS	2852	14,64
61	VILA MARGARIDA	5015	RUA DAS VIOLETAS	1111	14,64
61	VILA MARGARIDA	5015	RUA DAS VIOLETAS	1312	14,64
61	VILA MARGARIDA	5015	RUA DAS VIOLETAS	2051	14,64
61	VILA MARGARIDA	5015	RUA DAS VIOLETAS	2362	14,64
61	VILA MARGARIDA	5016	RUA DOS JASMIM	1311	14,64
61	VILA MARGARIDA	5016	RUA DOS JASMIM	2361	14,64
61	VILA MARGARIDA	5016	RUA DOS JASMIM	2362	14,64
61	VILA MARGARIDA	5017	RUA DOS CRAVOS	541	14,64
61	VILA MARGARIDA	5017	RUA DOS CRAVOS	542	14,64

61	VILA MARGARIDA	5017	RUA DOS CRAVOS	591	14,64
61	VILA MARGARIDA	5017	RUA DOS CRAVOS	592	14,64
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5025	AV 01 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1382	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5025	AV 01 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1681	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5026	AV 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	751	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5026	AV 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	752	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5026	AV 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1231	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5026	AV 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1232	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5026	AV 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1431	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5026	AV 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1432	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5026	AV 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	2181	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5026	AV 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	2182	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5026	AV 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	2881	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5026	AV 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	2882	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5026	AV 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	3582	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5026	AV 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	4301	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5026	AV 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	4302	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5026	AV 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	5011	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5026	AV 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	5012	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5027	RUA 01 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	541	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5027	RUA 01 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	542	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5027	RUA 01 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1681	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5027	RUA 01 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1682	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5028	RUA 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	511	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5028	RUA 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	512	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5028	RUA 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1681	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5028	RUA 02 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1682	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5029	RUA 03 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	481	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5029	RUA 03 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	482	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5029	RUA 03 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1681	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5029	RUA 03 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1682	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5030	RUA 04 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	421	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5030	RUA 04 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	422	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5030	RUA 04 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1681	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5030	RUA 04 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1682	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5031	RUA 05 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1681	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5031	RUA 05 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1682	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5032	RUA 06 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	361	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5032	RUA 06 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	362	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5032	RUA 06 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1681	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5032	RUA 06 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1682	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5033	RUA 07 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	301	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5033	RUA 07 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1722	8,74
44	GLEBA 01	5033	RUA 07 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1981	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5034	TRAVESSA 500 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	732	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5034	TRAVESSA 500 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	1442	8,74
44	GLEBA 01	5034	TRAVESSA 500 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	2021	6,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5034	TRAVESSA 500 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	2142	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5034	TRAVESSA 500 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	2852	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5034	TRAVESSA 500 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	3672	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5034	TRAVESSA 500 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	4282	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5034	TRAVESSA 500 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	5022	8,74
53	JARDIM HIGIANÓPOLIS	5034	TRAVESSA 500 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	5362	8,74
44	GLEBA 01	5034	TRAVESSA 500 - JARDIM HIGIANÓPOLIS	5451	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	5035	ROD. BR 163 - GUAÍRA / MERCEDES - MARACAJU DOS GAUCHOS	991	14,64
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	5035	ROD. BR 163 - GUAÍRA / MERCEDES - MARACAJU DOS GAUCHOS	1272	14,64

40	MARACAJU DOS GAUCHOS	5035	ROD. BR 163 - GUAÍRA / MERCEDES - MARACAJU DOS GAUCHOS	4701	8,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	5035	ROD. BR 163 - GUAÍRA / MERCEDES - MARACAJU DOS GAUCHOS	4702	6,74
40	MARACAJU DOS GAUCHOS	5035	ROD. BR 163 - GUAÍRA / MERCEDES - MARACAJU DOS GAUCHOS	5811	8,74
1	A.L.P.M.G.	5036	TRAVESSA DA MARINHA	1001	23,92
44	GLEBA 01	5036	TRAVESSA DA MARINHA	1201	23,92
44	GLEBA 01	5038	TRAVESSA VILA ALTA	1451	8,74
44	GLEBA 01	5038	TRAVESSA VILA ALTA	1452	8,74
44	GLEBA 01	5039	TRAVESSA 200	1501	8,74
44	GLEBA 01	5039	TRAVESSA 200	1502	8,74
44	GLEBA 01	5040	TRAVESSA 300	1501	14,64
44	GLEBA 01	5040	TRAVESSA 300	1502	8,74
44	GLEBA 01	5041	TRAVESSA 100	1722	8,74
44	GLEBA 01	5041	TRAVESSA 100	3572	8,74
44	GLEBA 01	5041	TRAVESSA 100	5521	6,74
44	GLEBA 01	5041	TRAVESSA 100	5522	14,64
44	GLEBA 01	5042	TRAVESSA A - VILA MARGARIDA	1722	14,64
44	GLEBA 01	5042	TRAVESSA A - VILA MARGARIDA	1901	14,64
7	JARDIM GUAIRA	5043	TRAVESSA JARDIM GUAIRA	1851	14,64
7	JARDIM GUAIRA	5043	TRAVESSA JARDIM GUAIRA	2651	14,64
7	JARDIM GUAIRA	5043	TRAVESSA JARDIM GUAIRA	3351	14,64
7	JARDIM GUAIRA	5043	TRAVESSA JARDIM GUAIRA	3911	14,64
7	JARDIM GUAIRA	5043	TRAVESSA JARDIM GUAIRA	3912	14,64
44	GLEBA 01	5044	TRAVESSA 16 CML	1951	20,00
44	GLEBA 01	5044	TRAVESSA 16 CML	1952	20,00
44	GLEBA 01	5045	TRAVESSA 400	2002	27,92
44	GLEBA 01	5045	TRAVESSA 400	3002	8,74
44	GLEBA 01	5045	TRAVESSA 400	3111	6,74
44	GLEBA 01	5046	TRAVESSA B - VILA MARGARIDA	2502	14,64
44	GLEBA 01	5046	TRAVESSA B - VILA MARGARIDA	3252	14,64
44	GLEBA 01	5047	RODOVIA BR 163 - GUAÍRA - MERCEDES	3471	20,00
43	GLEBA 02	5047	RODOVIA BR 163 - GUAÍRA - MERCEDES	3692	4,34
43	GLEBA 02	5047	RODOVIA BR 163 - GUAÍRA - MERCEDES	8871	20,00
43	GLEBA 02	5047	RODOVIA BR 163 - GUAÍRA - MERCEDES	25051	20,00
47	SÃO DOMINGOS	5048	ESTRADA 3 - SÃO DOMINGOS	5042	20,00
47	SÃO DOMINGOS	5048	ESTRADA 3 - SÃO DOMINGOS	5642	20,00
47	SÃO DOMINGOS	5048	ESTRADA 3 - SÃO DOMINGOS	6942	20,00
44	GLEBA 01	5048	ESTRADA 3 - SÃO DOMINGOS	6951	5,18
47	SÃO DOMINGOS	5048	ESTRADA 3 - SÃO DOMINGOS	8802	20,00
43	GLEBA 02	5048	ESTRADA 3 - SÃO DOMINGOS	32101	5,18
44	GLEBA 01	5048	ESTRADA 3 - SÃO DOMINGOS	32102	5,18
18	BELA VISTA DO OESTE	5049	ROD. BR 163 - GUAÍRA / MERCEDES - BELA VISTA	10001	3,16
18	BELA VISTA DO OESTE	5049	ROD. BR 163 - GUAÍRA / MERCEDES - BELA VISTA	10002	3,16
44	GLEBA 01	5050	RUA ALBERTO WALDOW AV MARGARIDA	10441	6,74
61	VILA MARGARIDA	5050	RUA ALBERTO WALDOW AV MARGARIDA	10831	14,64
61	VILA MARGARIDA	5050	RUA ALBERTO WALDOW AV MARGARIDA	11121	14,64
61	VILA MARGARIDA	5050	RUA ALBERTO WALDOW AV MARGARIDA	12261	14,64
44	GLEBA 01	5050	RUA ALBERTO WALDOW AV MARGARIDA	15801	6,74
44	GLEBA 01	5050	RUA ALBERTO WALDOW AV MARGARIDA	15802	6,74
44	GLEBA 01	5051	RODOVIA BR 272 - GUAÍRA - UMUARAMA	12401	5,18
44	GLEBA 01	5051	RODOVIA BR 272 - GUAÍRA - UMUARAMA	12402	5,18
44	GLEBA 01	5051	RODOVIA BR 272 - GUAÍRA - UMUARAMA	19002	14,64
44	GLEBA 01	5051	RODOVIA BR 272 - GUAÍRA - UMUARAMA	25632	6,74
44	GLEBA 01	5051	RODOVIA BR 272 - GUAÍRA - UMUARAMA	26111	20,00
44	GLEBA 01	5051	RODOVIA BR 272 - GUAÍRA - UMUARAMA	33001	4,34
44	GLEBA 01	5051	RODOVIA BR 272 - GUAÍRA - UMUARAMA	39512	6,74
44	GLEBA 01	5051	RODOVIA BR 272 - GUAÍRA - UMUARAMA	39581	20,00

44	GLEBA 01	5051	RODOVIA BR 272 - GUAÍRA - UMUARAMA	52522	6,74
44	GLEBA 01	5051	RODOVIA BR 272 - GUAÍRA - UMUARAMA	85251	6,74
44	GLEBA 01	5051	RODOVIA BR 272 - GUAÍRA - UMUARAMA	85252	6,74
44	GLEBA 01	5052	ESTRADA DE FERRO	32201	8,74
44	GLEBA 01	5052	ESTRADA DE FERRO	48031	8,74
59	ZONA RIZICOLA	5052	ESTRADA DE FERRO	52302	8,74
44	GLEBA 01	5052	ESTRADA DE FERRO	59001	8,74
44	GLEBA 01	5052	ESTRADA DE FERRO	62301	8,74
44	GLEBA 01	5052	ESTRADA DE FERRO	77701	8,74
59	ZONA RIZICOLA	5052	ESTRADA DE FERRO	77702	8,74
44	GLEBA 01	5053	TRAVESSA SUB URBANA 01	2901	2,38
44	GLEBA 01	5053	TRAVESSA SUB URBANA 01	2902	2,38
44	GLEBA 01	5054	TRAVESSA SUB URBANA 02	3801	2,38
44	GLEBA 01	5054	TRAVESSA SUB URBANA 02	3802	2,38
44	GLEBA 01	5055	TRAVESSA SUB URBANA 03	3771	6,74
44	GLEBA 01	5055	TRAVESSA SUB URBANA 03	3772	2,38
44	GLEBA 01	5055	TRAVESSA SUB URBANA 03	6522	2,38
44	GLEBA 01	5055	TRAVESSA SUB URBANA 03	6531	2,38
44	GLEBA 01	5056	TRAVESSA SUB URBANA 04	2201	2,38
44	GLEBA 01	5056	TRAVESSA SUB URBANA 04	2202	2,38

ANEXO VI
TABELA DE ALÍQUOTAS DO ITBI
(EM PERCENTUAIS)
(Artigo 44)

TIPO DE TRANSMISSÃO	ALÍQUOTA
Transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação a parcela financiada	0,5 %
Demais Transmissões	2,0 %

ANEXO VII

TABELA DE ALÍQUOTAS E DE VALORES DO ISS

ISS AUTO-LANÇADO (Artigo 75)		
SUB-ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS	**DESCRIÇÃO**	**ALÍQUOTA (%)**
15.1 a 15.18	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito (incluem-se todos os sub-itens para pagamento de ISS com esta alíquota)	5,0 %
4.3	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3,0 %
Demais	Demais itens e sub-itens da lista de serviços, não discriminados acima.	4,0 %

ISS SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS NA FORMA DE TRABALHO PESSOAL (Artigo 66) E ISS SOBRE SOCIEDADES DE PROFISSÕES (Artigo 70)	
FORMAÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO	**VALOR BASE DE CÁLCULO PARA AUTÔNOMO (BCA)**
Nível superior	R$ 12.843,00
Nível médio	R$ 6.604,00
Nível fundamental	R$ 3.000,00

Observação:

Sobre o valor base de cálculo aplicam-se as alíquotas estabelecidas para o recolhimento de ISS Auto Lançado, definidas nesta tabela.

O valor da multa prevista no inciso IV no artigo 178 é de 10 U.F.G.s.

O valor da multa prevista no parágrafo único do artigo 178 é de 20 U.F.G.s.

ANEXO VIII
TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO
(Artigo 98)

PARTE 1

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA (EM U.F.G.s)
	01. ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	
01.01	a) Estabelecimentos industriais (área de até 50,00 m^2)	1,0
	b) Estabelecimentos industriais (área entre 50,01 m^2 e 100,00 m^2)	2,0
	c) Estabelecimentos industriais (área entre 100,01 m^2 e 150,00 m^2)	3,0
	d) Estabelecimentos industriais (área entre 150,01 m^2 e 200,00 m^2)	4,0
	e) Estabelecimentos industriais (área entre 200,01 m^2 e 250,00 m^2)	5,0
	f) Estabelecimentos industriais (área entre 250,01 m^2 e 300,00 m^2)	6,0
	g) Estabelecimentos industriais (área entre 300,01 m^2 e 400,00 m^2)	7,0
	h) Estabelecimentos industriais (área entre 400,01 m^2 e 600,00 m^2)	8,0
	i) Estabelecimentos industriais (área entre 600,01 m^2 e 800,00 m^2)	9,0
	j) Estabelecimentos industriais (área entre 800,01 m^2 e 1.000,00 m^2)	10,0
	k) Estabelecimentos industriais (área entre 1.000,01 m^2 e 2.000,00 m^2)	15,0
	m) Estabelecimentos industriais (área entre 2.000,01 m^2 e 4.000,00 m^2)	20,0
	n) Estabelecimentos industriais (área superior a 4.000,00 m^2)	30,0

CONTINUA

ANEXO VIII

TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

(Artigo 98)

PARTE 2

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA (EM U.F.G.s)
02. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE OUTRA NATUREZA		
02.01	Editoras de jornais e periódicos, agências de turismo, postos telefônico, banca de revistas	3,0
02.02	Escritórios de contabilidade, comissárias de despachos, importação e exportação, transportadoras, relojoarias, joalherias, livrarias, agências de passagens, auto escolas, centros de formação de condutores, despachantes, farmácias, seguradoras, casas lotéricas, laboratórios de análises clinicas, clinicas de fisioterapia, provedores de Internet	4,0
02.03	Postos de revenda de combustíveis (na sede e em rodovias)	20,0
	Postos de revenda de combustíveis (em outras localidades)	10,0
02.04	Empreiteiras, construtoras, emissoras de rádio, portos de areia	20,0
02.05	Extração mineral (areia e outros minerais), por 02 (dois) anos	100,0
02.06	Serviços bancários (agências)	100,0
02.07	Serviços bancários (postos de serviço)	30,0
02.08	Serviços bancários (caixas eletrônicos instalados fora de agências ou postos)	10,0
02.09	Cooperativas	50,0
	Entrepostos de Cooperativas	15,0
02.10	Armazéns de compra de cereais	20,0
02.11	Distribuidoras de gás	5,0

CONTINUA

ANEXO VIII

TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

(Artigo 98)

PARTE 3

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA (EM U.F.G.s)
02. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE OUTRA NATUREZA		
02.12	a) Estabelecimentos hospitalares (com até 30 leitos)	10,0
	b) Estabelecimentos hospitalares (com 31 a 50 leitos)	15,0
	c) Estabelecimentos hospitalares (com 51 a 70 leitos)	20,0
	d) Estabelecimentos hospitalares (com mais de 70 leitos)	30,0
02.13	a) Hotéis, pensões e dormitórios (com até 10 quartos)	2,0
	b) Hotéis, pensões e dormitórios (com 11 a 30 quartos)	4,0
	c) Hotéis, pensões e dormitórios (com 31 a 40 quartos)	6,0
	d) Hotéis, pensões e dormitórios (com mais de 40 quartos)	8,0
	e) Hotéis, pensões e dormitórios (por apartamento)	0,5
02.14	Motéis (por apartamento)	1,0
02.15	a) Transporte fluvial por embarcação grande	100,0
	b) Transporte fluvial por embarcação pequena	4,0
	c) Transporte por ônibus	8,0
	d) Transporte por táxis	3,0
	e) Transporte por avião	20,0
	f) Transporte de outra natureza (não especificado nos itens anteriores)	5,0

CONTINUA

ANEXO VIII

TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

(Artigo 98)

PARTE 4

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA (EM U.F.G.s)
02. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE OUTRA NATUREZA		
02.16	Ensino de qualquer grau ou natureza (por sala)	1,0
02.17	Associações, sindicatos e entidades sem fins lucrativos	1,0
02.18	a) Profissionais liberais e autônomos (nível superior)	5,0
	b) Profissionais liberais e autônomos (nível médio)	2,0
	c) Profissionais liberais e autônomos (nível fundamental)	1,0
03. DIVERSÕES PÚBLICAS		
03.01	Cinemas e teatros	2,0
03.02	Restaurantes dançantes e clubes	5,0
03.03	Boates e discotecas	20,0
03.04	Salões de baile	10,0
03.05	a) Circos e eventos similares com animais (até 4 espetáculos)	20,0
	b) Circos e eventos similares com animais (entre 5 e 10 espetáculos)	30,0
	c) Circos e eventos similares com animais (mais de 10 espetáculos, no prazo máximo de um mês)	50,0
03.06	a) Circos e eventos similares sem animais (até 4 espetáculos)	10,0
	b) Circos e eventos similares sem animais (entre 5 e 10 espetáculos)	15,0
	c) Circos e eventos similares sem animais (mais de 10 espetáculos, no prazo máximo de um mês)	25,0

CONTINUA

ANEXO VIII

TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

(Artigo 98)

PARTE 5

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA (EM U.F.G.s)
03. DIVERSÕES PÚBLICAS		
03.07	a) Parques de diversões e similares (até 7 dias)	20,0
	b) Parques de diversões e similares (entre 8 e 15 dias)	40,0
	c) Parques de diversões e similares (mais de 15 dias)	60,0
03.08	a) Rodeios (até 3 dias)	10,0
	b) Rodeios (entre 4 e 10 dias)	20,0
	c) Rodeios (mais de 10 dias, com prazo máximo de 1 mês)	40,0
03.09	Bilhar, sinuca e quaisquer jogos de mesa	1,0
03.10	Boliche, bocha e bolão (por pista)	1,0
03.11	Diversão eletrônica (por aparelho)	1,0
03.12	Shows com cobrança de ingresso	5,0

CONTINUA

ANEXO VIII

TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

(Artigo 98)

PARTE 6

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR DA TAXA (EM U.F.G.s)
04. DEMAIS ATIVIDADES (NÃO INCLUÍDAS NOS ITENS ANTERIORES)		
04.01	a) Demais atividades (área de até 50,00 m^2)	2,0
	b) Demais atividades (área entre 50,01 m^2 e 70,00 m^2)	3,0
	c) Demais atividades (área entre 70,01 m^2 e 100,00 m^2)	4,0
	d) Demais atividades (área entre 100,01 m^2 e 150,00 m^2)	5,0
	e) Demais atividades (área entre 150,01 m^2 e 200,00 m^2)	7,0
	f) Demais atividades (área entre 200,01 m^2 e 250,00 m^2)	8,0
	g) Demais atividades (área entre 250,01 m^2 e 300,00 m^2)	10,0
	h) Demais atividades (área entre 300,01 m^2 e 400,00 m^2)	12,0
	i) Demais atividades (área entre 400,01 m^2 e 700,00 m^2)	15,0
	j) Demais atividades (área entre 700,01 m^2 e 1.000,00 m^2)	20,0
	k) Demais atividades (área acima de 1.000,01 m^2)	20,0 mais 2 UFGs a cada 100 m^2 adicionais

ANEXO IX

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

(Artigo 104)

PARTE 1

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA TAXA (EM U.F.G.s)
01. HABITE-SE		
01.01	a) Estabelecimento com até 70,00 m^2 de área	1,0
	b) Estabelecimento com área entre 70,01 m^2 e 100,00 m^2 de área	2,0
	c) Estabelecimento com área entre 100,01 m^2 e 200,00 m^2 de área	3,0
	d) Estabelecimento com área acima de 200,00 m^2 de área	5,0
02. APROVAÇÃO DE PLANTA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTABELECIMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES		
02.01	Consultórios e prontos-socorros	3,0
02.02	a) Hospitais (com até 50 leitos)	5,0
	b) Hospitais (com 51 a 99 leitos)	10,0
	c) Hospitais (com 100 a 199 leitos)	20,0
	d) Hospitais (com mais de 200 leitos)	30,0
03. REGISTRO DE DOCUMENTOS E DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL		
03.01	Registro de diplomas	2,0
03.02	Registro de certificados	1,0
03.03	Expedição de certidão de assuntos especializados e de apostilas em documentos de habilitação profissional	5,0
03.04	Autorização anual para estocagem de entorpecentes e de psicotrópicos	5,0
03.05	Expedição de guias de requisição de medicamentos	0,5
03.06	Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	1,0
03.07	Entrada de responsabilidade técnica de farmácia	2,0
03.08	Baixa da responsabilidade técnica de farmácia	2,0

CONTINUA

ANEXO IX

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

(Artigo 104)

PARTE 2

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA TAXA
04. INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTOS		
a)	Estabelecimento com até 70,00 m^2 de área	1 U.F.G. x FATOR DE RISCO
b)	Estabelecimento com área entre 70,01 m^2 e 100,00 m^2 de área	2 U.F.G.s x FATOR DE RISCO
c)	Estabelecimento com área entre 100,01 m^2 e 150,00 m^2 de área	3 U.F.G.s x FATOR DE RISCO
d)	Estabelecimento com área entre 150,01 m^2 e 200,00 m^2 de área	4 U.F.G.s x FATOR DE RISCO
e)	Estabelecimento com área entre 200,01 m^2 e 300,00 m^2 de área	5 U.F.G.s x FATOR DE RISCO
f)	Estabelecimento com área acima de 300,01 m^2 de área	0,5 U.F.G. x FATOR DE RISCO (a cada 100 m^2 adicionais de área)
Observações: 1) O Fator de Risco a ser multiplicado pela U.F.G. está definido no Anexo IX desta Lei. 2) A taxa tem limite máximo de 50 (cinqüenta) U.F.G.s.		

ANEXO IX

TABELA DE FATORES DE RISCO PARA CÁLCULO DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

(Artigo 104)

PARTE 3

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO	FATOR DE RISCO
1.1. ESTABELECIMENTOS DE MAIOR RISCO MICROBIOLÓGICO		
1.1.1	Conservas de produtos de origem animal	2,0
1.1.2	Conservas de produtos de origem vegetal	2,0
1.1.3	Desidratadoras de carne	2,0
1.1.4	Doces de produtos de confeitaria	2,0
1.1.5	Embutidos	2,0
1.1.6	Massas frescas e produtos derivados semi-processados perecíveis	2,0
1.1.7	Matadouros (todas as espécies)	2,0
1.1.8	Produtos alimentícios infantis	2,0
1.1.9	Produtos de mar (industrias elaboradoras de pescados congelados, defumados e similares)	2,0
1.1.10	Refeições industriais	2,0
1.1.11	Sorvetes e similares	2,0
1.1.12	Sub-produtos lácteos	2,0
1.1.13	Usinas pasteurizadoras	2,0
1.1.14	Granjas produtoras de ovos (armazenamento), mel	2,0
1.1.15	Vacas mecânicas	2,0
1.1.16	Fábricas de aditivos (enzimas, edulcorantes etc.)	2,0
1.1.17	Outros afins	2,0

CONTINUA

ANEXO IX

TABELA DE FATORES DE RISCO PARA CÁLCULO DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

(Artigo 104)

PARTE 5

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO	FATOR DE RISCO
	1.2. ESTABELECIMENTOS DE MENOR RISCO MICROBIOLÓGICO	
1.2.1	Amido e derivado	1,0
1.2.2	Bebidas alcoólicas	1,0
1.2.3	Bebidas analcoólica, sucos e outros	1,0
1.2.4	Biscoitos e bolachas	1,0
1.2.5	Cacau, chocolates e sucedâneos	1,0
1.2.6	Cerealistas, depósito de beneficiamento de grãos	1,0
1.2.7	Condimentos, molhos e especiarias	1,0
1.2.8	Confeitos, caramelos, bombons e similares	1,0
1.2.9	Desidratadoras de vegetais	1,0
1.2.10	Faronhas (moinhos e similares)	1,0
1.2.11	Gelatinas, pudins e pós para sobremesas e sorvetes	1,0
1.2.12	Gelo	1,0
1.2.13	Gorduras e azeites (fabricação, refinação e envasadoras)	1,0
1.2.14	Marmeladas, doces e xaropes	1,0
1.2.15	Massas secas	1,0
1.2.16	Refinadoras e envasadoras de açúcar	1,0
1.2.17	Torrefadoras de café	1,0

CONTINUA

ANEXO IX

TABELA DE FATORES DE RISCO PARA CÁLCULO DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

(Artigo 104)

PARTE 6

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO	FATOR DE RISCO
1.3. ESTABELECIMENTOS DE ELABORAÇÃO E OU VENDA DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
1.3.1	Açougues e casas de carne	2,6
1.3.2	Assadoras de aves e outros tipos de carnes	2,6
1.3.3	Casas de frios(lacticínios e embutidos)	2,6
1.3.4	Confeitarias	2,6
1.3.5	Cozinhas de clubes sociais, hotéis, pensões, creches e similares	2,6
1.3.6	Cozinhas de indústrias	2,6
1.3.7	Cozinhas e lactários de hospitais, maternidades e casas de saúde	2,6
1.3.8	Depósito de produtos perecíveis	2,6
1.3.9	Feiras livres com vendas de carne, pescados e outros produtos de origem animal e mistos, comércio ambulante deste gêneros alimentícios	2,6
1.3.10	Lanchonetes, pastelarias, petiscarias e serv-car	2,6
1.3.11	Padarias	2,6
1.3.12	Peixarias(distribuidoras de pescados e mariscos)	2,6
1.3.13	Quiosques e comestíveis perecíveis	2,6
1.3.14	Restaurantes e pizzarias	2,6
1.3.15	Supermercados, mercados e mercearias, com venda de produtos perecíveis	2,6
1.3.16	Entrepostos de distribuição de carnes	2,6
1.3.17	Sorveterias	2,6
1.3.18	Entrepostos de resfriamento de leite	2,6
1.3.19	Serviços de alimentação para meios de transporte (comissárias aéreas, alimentação em navios, trem, ônibus etc.)	2,6
1.3.20	Outros afins	2,6

CONTINUA

ANEXO IX

TABELA DE FATORES DE RISCO PARA CÁLCULO DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

(Artigo 104)

PARTE 7

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO	FATOR DE RISCO
1.4. ESTABELECIMENTOS DE ELABORAÇÃO E OU VENDA DE MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
1.4.1	Armazéns, supermercados e mercearias sem venda de produtos perecíveis	1,0
1.4.2	Bares e boites	1,0
1.4.3	Cafés	1,0
1.4.4	Depósito de bebidas	1,0
1.4.5	Depósito de frutas e verduras	1,0
1.4.6	Envasadoras de chás, cafés	1,0
1.4.7	Feiras livres e comércio ambulante de alimentos não perecíveis	1,0
1.4.8	Quiosques de comestíveis não perecíveis	1,0
1.4.9	Quitandas, casa de frutas e verduras	1,0
1.4.10	Casa de alimentos naturais	1,0
1.4.11	Outros afins	1,0

CONTINUA

ANEXO IX

TABELA DE FATORES DE RISCO PARA CÁLCULO DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

(Artigo 104)

PARTE 8

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO	FATOR DE RISCO
	1.5. VEÍCULOS	
1.5.1	Veículos de transportes e distribuição de alimentos	2,0
	2.1. INDÚSTRIAS DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
2.1.1	Correlatos	2,0
2.1.2	Cosméticos, perfumes e produtos de higiene	2,0
2.1.3	Insumos farmacêuticos	2,0
2.1.4	Medicamentos	2,0
2.1.5	Pesticidas (agrotóxicos)	2,0
2.1.6	Produtos biológicos	2,0
2.1.7	Produtos dietéticos	2,0
2.1.8	Saneantes Domissanitários	2,0
	2.2. INDÚSTRIAS DE MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO	
2.2.1	Embalagens	1,0
2.2.2	Produtos veterinários	1,0

CONTINUA

ANEXO IX

TABELA DE FATORES DE RISCO PARA CÁLCULO DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

(Artigo 104)

PARTE 9

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO	FATOR DE RISCO
2.3. LOCAIS DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
2.3.1	Dispensário de medicamentos	2,0
2.3.2	Distribuidoras de medicamentos	2,0
2.3.3	Farmácias e Drogarias	2,0
2.3.4	Farmácias Hospitais	2,0
2.3.5	Postos de medicamentos	2,0
2.3.6	Farmácia de manipulação	2,6
2.4. LOCAIS DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
2.4.1	Artigos dentários	1,0
2.4.2	Artigos ortopédicos	1,0
2.4.3	Distribuidoras de cosméticos, perfumes e produtos de higiene	1,0
2.4.4	Óticas	1,0

CONTINUA

ANEXO IX

TABELA DE FATORES DE RISCO PARA CÁLCULO DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

(Artigo 104)

PARTE 10

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO	FATOR DE RISCO
2.5. ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
2.5.1	Ambulatórios médicos	2,2
2.5.2	Ambulatórios veterinários	2,2
2.5.3	Banco de olhos	2,2
2.5.4	Banco de sangue, serviço de hemoterapia, agências transfusionais e postos de coleta	2,2
2.5.5	Clínicas de laboratório de raio X	2,2
2.5.6	Clínicas médicas	2,2
2.5.7	Clínicas veterinárias	2,2
2.5.8	Desinsetisadoras e desratizadoras	2,2
2.5.9	Gabinete de sauna	2,2
2.5.10	Hospitais	2,2
2.5.11	Laboratório de análises clínicas, postos de coletas de amostras	2,2
2.5.12	Laboratório de patologia clínica	2,2
2.5.13	Clínicas odontológicas	2,2
2.5.14	Consultórios odontológicos	2,2
2.5.15	Laboratórios de próteses dentárias	2,2
2.6. ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO		
2.6.1	Clinicas de fisioterapia e ou reabilitação	2,0
2.6.2	Consultório de eletrólise	2,0
2.6.3	Consultórios médicos	2,0
2.6.4	Consultórios de psicologia	2,0
2.6.5	Consultórios veterinários	2,0
2.6.6	Gabinetes de massagens	2,0
2.6.7	Centro de estética	2,0
2.6.8	Salão de barbeiros, cabeleireiros e correlatos	2,0

ANEXO X

TABELA PARA CÁLCULO DA
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

(Artigo 109)

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	VALOR DA TAXA (% DA U.F.G.)
01	Segunda a Sábado até as 22 horas	Dia	50 %
		Mês	300 %
		Ano	2.000 %
02	Segunda a Sábado após as 22 horas	Dia	100 %
		Mês	600 %
		Ano	4.000 %
03	Demais dias e horários não especificados nos itens anteriores	Dia	100 %

ANEXO XI

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE PUBLICIDADE

(Artigo 117)

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO	PERÍODO	VALOR DA TAXA (% DA U.F.G.)
01	Publicidade colocada em terrenos e em vias públicas, qualquer que seja o sistema	Ano	20 % (por metro quadrado)
02	Publicidade sonora em veículos	Dia	30 %
		Mês	300 %
		Ano	3.000 %
03	Outros tipos de publicidade não especificados nos itens anteriores	Dia	40 %
		Mês	400 %
		Ano	20 % (por metro quadrado)

Observação

No caso do cálculo da taxa ser anual, ela será cobrada proporcionalmente ao número de meses restantes para o fim do exercício.

ANEXO XII

TABELA PARA CÁLCULO DA
TAXA DE LICENÇA PARA
OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

(Artigo 121)

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA TAXA (EM U.F.G.s)		
		DIA	MÊS	ANO
01	a) Tabuleiros de até 2 m^2	0,5	5,0	50,0
	b) Tabuleiros com mais de 2 m^2 e até 6 m^3	1,0	10.0	100,0
	c) Tabuleiros com mais de 6 m^2	2,0	20,0	200,0
02	a) Trailer e barraquinhas de até 4 m^2	2,0	20,0	200,0
	b) Trailer e barraquinhas com mais de 4 m^2 e até 6 m^3	3,0	30,0	300,0
	c) Trailer e barraquinhas com mais de 6 m^2	4,0	40,0	400,0
03	a) Carros de passeio	1,0	10,0	100,0
	b) Carros utilitários	2,0	20,0	200,0
	c) Caminhões e ônibus	3,0	30,0	300,0

ANEXO XIII

TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA COMÉRCIO AMBULANTE E PARA COMÉRCIO EVENTUAL

(Artigo 130)

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA TAXA (EM U.F.G.s)		
		DIA	MÊS	ANO
01	a) Comércio de frutas e gêneros alimentícios em geral (realizado com veículos pequenos)	3,0	30,0	300,0
	b) Comércio de frutas e gêneros alimentícios em geral (realizado com veículos médios)	4,0	40,0	400,0
	c) Comércio de frutas e gêneros alimentícios em geral (realizado com veículos grandes)	5,0	50,0	500,0
02	a) Comércio de confecções, redes e congêneres (realizado a pé ou com bicicleta)	1,0	10,0	100,0
	b) Comércio de confecções, redes e congêneres (realizado com motocicleta)	3,0	30,0	300,0
	c) Comércio de confecções, redes e congêneres (realizado com veículo pequeno)	4,0	40,0	400,0
	d) Comércio de confecções, redes e congêneres (realizado com outros tipos de veículos)	5,0	50,0	500,0
03	Comércio de jóias	4,0	40,0	400,0
04	Comércio de bijouterias e congêneres	1,0	10,0	100,0
05	Comércio de carnês, bilhetes e congêneres	1,0	10,0	100,0
06	Comércio de outras mercadorias	2,0	20,0	200,0

ANEXO XIV

TABELA PARA CÁLCULO DAS TAXAS DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E PARA EXECUÇÃO DE PARCELAMENTOS DO SOLO

(Artigos 134 e 138)

NÚMERO	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DA TAXA (% DA U.F.G.)
01	Aprovação de projetos (por m^2)	5 %
02	Aprovação de loteamentos (por m^2)	2 %
03	Desmembramento de lotes	100 %
04	Visto de conclusão de obras	100 %

ANEXO XV

TABELA PARA CÁLCULO DA
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

(Artigo 163, Parágrafo 1º)

FAIXA DE CONSUMO (EM KWH)	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO EM U.V.C.s	DESCONTO SOBRE A U.V.C.
CONSUMIDOR RESIDENCIAL		
00 a 50	1	100,00 %
51 a 70	1	92,74 %
71 a 90	1	87,97 %
91 a 120	1	83,58 %
121 a 200	1	74,29 %
201 a 350	1	61,37 %
351 a 600	1	48,38 %
601 a 1.000	1	34,60 %
Acima de 1.000	1	23,26 %
CONSUMIDOR COMERCIAL		
Até 500	1	61,37 %
501 á 600	1	42,38 %
601 a 1.000	1	33,09 %
1.001 a 1.500	1	16,67 %
Acima de 1.500	1	0,00 %
CONSUMIDOR INDUSTRIAL		
Até 1.000	1	61,37 %
1.001 a 2.000	1	16,67 %
Acima de 2.000	1	0,00 %
O valor da Unidade de Valor p/ Custeio (U.V.C.) é de R$ 38,69		

ANEXO - V

Artigo 15

TABELA DE ALIQUOTAS DO IPTU

TERRENOS NÃO EDIFICADOS

VALOR BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTAS	
	com calçada	sem calçada
Até R$ 1.000,00	1,5	1,7
de R$ 1.000,01 á R$ 2.000,00	1,7	1,9
de R$ 2.000,01 á R$ 4.000,00	1,75	1,95
de R$ 4.000,01 á R$ 6.000,00	1,8	2
de R$ 6.000,01 á R$ 7.500,00	1,9	2,1
Acima de R$ 7.500,01	2	2,2

TERRENOS EDIFICADOS

VALOR BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTAS	
	com calçada	sem calçada
Até R$ 10.000,00	1	1,2
de R$ 10.000,01 á R$ 100.000,00	1,15	1,35
de R$ 100.000,01 á R$ 150.000,00	1,2	1,4
Acima de R$ 150.000,01	1,5	1,7

TERRENOS E EDIFICAÇÕES COM JARDIM EM VIAS QUE FOREM CONVERTIDAS EM PROJETOS PAISAGISTICOS, DESDE QUE ABRIGUEM GRAMAS APARADAS, ARBUSTOS ORNAMENTAIS E/OU FLORES E MANTIDAS PELOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL EM FRENTE, REDUÇÃO DE 50% NA ALÍQUOTA

ANEXO XVI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lista de Serviços

(artigo 59)

1.	**Serviços de informática e congêneres.**
1.1.	Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.2.	Programação.
1.3.	Processamento de dados e congêneres.
1.4.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.5.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.6.	Assessoria e consultoria em informática.
1.7.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.8.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
2.	**Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**
2.1.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3.	**Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**
3.1.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.2.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.3.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.4.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4.	**Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

ANEXO XVI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lista de Serviços

(artigo 59)

4.1.	Medicina e biomedicina.
4.2.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.3.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.4.	Instrumentação cirúrgica.
4.5.	Acupuntura.
4.6.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.7.	Serviços farmacêuticos.
4.8.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.9.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10.	Nutrição.
4.11.	Obstetrícia.
4.12.	Odontologia.
4.13.	Ortóptica.
4.14.	Próteses sob encomenda.
4.15.	Psicanálise.
4.16.	Psicologia.
4.17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18.	Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
4.19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

ANEXO XVI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lista de Serviços

(artigo 59)

4.22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5.	**Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
5.1.	Medicina veterinária e zootecnia.
5.2.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.3.	Laboratórios de análise na área veterinária.
5.4.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.5.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.6.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.7.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.8.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.9.	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6.	**Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
6.1.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.2.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.3.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.4.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.5.	Centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.
7.	**Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

ANEXO XVI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lista de Serviços

(artigo 59)

7.1.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.2.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.3.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.4.	Demolição.
7.5.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, ponte, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.6.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.7.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.8.	Calefação.
7.9.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13.	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.15.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

ANEXO XVI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lista de Serviços

(artigo 59)

7.17.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos naturais.
7.20.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8.	**Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**
8.1.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.2.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9.	**Serviços relacionados à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**
9.1.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.2.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.3.	Guias de turismo.
10.	**Serviços de intermediação e congêneres.**
10.1.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.2.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.3.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

ANEXO XVI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lista de Serviços

(artigo 59)

10.4.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).
10.5.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.6.	Agenciamento marítimo.
10.7.	Agenciamento de notícias.
10.8.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.9.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10.	Distribuição de bens de terceiros.
11.	**Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**
11.1.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.2.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.3.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.4.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12.	**Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**
12.1.	Espetáculos teatrais.
12.2.	Exibições cinematográficas.
12.3.	Espetáculos circenses.
12.4.	Programas de auditório.
12.5.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.6.	Boates, *taxi-dancing* e congêneres.
12.7.	*Shows*, *ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

ANEXO XVI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lista de Serviços

(artigo 59)

12.8.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.9.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10.	Corridas e competições de animais.
12.11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12.	Execução de música.
12.13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13.	**Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**
13.1.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.2.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.3.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.4.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
14.	**Serviços relativos a bens de terceiros.**
14.1.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.2.	Assistência técnica.

ANEXO XVI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lista de Serviços

(artigo 59)

14.3.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.4.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.5.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
14.6.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.7.	Colocação de molduras e congêneres.
14.8.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.9.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10.	Tinturaria e lavanderia.
14.11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12.	Funilaria e lanternagem.
14.13.	Carpintaria e serralheria.
15.	**Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**
15.1.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.2.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.3.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.4.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.5.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

ANEXO XVI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lista de Serviços

(artigo 59)

15.6.	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.7.	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.8.	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.9.	Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).
15.10.	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11.	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12.	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13.	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14.	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

ANEXO XVI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lista de Serviços

(artigo 59)

15.15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16.	**Serviços de transporte de natureza municipal.**
16.1.	Serviços de transporte de natureza municipal.
17.	**Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**
17.1.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.2.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.3.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.4.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.5.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.6.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.7.	Franquia (*franchising*).

ANEXO XVI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lista de Serviços

(artigo 59)

17.8.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.9.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.10.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12.	Leilão e congêneres.
17.13.	Advocacia.
17.14.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15.	Auditoria.
17.16.	Análise de Organização e Métodos.
17.17.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20.	Estatística.
17.21.	Cobrança em geral.
17.22.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).
17.23.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
18.	**Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**
18.1.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

ANEXO XVI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lista de Serviços

(artigo 59)

19.	**Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**
19.1.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20.	**Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários e ferroviários.**
20.1.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.2.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.3.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21.	**Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**
21.1.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22.	**Serviços de exploração de rodovia.**
22.1.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23.	**Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**
23.1.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

ANEXO XVI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lista de Serviços

(artigo 59)

24.	**Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.**
24.1.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
25.	**Serviços funerários.**
25.1.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.2.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.3.	Planos ou convênio funerários.
25.4.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26.	**Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.**
26.1.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.
27.	**Serviços de assistência social.**
27.1.	Serviços de assistência social.
28.	**Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**
28.1.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.	**Serviços de biblioteconomia.**
29.1.	Serviços de biblioteconomia.

ANEXO XVI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lista de Serviços

(artigo 59)

30.	**Serviços de biologia, biotecnologia e química.**
30.1.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.	**Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**
31.1.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.	**Serviços de desenhos técnicos.**
32.1.	Serviços de desenhos técnicos.
33.	**Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**
33.1.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.	**Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**
34.1.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.	**Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**
35.1.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.	**Serviços de meteorologia.**
36.1.	Serviços de meteorologia.
37.	**Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**
37.1.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.	**Serviços de museologia.**
38.1.	Serviços de museologia.

ANEXO XVI

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Lista de Serviços

(artigo 59)

39.	**Serviços de ourivesaria e lapidação.**
39.1.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.	**Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**
40.1.	*Obras de arte sob encomenda.*